

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO

CRISTIANE HEREDIA SOUSA

**A SOCIO-RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS:
A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL
NO FOMENTO À CIDADANIA**

RIBEIRÃO PRETO
2019

CRISTIANE HEREDIA SOUSA

**A SOCIO-RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS:
A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL NO FOMENTO À CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Simão Filho

RIBEIRÃO PRETO
2019

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto –

Sousa, Cristiane Heredia, 1968-

S725s A socio-responsabilidade nas relações laborais: a participação do
Estado e da atividade empresarial no fomento à cidadania / Cristiane
Heredia Sousa. - - Ribeirão Preto, 2019.

110 f.

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Simão Filho.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2019.

1. Direitos coletivos. 2. Cidadania. 3. Relação laboral. I. Título.

CDD 340

CRISTIANE HEREDIA SOUSA

**A SÓCIO-RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS: A PARTICIPAÇÃO
DO ESTADO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO FOMENTO À CIDADANIA.**

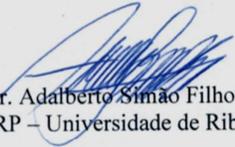
Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 04 de outubro de 2019

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Adalberto Simão Filho
Presidente/UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto


Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
UPF – Universidade de Passo Fundo


Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO
2019

Dedico esta dissertação ao meu filho **Pedro**, que me impulsiona a ser melhor todos os dias. Por todo amor, colaboração com as minhas ausências e recolhimento; fonte de inspiração por sua preocupação com a necessidade de melhoria das condições sociais brasileiras e por sua generosidade na busca por um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, *Marilena*, por seu incentivo e companheirismo durante essa longa caminhada. Por ser força constante de amor, apoio e fé, e bússola moral e ética em minha vida.

D. Nena, minha avó, por me inspirar a resiliência e ser uma pessoa de luz e alegria, e ao meu avô Rubens (*in memoriam*) por sua doce retidão.

Meu sobrinho e afilhado *Arthur*, por seu carinho, sua efetiva e indispensável colaboração na elaboração deste trabalho, com ponderações sempre sensatas e pertinentes.

À minha irmã *Taninha*, que com sua doçura e pureza nesse mundo caótico, sempre me lembra que a bondade sincera existe.

À minha sobrinha *Carol*, nascida com a determinação dos que acreditam na preservação de toda vida e na capacidade de realizar sonhos.

À minha tia *Marisa*, por seus incansáveis ensinamentos técnicos.

À amiga e irmã espiritual *Ariadne*, por sua preciosa revisão e incentivo.

Aos advogados, meus colegas de escritório, *Paulo Henrique, Helena e Eduardo*, por serem suporte para que eu pudesse realizar esse sonho.

Ao meu orientador, *Prof. Dr. Adalberto Simão Filho*, a quem tenho gratidão por sua generosidade, apoio e orientação.

Aos *Prof. Dr. Lucas Lehfeld* e *Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva*, por terem sido mestres incansáveis em me auxiliar a pensar e escrever sempre buscando a excelência na vida científica.

Ao *Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira* por seu olhar de generosidade em prol da humanidade, enxergando cada pessoa como única e especial.

Professores e colegas do mestrado, em especial à Samira pela partilha de seus imensos conhecimentos e contribuição essencial na ampliação da capacidade pensar no bem-estar coletivo e na cidadania como essencial à existência saudável em sociedade.

À *Patrícia Machado* e equipe de secretaria, por sua generosidade, competência e presteza em todas as informações e suporte que precisei ao longo de anos de estudo.

À *UNAERP*, que é minha “casa do saber”, desde os meus primeiros passos escolares!

“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”

Immanuel Kant

*Comece fazendo o que é necessário,
depois o que é possível,
e de repente você estará fazendo o impossível.*

São Francisco de Assis

RESUMO

A evolução dos direitos sociais e coletivos, notadamente em relação aos direitos laborais, é visível a partir do século XIX, com a criação e ampliação da rede de proteção legal aos trabalhadores. O conceito e os elementos que compõem a ideia de cidadania também sofreram mutação ao longo de séculos, de forma lenta e gradativas. Com o presente estudo, propõem-se analisar os possíveis efeitos das políticas públicas e ações de gestão estatais, assim como de atuações empresariais e dos próprios trabalhadores na realidade vivenciada hodiernamente na sociedade brasileira, no ponto de intersecção entre direitos laborais e de cidadania e a atuação com socio-responsabilidade de todos os envolvidos visando o bem comum. Por meio de pesquisa bibliográfica e com uso do método dedutivo, estudou-se o exercício da responsabilidade social nas relações laborais, tanto pelo Estado, quanto pelas empresas, como contribuintes na transformação dos trabalhadores em agentes ativos do bem-estar social. No estudo foi recuperada a história da conquista de direitos e das questões econômico-empresariais que a permeiam, assim como analisada a atual concepção de interdependência entre ações individuais para obtenção do bem comum e a consciência da coletividade globalizada. Concluiu-se que há insuficiência de investimento cultural (social e empresarial) e ações adequados no fomento à cidadania nas relações laborais brasileiras, cuja implantação em larga escala possibilitará a atuação participativa e empoderamento dos trabalhadores na solidificação do Estado Democrático, Social e de Direito, impactando positivamente a sociedade.

Palavras-chave: Socio-responsabilidade. Direitos Coletivos. Cidadania. Relação Laboral. Empresarialidade.

ABSTRACT

The evolution of social and collective rights, notably in relation to labor rights, is visible from the 19th century onwards, with the creation and expansion of the legal protection network for workers. The concept and elements that make up the idea of citizenship have also undergone a slow and gradual mutation over the centuries. With the present study, it is proposed to analyze the possible effects of public policies and statistical management actions, such as actions and physical exercises and workers in the virtual reality experienced today in Brazilian society, without any point of intersection between labor rights and citizenship. and the performance with socioeconomic responsibility of all those involved or the common good. Through bibliographic research and the use of the deductive method, study or exercise of social responsibility in labor relations, both by the State and by companies, as contributions in the transformation of workers into active agents of social welfare. No study has been recovered from a history of conquering rights and economic-chemical issues that permeate, as well as analyzing the current application of interdependence between individual actions for individuals who practice well-being and awareness of globalized collectivity. It was concluded that there is an insufficiency of cultural investment (social and business) and actions that cannot be promoted in Brazilian labor relations; positively impacting a society.

Keyword: Social Responsibility. Collective Rights. Citizenship. Labor Relations. Entrepreneurship.

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IN	Instrução Normativa
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
ISO	Organização Internacional de Normalização
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OS	Organizações Sociais
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SOCIO-RESPONSABILIDADE	16
2.1	A SOCIO-RESPONSABILIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONCREÇÃO DA CIDADANIA	16
2.2	SOCIO-RESPONSABILIDADE EM SEUS VÁRIOS ASPECTOS	20
3	A SOCIO-RESPONSABILIDADE E CIDADANIA NAS RELAÇÕES LABORAIS, À LUZ DOS APORTES TEÓRICOS DE ALFRED MARSHALL E THOMAS MARSHALL	25
3.1	PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E A RELAÇÃO SIMBIÓTICA ENTRE EMPRESAS, PODER PÚBLICO E TRABALHADOR	25
3.2	A POSIÇÃO DE T.H. MARSHALL SOBRE CIDADANIA E SEU ALCANCE EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR	31
3.3	ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO JUNTO AOS AGENTES DAS RELAÇÕES LABORAIS NA QUEBRA DO CICLO IGNORÂNCIA-MISÉRIA	36
3.3.1	Atuação Direta	38
3.3.2	Atuação Reflexa	41
3.3.3	Atuação Indireta	43
4	TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE	47
4.1	FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. O ESSENCIAL ELEMENTO ÉTICO NA GOVERNANÇA CORPORATIVA	47
4.2	<i>STAKEHOLDERS</i> E RESPONSABILIDADE SOCIAL: MUITO ALÉM DE UMA DOAÇÃO SIMBÓLICA	55
5	DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL DO TRABALHO HUMANO EM DIREÇÃO À SOCIO-RESPONSABILIDADE	63
5.1	REFLEXOS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS - NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO	63
5.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA INICIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	70
5.3	PRINCÍPIO PROTETIVO, PRIMAZIA DA REALIDADE E MITIGAÇÃO DA IDEIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA HOMOGÊNEA	80
5.4	CIDADANIA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. GRANDES MOVIMENTOS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS: SOCIEDADE CIVIL NA PÓS-	

	REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA	86
5.5	DOS BENEFÍCIOS DO DESENVOLVIMENTO DA SOCIO-RESPONSABILIDADE DOS TRABALHADORES	92
6	CONCLUSÃO	106
	REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

Na busca da construção de uma sociedade próspera, harmônica e fundada sob os parâmetros de um Estado Social de Direito, nunca será suficiente a mera previsão formal destes ideais em sua Constituição. É necessário que ações concretas sejam constantemente realizadas para a obtenção deste fim para as presentes e sucessivas gerações em uma nação.

Dentre essas decisões, as de macro políticas públicas que podem ser citadas são a base educacional, rede de atendimento de saúde e saneamento básico, segurança pública, incentivo à alimentação adequada, programas de preservação ambiental, fomento à produção (inclusive a sustentável), garantias de igualdade de oportunidades, legislação que proteja as minorias e normatize relações laborais, além, é claro, de manter em equilíbrio as questões relacionadas à economia, à responsabilidade fiscal e ética.

Essas posturas de governabilidade têm por finalidade a obtenção de uma sociedade que prime pelo bem-estar social da população em seu conceito amplo.

A incredulidade de que o Poder Público poderá solucionar os graves problemas existentes em nossa sociedade é uma realidade para a maioria dos brasileiros.

Todavia, não basta que esta mesma sociedade que clama por melhores condições sociais, permaneça em posição passiva e inerte, aguardando que exclusivamente o Estado realize e promova todos os atos na expectativa de atingimento do melhor do *Welfare State*.

É essencial que haja participação da sociedade civil nessa empreitada, quer se conceba sua atuação em atos de fiscalização e cobranças do Poder Público, quer em ações concretas como realização e multiplicação de valores sociais positivos que estão relacionados à cidadania.

Como população, estamos cientes da importância de nossa contribuição e responsabilidade perante a sociedade, e dos reflexos que as ações individuais podem gerar nessa coletividade como indissociáveis ao bem comum?

As relações interpessoais e profissionais influenciam na condição de vida das pessoas e na forma como elas se relacionam com o universo à sua volta. Grande parte do tempo diário da maioria dos seres humanos é dedicado ao trabalho, sendo assim, é ambiente onde se obtém influência inclusive sobre valores pessoais.

Este trabalho tem como hipótese que a capacidade de modificação da consciência de cidadania e pertencimento social dos trabalhadores - como agentes ativos - não é adequadamente fomentada por atuações do Estado e pelas empresas que compõem a sociedade civil.

As competências possíveis de cada pessoa não são suficientemente desenvolvidas, quer pelas condições pessoais de vida, quer pelo desinteresse em se propiciar a capacidade de pensamento crítico à população de um país com dimensões continentais, mas com grandes riquezas materiais e naturais tão mal distribuídas.

O tema proposto se justifica em razão do momento em que a ética e a desigualdade social são centro de discussão na sociedade, e se adequa à linha de pesquisa de Concreção de Direitos Coletivos e Cidadania, na medida em que se pretende investigar a gênese das relações laborais protegidas pelo Estado e a mutação do Princípio Protetivo tão típico e necessário à justiça do trabalho, com mudança de paradigma intrinsecamente relacionado à noção de cidadania e de pertencimento a uma sociedade pelos trabalhadores.

Há necessidade de serem analisadas as condições existentes (construtivas ou destrutivas) de formação cultural e social dos trabalhadores em relação aos seus deveres e direitos, na evolução de uma consciência (responsabilidade) para estado de colaboradores efetivos e essenciais para a consecução do bem-estar coletivo, tornando-os cada vez mais agentes ativos e não os apequenando e eternizando sua posição à simples condição de agentes passivos, levando em consideração, ainda, a realidade de marcante desigualdade social existente no Brasil (por causas variadas).

Essa consciência, que preferimos denominar como socio-responsabilidade, é a percepção de pertencimento à uma coletividade, na qual se possuam direitos e deveres previstos pelo sistema vigente, e de que suas ações geram impacto na sociedade, posto que “tudo e todos” estão correlacionados, sob o viés jurídico.

Em relação à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica, com análise crítica e reflexiva de produções científicas, literatura publicada, teses e dissertações, além de matérias jornalísticas, legislação e jurisprudência, com utilização do método dedutivo.

Levando em conta esses fatores, o presente estudo tem o foco de analisar atuações estatais e da atividade empresarial como agentes contribuintes para o desenvolvimento da socio-responsabilidade (e seus reflexos na cidadania) nos sujeitos das relações de trabalho, tomando por base propostas de Alfred Marshall e sua teoria sobre o investimento no “fator humano” no combate à desigualdade social, bem como a teoria da *Nova Empresarialidade* de Adalberto Simão Filho em relação à governança corporativa e responsabilidade social.

No primeiro capítulo será analisada evolução do conceito de socio-responsabilidade, sua ligação com cidadania em seus vários aspectos.

O segundo capítulo se dedica à compreensão da teoria de A. Marshall, desenvolvida no auge da revolução industrial no século XIX, de que a progressão da classe operária, em seus

aspectos profissionais e pessoais, é um fato relacionado inclusive pela obtenção de cultura e informação, gerando reflexos na economia, na prosperidade pessoal e melhor qualidade de sociedade. Nesse capítulo serão também postos em análise os elementos de cidadania propostos por T.H. Marshall no século XX, em seu viés relacionado às questões operárias.

Suas ideias serão revisitadas, pautadas na realidade vivenciada pelos autores na época em que suas obras foram escritas, bem como sua eventual aplicabilidade no Brasil da atualidade do século XXI.

No terceiro capítulo será visto que, alinhada a algumas ideias de economia *marshalliana* - da necessidade de intervenção junto ao fator humano para construção de uma sociedade melhor - surge a teoria da Nova Empresarialidade de Adalberto Simão Filho, propondo uma evolução na forma da gestão empresarial, pautada na ética e na responsabilidade social, modificando o antigo paradigma de busca exclusiva por lucros aos sócios.

O quarto capítulo é dedicado ao registro da evolução da proteção legal em relação aos trabalhadores até à “reforma trabalhista” brasileira ocorrida em 2017, que trouxe a mitigação da hipossuficiência contratual, com foco no princípio protetivo que rege a tutela dos trabalhadores, analisando-o ainda sob a perspectiva das diferenças sociais existentes em um país com dimensões continentais como o Brasil.

No tocante às relações processuais trabalhistas, será analisado princípio da primazia da realidade que rege os processos judiciais desta área especializada de jurisdição, que tem por função precípua a pacificação social, bem como serão avaliados seus reflexos na formação do trabalhador-cidadão.

São abordadas também as questões relativas à socio-responsabilidade, com análise de atitudes do poder público e da sociedade civil, de movimentos e manifestações públicas e meios de comunicação como difusores de informação, bem como fomentadores do desenvolvimento das capacidades pessoais dos trabalhadores brasileiros, de forma a que estes tenham ciência de efetivo pertencimento à nação como cidadãos, e saibam-se elementos participantes, multiplicadores e realizadores do bem-estar social buscado em nossa sociedade.

Finalizando o trabalho, serão apresentadas as conclusões de que apenas auxílios de complementação de renda à parte da população mais carente (inclusive através de ações judiciais), é solução importante porém transitória, não representando efetivo desenvolvimento concreto no combate ao problema social da força de trabalho (ativa ou latente) dos brasileiros, sendo necessário o investimento em larga escala no aspecto cultural e de informações, tanto pelo poder público, quanto pelas empresas, com a finalidade de desenvolvimento e difusão da

ideia da socio-responsabilidade a ser praticada pelos próprios trabalhadores, como construtores essenciais dos melhores valores sociais a serem atingidos.

Através do efetivo fomento da socio-responsabilidade, haverá maior conscientização de cidadania, com fins a se alcançar efeitos sólidos e duradouros de inclusão social e também de maior emancipação dos trabalhadores gerando, por consequência, não apenas o benefício pessoal, mas sobretudo o bem-estar na coletividade, inclusive para futuras gerações.

2 SOCIO-RESPONSABILIDADE

2.1 A SOCIO-RESPONSABILIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONCREÇÃO DA CIDADANIA

A vivência em coletividade na forma mais próxima do ideal de pacificação, de acordo com o que hodiernamente se concebe como civilidade, pressupõe a existência e observância das regras de criação humana (direitos e deveres), que regulam as relações interpessoais e, também, com a própria coletividade dentro de determinada sociedade, respeitando-se as diversidades que fazem parte das pessoas e grupos a compõem.

Cada vez mais se compreende que a mitigação de algumas liberdades individuais é necessária, quando justificável para a harmonização e visando ao bem-estar coletivo; assim como que a interferência estatal, em certa medida, é imperiosa para a manutenção de uma sociedade que viva sob os auspícios do Estado Democrático e Social de Direito.

No entanto, essa concepção de conduta individual e social “civilizada” torna-se precária e insuficiente, quando se coloca em destaque a obtenção e efetivação do bem-estar social numa sociedade globalizada quanto a que se vive atualmente.

Os conceitos de “coletivo” e de “bem-estar social” foram ampliados para além das fronteiras geográficas e das inter-relações humanas. Coletivo tornou-se o mundo, e “bem-estar social” envolve, além da dignidade, a própria perspectiva de futura existência com qualidade de vida, e não apenas através de acúmulo e fruição de bens materiais.

Desta maneira, é necessário que se perceba a vivência em sociedade não apenas com observância de direitos e deveres, mas também com responsabilidades para com o coletivo.

A análise destas questões para o presente estudo, será feita sob o corte temático das relações laborais (*lato sensu*) e seus agentes, com o objetivo de visualizar suas possíveis reverberações sociais.

Para que informações recebidas e experiências (vividas ou sabidas) se tornem apreendidas pelo indivíduo e gerem uma conclusão sobre ser positiva ou negativa determinada situação, possibilitando ponderação para escolha livre e consciente, é necessário que haja um processo mental de avaliação a ser realizado pela própria pessoa, se transformando em efetivo conhecimento que modifique (positivamente) uma cultura, por vezes, equivocadamente arraigada.

No entanto, o resultado desta ponderação racional está diretamente relacionado à realidade vivenciada por cada pessoa, às condições de desigualdade social em dada sociedade,

e ao nível de educação e à capacitação de pensamento crítico que teve acesso ao longo de sua vida, sob pena de as escolhas serem feitas por “urgências” e valores pessoais, e não por consciência.

Um dos notórios exemplos de informação em larga escala levada à população através da imprensa, para que, com a visão expressada pelos oponentes ideológicos, um povo pudesse decidir racionalmente pelo caminho político a ser trilhado no país, é o caso da ratificação da Constituição Federal dos Estados Unidos, cujo projeto foi elaborado pela Convenção da Filadélfia em 1787, feito histórico registrado em *O Federalista*.

No texto introdutório da edição portuguesa, elaborado por Soromenho-Marques, assim se refere sobre a importância do movimento e obra:

Os autores transformaram uma obra que se poderia esgotar numa polémica circunstancial de imprensa, numa interrogação da realidade política à luz de uma verdadeira teoria da condição humana. *O Federalista* não se limitou a ser fruto de um trabalho de juristas com uma forte inclinação para o direito constitucional. *O Federalista* transformou-se no trabalho de argutos pesquisadores filósofos, voltados para o esclarecimento do modo como as instituições devem ser medidas pelas características de uma antropologia fundamental do ser humano em sociedade, numa relação de ação recíproca, orientada por uma finalidade de progresso.¹

Nessa esteira, cabível mencionar Mascaro, que ao explicar a teoria dialética de Hegel, afirma:

Para Hegel, o processo dialético compreende um momento de afirmação abstrata, outro de negação e outro posterior de afirmação racional positiva. Nesse processo trifásico se perfaz o caminho da dialética. O conhecimento se inicia do conceito abstrato – identidade -, que há de se abrir e se tornar sua própria negação – negatividade -, para então, posteriormente, afirmar-se como uma racionalidade positiva – superação. Tese, antítese e síntese como superação são as fases desse movimento.²

Da mesma forma, o grau de percepção de cidadania e atuação ativa dos trabalhadores pode ser influenciada, positiva ou negativamente, por atuações estatais e pela sociedade civil em que vivem.

Ao longo dos séculos do desenvolvimento da rede de proteção legal, sempre houve divergência sobre a necessidade e o grau de interferência e regulação estatal nas relações econômicas e laborais, se apoiando em ideias menos intervencionistas os que defendem liberalismo de mercado, e de maior controle estatal os que possuem viés mais socialista.

¹ SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo: Estudo introdutório à edição portuguesa de *O Federalista*. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. 2. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 29.

² MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 245.

Não há qualquer dúvida, no entanto, que as relações de trabalho se modificaram intensamente em razão de acesso a informações e alteração dos paradigmas produtivos nas últimas décadas, notadamente a partir da revolução da informática, diferenciando-se as reações das classes laborais de acordo com a sociedade em que vivem, fenômeno esse que ocorre na maior parte do planeta, e não apenas no Brasil, como observado por Cerdeira ao pontuar:

[...] nos Estados Unidos, onde tradicionalmente os empregos são definidos segundo a lógica do posto de trabalho numa concepção taylorista, os empresários para reorganizar o trabalho tendem a enfrentar a forte resistência dos sindicatos e dos trabalhadores. Esta resistência tem como justificação o facto da reorganização proposta eliminar as fronteiras de delimitação das actividades/tarefas dos trabalhadores que servem de base à forma como são determinadas as condições do emprego, isto é, o salário-base, a antiguidade, a progressão profissional e, por vezes mesmo, a segurança do emprego. Comportamentos sindicais idênticos foram observados no Brasil (Cotanda, 2001) e Portugal (Cerdeira, 2001).

Já na Alemanha, na Dinamarca, na Suécia ou no Japão, onde os empregos são definidos de uma forma mais flexível e a segurança do emprego não depende do controlo dos postos de trabalho, os sindicatos e os trabalhadores tendem a encarar as transformações tecnológicas e a mudança organizacional positivamente, na perspectiva da criação de novas oportunidades de desenvolvimento das suas competências e de reforço da sua iniciativa e autonomia.³

Dada a evolução das relações sociais, da globalização dos mercados e de informações, é preciso que haja maior conscientização dos trabalhadores acerca de seu papel fundamental na construção de uma sociedade que se dedique à busca do bem estar social, incentivando a cultura da interligação entre os atos de governo, sociedade civil e dos trabalhadores como agentes dessas mudanças, desenvolvendo a noção de socio-responsabilidade, evitando-se o retrocesso à situação de superexploração humana presenciada no ápice da revolução industrial no século XIX, no que diz respeito às relações contratuais de trabalho.

Essa conscientização é obtida com a mudança cultural, através de informação (educacional e histórica) e pelo desenvolvimento do senso crítico na avaliação das experiências pessoais vivenciadas e realidade alheia observada.

A proposta de maior empoderamento dos trabalhadores, através de acesso à educação, informação e meios salubres de realização de atividade laborativa e vivência, passa inexoravelmente pela necessidade de conscientização de que não devem ficar em posição passiva frente às leis trabalhistas que os protegem, devendo estas ser apenas ferramentas de garantia para que os trabalhadores se percebam cidadãos no amplo sentido, e exerçam todas as matizes dessa condição - em direitos e obrigações - como forma de emancipação duradoura, e diminuição das enormes desigualdade sociais vivenciadas em nossa sociedade.

³ CERDEIRA, Maria da Conceição. Relações Laborais e Emprego. **Sociologias**. Porto Alegre, n. 12, p.112, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222004000200005>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

Nesse sentido, oportuna a menção do conceito de cidadania de Demo, apud Guarany como sendo: "A competência humana de fazer-se sujeito, para fazer história própria e coletivamente organizada."⁴

Percebe-se nesse conceito que a atuação humana em relação à cidadania envolve a ideia de responsabilidade (e oportunidade) de construir "história própria" com repercussão na sociedade.

A socio-responsabilidade pode ser explicada, em linhas gerais, como se ter ciência que tudo e todos estão interligados, e que o ato (ou omissão) de cada um pode vir a afetar – positiva ou negativamente – a vida em coletividade, tonando cada indivíduo agente deste movimento em sociedade.

Em tempos de economia e relações globalizadas, não é mais possível a pretensão de vivência isolada, hermética, sem causar ou sofrer consequências por atos próprios e alheios.

É essencial, portanto, que haja o desenvolvimento do senso crítico e da coletividade nas pessoas através da educação, com difusão da consciência da responsabilidade que cada um possui na preservação de seus direitos e no cumprimento de seus deveres, não mais como análise egocentrada, mas pela consciência dos impactos causados na busca das melhores realizações em sociedade.

É imprescindível que não se perca de foco, ainda, que o capitalismo imperativo e a subserviência jurídica a ele, com foco exclusivo no lucro, não se mostra mais adequado e sequer benéfico ao próprio empreendimento, ante as novas consciências que vêm se desenvolvendo inclusive no universo econômico, sobre as questões humanas.

Sobre esse humanismo no capitalismo, oportuna a menção da explicação de Duarte (2014):

Assim, de acordo com a filosofia humanista do Direito Econômico existe uma ordem jurídica monista, inerente ao Planeta Humanista de Direito, que admite a preponderância dos direitos humanos, interdependentes e indissolúveis, sobre as ordens jurídicas nacionais, que adensa ao capitalismo o objetivo de concretizar seu correspondente objetivo, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Com esse escopo, nasce o jus-humanismo, de integração dos direitos humanos com o direito positivo e o realismo jurídico na aplicação da norma jurídica, com o fim de assegurar a concretização de seu correspondente objetivo: a dignidade da pessoa humana⁵

⁴ GUARANY, Gláucia Paula Bernardes. **Responsabilidade social e educação para a cidadania: O caso Furnas.** 2003, p. 54.

⁵ DUARTE, Juliana Ferreira Antunes. **Teoria jus-humanista multidimensional do trabalho sob a perspectiva do capitalismo humanista.** 201, p. 24-25.

A educação como instrumento de realização da cidadania, a ser observada pelo Estado família e sociedade, é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer no seu artigo 205:⁶

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Visando uma sociedade desenvolvida, solidária, com erradicação da pobreza e miséria extremas, o conhecimento e a socio-responsabilidade são as melhores ferramentas. Apenas conhecendo as razões e os efeitos de atos ou fatos, o homem se torna capaz de fazer escolhas conscientes, distanciando-se da natureza irracional e instintiva e aproximando-se da capacidade de melhor avaliação, visualizações de opções de escolha e ação.

Não se trata de utopia irrealizável, mas de oportunidade de efetivação da emancipação das mais desenvolvidas capacidades humanas, em todos os aspectos possíveis, em que cada cidadão se perceba pertencente e atuante em uma sociedade que, de fato, seja regida pela concreção de direitos, cumprimento de deveres e ciente de suas responsabilidades.

2.2 SOCIO-RESPONSABILIDADE EM SEUS VÁRIOS ASPECTOS

A socio-responsabilidade deve ser verificada em seus vários aspectos e ramificações de igual importância para uma sociedade que prime pelo bem-estar social, cujas ações se pautem não apenas no cumprimento da lei por temor de sanção legal, mas pela compreensão da necessidade de vivência solidária e responsável em sociedade para obtenção do bem comum, cabendo, por oportuno, a análise de algumas matizes da socio-responsabilidade.

A responsabilidade social geral, ou *lato sensu*, pode ser entendida como a preocupação e participação efetiva, tanto da sociedade civil quanto do Estado, em atuar de forma conjunta ou isolada, no sentido de reduzir as mazelas sociais pelas quais sofre parte significativa da população de uma sociedade, relacionada ao ciclo pobreza-miséria estudado por A. Marshall⁷; por fatores históricos de segregação ou discriminação; por situação de calamidade ou por estarem relacionadas à necessidade de modificação de paradigmas até então existentes, que não se coadunem com os valores que devem nortear a busca pelo bem-estar social.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal 1988**, de 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷ MARSHALL, Alfred. **Princípios de economia**: tratado introdutório. São Paulo: Nova Cultural Ltda., tradução Rômulo Almeida e Ottolmy Strauch, 1996.

Essa união de forças – sociedade e Estado – é percebida já em inúmeras situações de nossa sociedade, inclusive nas denominadas parcerias público-privada, em que o Estado, incapaz de atuar em todos os segmentos, negocia com empresas privadas a realização de determinadas atividades e obras, em troca de redução de impostos ou possibilidade de difundir, em áreas públicas, propaganda da atuação da iniciativa privada, como meio de agregar valor desta empresa frente ao público.

Como exemplo destas PPPs, há a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004⁸ e, na cidade de Ribeirão Preto, o Decreto 313 de 22 de novembro de 2017⁹.

Cada vez mais as empresas estão tomando ciência de que unir suas marcas à causas de relevância social, de preservação de meio ambiente, de engajamento em defesa de minorias, por exemplo, traz um resultado muito positivo para a sociedade e para a própria empresa, pois o consumidor mais consciente dos valores de solidariedade, de respeito e de ecologia, tende a aderir ao consumo de uma marca ligada à alguma socialmente relevante, em detrimento de outra sem qualquer preocupação social.

Segundo apontou a pesquisa realizada pela agência global de pesquisa Edelman, no estudo *Edelman Earned Brand 2018*¹⁰:

69% dos brasileiros compram ou boicotam uma marca em virtude de sua posição sobre uma questão social ou política, revelando um impressionante aumento de 13 pontos em relação ao ano passado. Seguindo tendência global, no Brasil, os compradores orientados por causa são agora a maioria em todas faixas etárias e de renda.

Outra empresa dedicada à pesquisa reputação das empresas junto aos consumidores em vários países, é a *Reputation Institute*, Em levantamento realizado no ano de 2017¹¹, um dos sete quesitos pesquisados na avaliação era denominado “cidadania”, que se dividia em três tópicos que revelaram o que buscam os consumidores atuais: “Contribuição para a sociedade”, “Proteção ao meio ambiente” e “Apoio a boas causas sociais”.

⁸ Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

⁹ Regulamenta a lei nº 8.104, de 22 de junho de 1998, que dispõe sobre parcerias para implantação, conservação e recuperação de áreas verdes, parques, praças públicas, jardins e canteiros centrais de avenidas do município. Ribeirão Preto

¹⁰ Edelman Earned Brand 2018. Disponível em: <<https://www.edelman.com.br/estudos/earned-brand-2018>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

¹¹ **ÉPOCA**. Matéria disponível em: <<https://epoca.globo.com/economia/noticia/2017/11/consumidor-brasileiro-prefere-marcas-que-defendem-causas-sociais-relevantes.html>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

Desta ideia geral de responsabilidade social, percebe-se a existência de derivações de igual importância para o presente estudo, passando à análise de algumas das mais relevantes socialmente.

a) socio-responsabilidade produtiva pode ser entendida como a consciência e preocupação com a qualidade do produto que é colocado no mercado, quer em relação ao produto em si nos aspectos de segurança aos consumidores, durabilidade, eficiência, diminuição de uso de agrotóxicos, etc., como também em relação à forma como esse produto é colocado no mercado, devendo ser seguidas posturas éticas de propaganda e não difusão de valores distorcidos à sociedade.

b) socio-responsabilidade ecológica é uma das mais urgentes a ser desenvolvida. Dentre tantos exemplos, se relaciona também à produção limpa, ao uso adequado dos recursos naturais visando à perpetuação do bioma. ´

Também no aspecto ecológico encontram-se o consumo consciente, o desenvolvimento da noção de que os recursos naturais são finitos, e que o descarte deve igualmente ser consciente na busca pela efetivação do lixo zero. Difusão em larga escala de que os hábitos mais elementares, tais como desperdício de água potável, de que jogar lixo na rua gera o entupimento de redes pluviais, causando enchentes, além de atrair animais danosos à saúde humana. E ainda, a poluição de rios e lagos poderá gerar o colapso absoluto da vida humana, ao se contaminar as fontes de água doce.

c) socio-responsabilidade de administração prova em relação às obrigações legais – *compliance*. Administrar um empreendimento privado, de qualquer tamanho, assim como na administração pública, requer que se faça da forma mais proba e moral, já que a adoção de meios fraudulentos como o não recolhimento de impostos, prática de *dumping*, a violação legal de condições de trabalho e produção etc., impactam de forma negativa toda a sociedade.

Essa questão de administração ilícita e/ou imoral na esfera privada, não encerram seus efeitos na concorrência desleal, já que a redução de custos por meios ilegais, por exemplo, reverbera em diminuição de arrecadação de receita pública, tornando insuficientes os recursos para a realização de atuações de políticas públicas para o bem estar da sociedade, notadamente das classes que mais dependem do funcionamento adequado do Estado, como saúde, educação e previdência social.

A responsabilidade social das empresas teve seu conceito ampliado nas últimas décadas, e como bem destaca Hilst¹², tem-se que:

¹² HILST, Sérgio de Mattos. **Responsabilidade social na cadeia produtiva automotiva**: Estudo de caso. 2002, p. 56.

A responsabilidade social diz respeito ao relacionamento entre empresas e sociedade - tanto a comunidade local que cerca uma empresa e cujos membros interagem com seus trabalhadores, quanto à comunidade em geral, que atinge todas as empresas através de seus produtos, sua cadeia produtiva, sua rede de revendedores, seu marketing e assim por diante.

Na esfera pública, a administração irresponsável gera efeitos igualmente cruéis à população, já que o desperdício de verbas públicas, quer por má gestão, por corrupção ou manutenção de privilégios inexplicáveis aos governantes e políticos, além do efeito reflexo nos valores da sociedade, gera a não adequada destinação em equipamentos e manutenção de hospitais da rede pública; O não aparelhamento efetivo das escolas e a valorização dos professores impede a igualdade de condições de educação aos alunos mais carentes, diminuindo as chances de aumento de horizontes futuros para eles e, portanto, reflete na sociedade.

Ademais, administrações públicas que não adotam critérios probos, geram o afastamento de investidores (nacionais e internacionais), o que atrasa o crescimento e o desenvolvimento econômico da nação.

d) socio-responsabilidade em relação aos seus próprios empregados, englobando o cumprimento das leis aplicáveis e, também, as condições de labor não previstas expressamente nas leis, mas que visem à dignidade humana e o suporte para o desenvolvimento de cada trabalhador.

Necessário destacar que as normas trabalhistas não têm como único foco o pagamento de valores monetários. Há normas de importância indescritível ligadas à segurança e higiene do trabalho, que têm por fundamento precípua a manutenção da saúde e higidez física e psíquica dos trabalhadores, sendo meio de garantir a dignidade da pessoa dos trabalhadores, que são podem ser ignoradas ou vilipendiadas, sob pena de retrocesso civilizatório.

Oportuno mencionar que, conforme descrito na Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 1946¹³, saúde é principiologicamente definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”

Porém, além da administração proba e da observância da legislação, é preciso que os empregadores enxerguem seus colaboradores não como mera engrenagem do “sistema produtivo”, pois além de também essenciais à efetiva realização do empreendimento, são pessoas.

¹³ Conceito de saúde pela OMS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

Quanto maior for a percepção dos empregador de que os trabalhadores são seres humanos integrantes da sociedade, fruto de suas histórias e dignos de almejar e alcançar melhores condições pessoais, sendo-lhes propiciadas condições para se desenvolverem, mais engajamento haverá no trabalho de qualidade e em suas próprias existências, reverberando, positivamente, no desenvolvimento da sociedade.

Essa forma de gerenciamento é denominada *dialógica*, que nas palavras TENÓRIO (apud Hilst) é assim explicada:

A ação gerencial dialógica, portanto leva, em consideração o surgimento de um novo tipo de trabalhador: sob o fordismo a gerência monológica comandava o trabalhador-massa; sob a perspectiva pós-fordista ou da flexibilização organizacional, a gerência dialógica atua com o cidadão trabalhador na medida em que o empregado, agora, deve implementar suas ações segundo as dimensões sociais de uma produção coordenada pelo entendimento. Coordenação baseada em saberes tácitos ou adquiridos, dentro ou fora do sistema-empresa, e na perspectiva do papel do trabalhador como ator e não coadjuvante do processo de produção.¹⁴

Dentre as formas mais óbvias da realização deste aspecto da socio-responsabilidade, porém de extrema relevância e efeito, pode ser citado o exemplo de detecção de analfabetismo entre os seus empregados, com adoção de medidas que permitam sua alfabetização dentro da própria empresa ou através de convênios firmados pela empresa.

Uma empresa engajada na socio-responsabilidade com seus próprios empregados analfabetos, não se limita ao cumprimento do disposto na legislação, por exemplo, de efetuar o pagamento do salário em dinheiro ou por depósito bancário, conforme disposto no art. 464 da CLT, mas propicia meios para erradicar esse analfabetismo dentro da empresa, que é causa segregação e estagnação destes operários nas questões de desenvolvimento social.

Resta evidenciado que há muitas formas de atuação do Estado e da iniciativa privada visando ao desenvolvimento social, e a realização destas atividades tem o potencial de gerar a consequência do benefício para a sociedade, aliada ao conhecimento e o acesso a informações como imprescindível para que haja o melhor desenvolvimento humano e social.

Neste sentido, cumpre ampliar no próximo capítulo a visão sobre os fatores históricos, econômicos, políticos, de governança e função social, e das relações empresa-Estado-trabalhadores no intuito de analisar a atuação e desenvolvendo da socio-responsabilidade.

¹⁴ HILST, 2002, p. 66.

3 A SOCIO-RESPONSABILIDADE E CIDADANIA NAS RELAÇÕES LABORAIS, À LUZ DOS APORTES TEÓRICOS DE ALFRED MARSHALL E THOMAS MARSHALL

Alfred Marshall, professor de economia política na Universidade de Cambridge, pertencente à escola neoclássica de economia, nasceu em família de classe média inglesa em 1842, quando já estava em curso a Revolução Industrial. Tornou-se matemático, tendo estudado filosofia e posteriormente se dedicado ao estudo da economia por sua preocupação com a condição social, tendo a “percepção de que a pobreza estava na raiz de muitos males sociais”¹⁵

Em suas obras, há destaque para o estudo do problema da desigualdade social e de distribuição de renda no contexto da economia. Em um de seus ensaios apresentados em Cambridge, segundo observou T. H. Marshall, o economista propôs a até então ousada seguinte reflexão:

[...] se há base válida para a opinião segundo a qual o progresso das classes trabalhadoras tem limites que não podem ser ultrapassados”. O problema não é se, em última análise, todos serão iguais – certamente que não o serão – mas se o progresso não pode prosseguir firmemente, mesmo que vagarosamente, até que, devido à ocupação ao menos, todo homem será um cavalheiro. Afirmo que pode e que isso acontecerá.¹⁶

Esse olhar do autor, ainda no século XIX, sobre a necessidade de investimento nas condições de desenvolvimento pessoal dos trabalhadores, é um dos pontos fundantes do presente estudo, e que norteia a evolução do presente estudo acerca do desenvolvimento de interrelações no ambiente laboral e do Estado, para se verificar a existência da noção de socio-responsabilidade em benefício da sociedade.

3.1 PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E RELAÇÃO SIMBIÓTICA ENTRE EMPRESA, PODER PÚBLICO E TRABALHADOR.

Em seu estudo *Princípios de Economia (Principles of Economics: An Introductory Volume)*, considerado como um dos divisores de água na economia-política, Alfred Marshall acrescentou às teorias clássicas de economia a necessidade de se investir em educação e distribuição de renda – o que ele denominou “Capital Humano” – como elemento essencial à melhora qualitativa da produção e à quebra do ciclo vicioso da ignorância e miséria. Dessa

¹⁵ MARSHALL, A. 1996, p. 10.

¹⁶ MARSHALL, Thomas Humphrey *apud* A.Marshall. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 61.

forma, humaniza-se a economia política vivida na época da Revolução Industrial e traz-se luz à relação simbiótica existente entre o trabalho humano, ética, política e economia.

Com a publicação de sua teoria *Princípios de Economia* no século XIX, A. Marshall impactou na complementação das teorias clássicas de economia ao afirmar:

As leis e raciocínios econômicos são, de fato, apenas uma parte do material que a consciência e o bom senso têm que levar em conta na resolução de problemas práticos e na fixação de regras que sirvam de normas para orientação na vida.

As forças éticas estão, entretanto, entre as que o economista deve considerar. Tem-se tentado, na verdade, construir uma ciência abstrata com respeito às ações de um “homem econômico”, que não esteja sob influências éticas e que procure, prudente e energeticamente, obter ganhos pecuniários movido por impulsos mecânicos e egoísticos. Mas essas tentativas não têm sido coroadas de êxito, nem tampouco realizadas integralmente, pois que não têm tratado o homem econômico como perfeitamente egoísta. Ninguém sabe melhor que o homem econômico resistir ao trabalho árduo e aos sacrifícios, no desejo altruístico de prover às necessidades de sua família.¹⁷

Para o autor, os elementos do problema da economia política se equiparavam ao sistema solar, tendo afirmado em artigo publicado em *The Academy* em 1872: “Assim como o movimento de todo corpo no sistema solar afeta e é afetado pelo movimento de todo outro, assim é com os elementos do problema da Economia Política.”¹⁸

Sua teoria, pautada no “livre-mercado ético”, agregava aos estudos do lucro e longevidade das empresas a necessidade de atuação do Estado e da sociedade, dentre outros fatores, no fornecimento de melhores condições de vida às “classes mais baixas” dos trabalhadores, como meio de desenvolvimento pessoal que refletiria na melhora da qualidade social e produtiva.

Foi proposto pelo autor que, a economia, as questões de matéria-prima (natureza), de oscilações e ampliação de mercado, as decisões político-sociais e a prosperidade (ou pobreza) de um povo, estavam diretamente relacionadas e se afetavam mutuamente.

Todavia, é importante mencionar que, embora também existisse desequilíbrio na distribuição de renda e comércio internacional - principalmente pela Inglaterra - à época em que sua teoria foi escrita (e revisada ao longo dos anos) não havia ainda o impacto tão direto e imediato nas relações comerciais, de produção e de mercado como se vive hoje pela globalização.

Em linhas gerais desse tópico do estudo, é imprescindível compreender que, como apontou o economista, as questões da economia estão intrinsecamente interligadas com fatores

¹⁷ MARSHALL, A. 1996, p. 55-56.

¹⁸ Ibid., p.7

e elementos que vão além da mera capacidade de produção de uma “firma” ou indústria, devendo ser observado pelos economistas e governos as questões político-sociais que as permeiam e interferem.

De pouca valia tem um industrial com grande capacidade administrativa e visão de mercado, se sua mão-de-obra não tiver instrução e não for especializada e apta a compreender e manejar adequadamente - e sem desperdícios - os elementos de produção e os maquinários existentes no local de trabalho, havendo, assim, ociosidade dos elementos produtivos por falta de gente capacitada.

Da mesma forma seria de pouca valia, levando em conta o mesmo empresário capacitado, com mão de obra qualificada, bem remunerada e com disposição de cooperação com o empreendimento, se as políticas públicas de impostos forem extorsivas (esvaziando o possível lucro); ou, ainda, que o Estado não invista em meios de escoamento dessa produção (estradas, portos, ferrovias, etc.), possibilitando a circulação das mercadorias até os compradores (internos ou externos).

Em suma, havendo situação de preponderante miserabilidade social, não existirão consumidores para os produtos, gerando a necessidade de medidas de redução da produção, a qual impactará na arrecadação de receitas pelo Governo. Por conseguinte, haverá redução de investimento em saúde, habitação e educação, fomentando, assim, o ciclo vicioso da miséria social, que não terá recursos para aquisição de mercadorias etc.

Em seu estudo, Marshall ainda faz uma análise sobre as várias teorias do crescimento e concentração da população (e sua sazonalidade histórica e geográfica) em relação à economia e bem-estar da população.

Dentre os estudos realizados, cita os que levaram em conta o fomento de governos ao aumento das taxas de natalidade - quando se tinha interesse na formação de exércitos para as guerras ou para o aumento da mão de obra (gerando o barateamento pela quantidade disponível).

Na imigração de europeus para terras distantes (Estados Unidos) também é citada como benéfico o aumento da prole, onde havia terra em abundância, então famílias numerosas representavam auxílio valioso no plantio em fazendas. Além do mais, o autor destaca que, quando as famílias mais pobres tinham acesso à alimentação e habitação, geralmente o número de filhos aumentava, afirmando que:

No começo deste século (XIX), quando os salários eram baixos e o trigo caro, as classes trabalhadoras gastavam no pão mais da metade de seus rendimentos. Por conseguinte, um aumento no preço do trigo reduzia muito os casamentos entre elas, isto é, o número de casamentos com proclamas. (...). Mas, com o correr dos tempos, caiu o preço do trigo e aumentaram os salários, e então as classes trabalhadoras

passaram a gastar menos de 1/4 das suas rendas, em média, com a alimentação; e em consequência as variações da prosperidade comercial entraram a exercer uma influência preponderante sobre a taxa de nupcialidade.¹⁹

A redução da natalidade, por sua vez, foi percebida, quando as famílias experimentavam um custo monetário maior para o custo de sua sobrevivência, ou quando as famílias almejavam uma situação de maior conforto para si e seus filhos com a renda que possuíam ou mesmo para concentração de riquezas e propriedades com poucos herdeiros; ou, ainda, quando os Governos incentivavam o controle de natalidade pela superpopulação concentrada em determinadas regiões e países, em razão da escassez de produtos e áreas de ocupação.²⁰

Sobre a relação entre o bem-estar da população, economia e decisões políticas, Marshall destaca que o aumento da concentração populacional em grandes centros urbanos na Inglaterra do final do séc. XVIII e início do XIX, notadamente da população mais pobre que convergiu do campo para as cidades, trouxe também uma maior taxa de mortalidade, mas *essa tendência foi contrabalançada pelo progresso da temperança, da ciência médica, da sanidade e da higiene*²¹.

Sobre a relação simbiótica idealizada pelo autor, no capítulo V dos *Princípios*, propôs:

1. Temos a considerar em seguida as condições das quais dependem a saúde e o vigor, físico, mental e moral. Eles são a base da eficiência industrial, onde assenta a produção da riqueza material, enquanto, inversamente, a principal importância da riqueza material, se usada prudentemente, é a de aumentar a saúde e o vigor, físico, mental e moral da raça humana.

Para ele, portanto, havia um claro intercâmbio entre as questões humanas e produtividade.

Como observado pelo autor, a determinação de um homem para o trabalho e o gasto com prudência das riquezas para galgar confortos materiais (que ele chamou de vigor moral), gera no indivíduo a força motriz para realizar com eficiência suas atividades, almejando a ascensão de classe social para si e sua família.

Ademais, segundo Marshall, a alimentação e habitabilidade adequadas (para manter a força física e evitar moléstias – vigor físico) são fundamentais para que haja eficiência laboral, posto que sem alimentação adequada, moradia em residência sem infraestrutura, vestes inadequadas (considerando o inverno inglês), transporte, etc., não há força para o trabalho e há uma maior tendência ao adoecimento, que afeta diretamente a condição de vida e a produção industrial.

¹⁹ MARSHAL, A. 1996, p. 248.

²⁰ Ibid., p. 235-242.

²¹ Ibid., p. 248.

Ainda em relação à análise do elemento humano, destaca-se que o trabalho extenuante realizado em excessivas horas depaupera não apenas as condições físicas (e, portanto, de produção), mas também seu vigor mental e moral, pela impossibilidade de refazimento de suas forças com o lazer, convívio familiar, social e religioso.

Demonstrando um viés sociológico, Marshall afirma, ainda, que o indivíduo possui a necessidade de três “condições de vigor” indissociáveis ao bem-estar de uma sociedade próspera: “esperança, liberdade e mutabilidade”.

Sobre essa tríplice fomentadora do vigor humano, assim esclareceu o autor:

A liberdade e a esperança não só aumentam a disposição, como também a capacidade de trabalho; os fisiologistas mostram que um esforço dado consome menor energia nervosa se ele é feito com prazer e não sob constrangimento; e sem esperança não há empreendimento. A segurança da pessoa e da propriedade são duas condições dessa esperança e liberdade; mas a segurança implica sempre restrições à liberdade e constitui dos mais difíceis problemas da civilização descobrir como obter segurança, que é uma condição da liberdade, sem um sacrifício muito grande da própria liberdade. As mudanças de atividade, de meio e de relações pessoais renovam as ideias, chamam a atenção para as imperfeições de velhos métodos, estimulam o “divino descontentamento”, e de todas as maneiras desenvolvem a energia criadora.²²

Sua preocupação com a melhora das condições de vida e a moral (pessoal, social e governamental), como elementos interligados ao sucesso empresarial e prosperidade da nação, permeia todo o texto, pregando que “a elevação dos ideais de vida de que ela depende tem de um lado causas políticas e econômicas, e de outro as de influências pessoais e religiosas, entre as quais é suprema a influência da mãe na primeira infância”.²³

Embora seja notório em seu estudo, que relega à mulher o papel fundamental e quase exclusivo à formação da “moral” do ser humano por sua atuação na primeira infância dos seus filhos - o que atualmente seria visto como afirmação machista - é essencial que a leitura do texto seja observada em relação à data histórica de sua produção, posto que a análise, pautada na observação, revelava a mentalidade social da época

Conforme sua visão, à mulher cabia o papel essencial de educação (moral) dos filhos, e essa formação sólida, com valores moralmente elevados, reverteria em benefício da sociedade, valores esses que deveriam estar presentes nas ações do Estado e da própria sociedade.

Tal formação vital na primeira infância, no entanto, sofreu abalo em razão da inserção da mulher e crianças no mercado de trabalho durante a revolução industrial, cujas condições de trabalho eram cruéis para essas duas categorias de operários.

²² MARSHALL, A. 1996, p. 254.

²³ Ibid., 255

Conforme destaca em seu estudo sobre as nefastas condições de trabalho havidas, geradas pela busca desenfreada do lucro dos “maus” empresários e omissão Estatal até então, afirmou em nota de rodapé 226 que:

Série de leis que pretendiam suavizar, senão eliminar, a desabrida exploração do trabalho humano nas fábricas e minas da Inglaterra que, desde os primórdios da Revolução Industrial no final do século XVIII, prevaleceu ao longo do século XIX, quando a máquina era ainda escassa e cara relativamente à mão-de-obra. Esta a principal razão de ordem econômica da tenaz resistência dos industriais a melhorar as atroz e mesmo desumanas condições de trabalho em suas fábricas e minas, tais como a jornada de 12 horas ou mais por dia, a que eram submetidas mulheres e crianças menores de nove anos, ambientes insalubres, nenhuma segurança industrial ou assistência médica e social.²⁴

A questão relacionada ao lucro será melhor avaliada no capítulo em que se estudará a teoria da nova empresarialidade.

Em razão da insistência dos empresários ingleses em burlar a legislação protetiva aos trabalhadores, em 1833 foi publicada a *lei Shaftesbury* que, dentre outras coisas, reiterava a proibição de contratação de crianças menores de 9 anos e limitava a jornada de trabalho a 9 ou 12 horas diárias (de acordo com a faixa etária), mas, principalmente, estabeleceu, pela primeira vez, a fiscalização do cumprimento das normas pelos designados “Fiscais do Trabalho”²⁵.

Os empresários que deliberadamente desrespeitavam as limitações legais impostas de proteção à higiene física dos trabalhadores, ou mesmo que não se incomodavam com a situação degradante dos trabalhadores mais pobres, se guiavam pela ideia da facilidade de substituição da mão-de-obra - que era abundante na época - e na busca pelo lucro rápido, não concebendo como conexo e correlacionado o ciclo descrito por Marshall de vigor físico, moral e mental dos trabalhadores, produtividade e lucratividade, políticas públicas e prosperidade da sociedade.

Sobre a proposta de mudanças, inclusive de políticas públicas, destacada por Marshall na relação simbiótica por ele visualizada, Mattos ressaltou em seu estudo

Argumenta-se que a preocupação em eliminar a pobreza vigente em sua época presta unidade à agenda de reformas apresentada por Marshall aos seus conterrâneos. Ele defende a adoção de uma série de medidas pontuais – políticas de combate emergencial à indigência e pobreza, políticas educacionais, de fortalecimento da família, de habitação, de planejamento urbano, entre outras – que podem ser vistas como peças importantes na sua meta maior de romper com o “círculo vicioso” da pobreza e, por meio disso, melhorar física, intelectual e moralmente os homens de sua sociedade.²⁶

²⁴ MARSHALL, A. 1996, p. 255.

²⁵ Idem, p.256

²⁶ MATTOS, Laura Vallada de. **A economia e o melhoramento social: a agenda de reformas de Alfred Marshall.** Belo Horizonte, Nova Economia. 2014, p. 51.

Alertava ele para a essencialidade de os seres humanos - notadamente os da classe operária mais baixa - terem acesso contínuo à educação e cultura desde a primeira infância, como meio de garantir um futuro melhor, não numa matemática simplista de promessa de obtenção de um bom emprego, mas como defensor de que a educação é o único meio de traçar melhores futuros.

Segundo ele, a instrução realizada inclusive na vida adulta, transforma homens e suas escolhas (individuais e sociais), restando patente esse seu pensamento quando afirma que “é preciso obter o rápido progresso da instrução nas classes operárias, não apenas a instrução escolar, mas, o que é mais importante, a educação pós-escolar, feita através de jornais, de sociedades cooperativas, de sindicatos e outros meios”.²⁷

Levando em consideração as análises realizadas pelo autor, vê-se que a visão da economia política de Marshall tinha com um dos pontos centrais o “fator humano”, percebido como elemento destinatário dos melhores esforços governamentais em busca do bem-estar social, posto que, em suma, a miséria humana (material, física, moral e intelectual) é fonte de degradação de toda a sociedade, embora, registre-se, fosse um defensor do livre mercado, sem interferência estatal.

3.2 A POSIÇÃO DE T.H. MARSHALL SOBRE CIDADANIA E SEU ALCANCE EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR

Thomas Humphrey Marshall (1893-1981), conforme consta em sua biografia, foi “professor *emérito de sociologia da Universidade de Londres [...]* e também foi “*diretor do Departamento de Ciências Sociais da UNESCO*”²⁸, e com base em seus sólidos conhecimentos de história econômica e social, e por seu peculiar interesse em política social e bem-estar humano, desenvolveu a teoria clássica dos elementos que compõe a cidadania.

Seguindo no estudo da importância de se utilizar ferramentas aptas a contribuir com a quebra do ciclo de pobreza-ignorância, para melhoria das condições sociais dos trabalhadores, um dos aspectos essenciais a serem analisados é a questão da cidadania.

Sobre esse enfoque, imprescindível a análise do estudo *Cidadania e Classe Social* que T.H. Marshall fez sobre as propostas de A.Marshall, notadamente sobre as afirmações do

²⁷ MARSHALL, A. 1996, p. 353.

²⁸ MARSHALL, T.H. Editores, 1967, p.3-11

economista de que artesãos qualificados estariam desenvolvendo apreço por outras questões e valores além do “salário”.

Com percepção aguçada da teoria econômico-sociológica proposta pelo economista, T. H. Marshall a analisou sob o aspecto da cidadania efetiva, e não apenas comportamental (deveres) do espaço concedido ao indivíduo (*status*) frente à sociedade.

Propôs, então, a ampliação da análise da teoria de Alfred Marshall, no sentido que ao invés de “transformação em cavalheiros”²⁹, que houvesse a análise da condição de cidadania a todos, inclusive aos operários de mais baixa renda, ao afirmar:

Podemos, penso eu, sem violentar o pensamento de Marshall, substituir a palavra “cavalheiro” pela expressão “civilizado”. Pois está claro que estava tomando como padrão de vida civilizada as condições consideradas por uma geração como apropriadas a um cavalheiro. Podemos ir mais adiante e dizer que a reivindicação de todos para gozar dessas condições é uma exigência para ser admitido numa participação na herança social, o que, por sua vez, significa uma reivindicação para serem admitidos como membros completos de uma sociedade.³⁰

A teoria de A. Marshall, segundo analisou T.H. Marshall, foi construída “numa hipótese sociológica e num cálculo econômico”³¹.

A hipótese sociológica envolvia a avaliação da qualidade da existência, da qualidade da vida das classes dos trabalhadores, e não da quantidade de bens e produtos consumidos. E o cálculo econômico se relacionava ao custo (recursos mundiais e produtividade) para arcar com o custo de oferecer educação universal e acabar com trabalho humano, que seriam razões da manutenção na baixa qualidade de vida dos operários menos qualificados.

Assim como o economista, T.H. Marshall também acreditava que “a desigualdade do sistema de classes pode ser aceitável”, mas, baseado na ideia de que há uma igualdade humana inata, essa desigualdade somente é tolerável “desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida”³²

Percorrendo a história sobre a construção e consolidação de direitos, o autor concebe a cidadania em três elementos distintos: civil, político e social.

Compreende como elemento civil, os direitos relacionados à liberdade individual formados ao longo do século XVIII; O elemento político, por sua vez relacionados ao “direito

²⁹ Termo utilizado por A. Marshall para conceituar a evolução das condições de vida e postura do operário em relação à sociedade da época.

³⁰ MARSHALL, T.H. 1967, p. 61-62.

³¹ Idem., p. 61.

³² MARSHALL, T.H. 1967, p. 62.

de participar no exercício do poder político”³³, como representante ou eleitor, cujo período histórico se vincula ao século XIX. E, por fim, o elemento social, concebido como “tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.”³⁴, construído ao longo do século XX.

Conforme Silva, “*A emergência e consolidação dos direitos coletivos*” - aqui relacionados aos direitos sociais ou elemento social da cidadania - “se deram na esteira das transformações ocorridas ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX, e que viabilizaram uma inflexão do direito de orientação liberal para o direito preocupado com as questões de natureza social”³⁵.

Assim, embora tenham se formado e se solidificado em períodos distintos, é incontestável sua interligação evolutiva, servindo de fundamento para o reconhecimento de outros direitos que se seguiram reconhecidos, visando a melhora da qualidade de vida e o bem-estar social, cada vez mais visto com amplitude necessária em benefício de gama mais larga de abrangência e em detrimento do individualismo e castas.

Destacando exemplo de situação relacionada historicamente à obtenção de direitos, aplicáveis ao corte do presente estudo, T.H. Marshall chamou a atenção para o fato de que, no campo econômico, o direito de trabalhar na profissão que bem entender, respeitados os conhecimentos técnicos necessários para tanto, é um direito civil básico, que somente foi reconhecido após revogação de disposições legais e de costumes vigentes até o século XVIII³⁶.

Tal liberdade é prevista hoje na CRFB, no título de direitos e garantias individuais, em seu art. 5º, inciso XIII³⁷, embora não seja essa a primeira vez que a liberdade de trabalho tenha sido prevista no Brasil, já que havia previsão semelhante na Constituição do Império do Brasil outorgada em 1824, que estabelecia em seu artigo 179 (*sic*):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]

³³ Ibid., p. 63.

³⁴ Ibid., p. 63-64.

³⁵ SILVA, Juvêncio Borges. Direitos Coletivos: um novo paradigma jurídico, processual e constitucional. In: TAVARES NETO, José Querido et al. **A construção de uma ordem constitucional fundamentada no direito coletivo**. Franca: Lemos e Cruz, 2012, p. 57.

³⁶ MARSHALL, 1996, p. 68.

³⁷ CRFB. Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.³⁸

Sobre a evolução da cidadania em relação ao elemento político, lembra o autor que durante o século XIX houve mais distribuição dos direitos já existentes, do que criação de novos, já que a cidadania política era reservada a pequeno grupo das sociedades. Assim, até o século XVIII, [...] *os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas em distribuição* [...],³⁹ considerando-se, obviamente, o grau de cidadania existente à época.

Cumprir observar que no Brasil, a cidadania política levou mais tempo ainda para ser ampliada, tanto que, nacionalmente, as mulheres passaram a ter direito a voto apenas em 1932, já no século XX com a publicação do Código Eleitoral⁴⁰

O embrião do elemento social da cidadania, surgiu ainda no século XIX, com leis que tinham o intuito de amparar os mais pobres, e proteger mulheres e crianças em plena revolução industrial que, de acordo com a análise do autor, não eram vistos como efetivamente cidadãos, tendo as leis um viés mais assistencial do que de cidadania.⁴¹

No final do século XIX, quando na Inglaterra o ensino primário público às crianças tornou-se obrigatório, houve a ampliação da percepção de que a educação era essencial para o desenvolvimento da sociedade, sendo ela efetivamente relacionada à cidadania, afirmando T. H. Marshall:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sobra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva.⁴²

Ponderou o autor que essa interferência Estatal na liberdade que prevalecia na sociedade na época passou a ser percebida como benéfica ao afirmar que passou a ser “notório, com o passar do século XIX, que a democracia política necessitava de eleitorado educado e de que a produção científica se ressentia de técnicos e trabalhadores qualificados.”.

E Sobre essa relação entre educação, cidadania, direito social e interligação entre eles como elementos em benefício de toda a sociedade, seguiu afirmando “*e uma comunidade que*

³⁸ BRASIL. **Constituição do império nº 1824**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

³⁹ MARSHALL *In*: MARSHALL, 1967, p. 69.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o **Código eleitoral**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

⁴¹ MARSHALL *In*: MARSHALL, 1967, p. 73.

⁴² MARSHALL, 1996, p. 73

*exige o cumprimento desta obrigação começou a ter consciência de que sua cultura é uma unidade orgânica e sua civilização uma herança nacional.”*⁴³

Embora tivesse havido evolução e maior distribuição de direitos civis e políticos, ainda assim o pleno exercício desses direitos não era amplamente garantido, notadamente pelo custo de acesso aos tribunais, que envolviam custas e a contratação de advogados especialistas, o que estava longe de ser possível pelas classes mais pobres da população, situação que começou a se modificar com a implantação em 1846 dos *Tribunais dos Condados*⁴⁴, com diminuição dos custos de acesso à justiça.

No entanto, no final do século XIX, não se vislumbrava a existência de um direito social apto a fazer sequer cambaleiar as estruturas estabelecidas de contrato de natureza civil nas relações laborais fincadas pelo capitalismo, com base no livre mercado competitivo.

Em suma, até o final do século XIX:

Os direitos civis deram poderes legais cujo uso foi drasticamente prejudicado por preconceito de classes e falta de oportunidade econômica. Os direitos políticos deram poder potencial cujo exercício exigia experiência, organização e uma mudança de ideias quanto às funções próprias de Governo. [...] Os direitos sociais compreendiam um mínimo e não faziam parte do conceito de cidadania.

Notadamente no campo das relações laborais, o século XX foi fértil na formação dos direitos sociais, impulsionados pelos movimentos sindicais que fomentaram nos trabalhadores a ideia de passarem a buscar o exercício de seus direitos civis de forma coletiva, adquirindo, com isto, força nas suas aspirações.

Inicialmente, os movimentos sindicais agiam à margem da lei vigente, principalmente com a greve, sendo visto pelos governantes como atos que atentavam contra o direito da população. Porém, como o passar do tempo, os movimentos em busca de melhores condições – de vida e salários – passaram a influenciar o Estado, que não poderia mais manter-se afastado desse clamor por modificações, com fundamento em direitos de cidadania⁴⁵.

Contemporaneamente, o movimento de desenvolvimento da cidadania e do bem-estar social, acolhe um conceito mais amplo do que a individualidade. Assim, em benefício de toda uma sociedade, liberdades individuais e econômicas podem ser limitadas, visando garantir direitos sociais que sustentem, minimamente, o direito à percepção da dignidade humana a que todos têm direito.

⁴³ Ibid., p. 74.

⁴⁴ Ibid., p. 82.

⁴⁵ MARSHALL, A. 1996, p. 104.

Contudo, evoluindo-se as compreensões, aleram-se sem limite também as concepções sobre o que é de fato cidadania, sugerindo o caminho futuro que a igualdade inata e básica de humanidade, além de prever direitos, oportunidades e deveres a todos indistintamente, deverá incentivar a responsabilidade de cada um pelo bem de todos, independentemente de previsão legal, mas por consciência da inter-relação e interdependência que une a existência humana no planeta.

3.3 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO JUNTO AOS AGENTES DAS RELAÇÕES LABORAIS NA QUEBRA DO CICLO DA POBREZA, IGNORÂNCIA E MISÉRIA

Como visto, A. Marshall criticava a desatenção das teorias e análises pelos economistas de seu tempo sobre flagelos sofridos pelo homem, posto que, em tese, tratava-se de ciência que deveria se dedicar ao estudo de fatos voltados ao bem-estar da humanidade, afirmando que ante a dificuldade do enfrentamento dessas matérias, a economia, como “*ciência está ainda quase na infância*”. “Uma causa disto é a pouca atenção que se tem dado à relação entre a Economia e o superior bem-estar do homem.”⁴⁶

Embora estudasse a *teoria da distribuição de renda* e a teoria do salário, que foram amplamente defendidas por economistas como Ricardo e Marx, Marshall não defendia que a pobreza somente daí se originava.

Afirmava que além da “*reserva de exército industrial*”⁴⁷ questões outras influenciavam, gerando um ciclo de pobreza-miséria, que acarretava a degradação da própria sociedade.

Dentre outros fatores, destacava ele que filhos de operários pobres passavam pouco tempo nas escolas, porque começavam a trabalhar muito cedo para ajudar na manutenção material do lar, já que a urgência da necessidade presente, impedia os pais de vislumbrarem um futuro melhor a ser conquistado através da instrução.

Esses filhos de operários que não tiveram acesso à cultura e educação, possivelmente tiveram suas aptidões e talentos mantidas sem desenvolvimento, e passaram a experimentar a exaustão física, que os impedia de buscar meios para sua “*evolução*” na sociedade, que os levaram, em última análise, por não haver saída para sua sobrevivência, a aceitar péssimas

⁴⁶ MARSHALL, 1996, p. 79.

⁴⁷ Grande quantidade de trabalhadores que se postavam nos portões das indústrias em busca de um emprego como única forma de garantir sua sobrevivência, e pela gravidade da necessidade pessoal, trabalhavam por um valor mais baixo que o pago aos que estavam empregados ou em movimento grevista, fazendo baixar o valor do salário.

condições de trabalho e tratamento, repetindo o ciclo com seus filhos, o que também contribuía para a repetição do padrão de seus pais.

Mencionou em seu estudo ainda, a influência do ambiente de convivência como elemento de desenvolvimento (ou não) de características dos “cavalheiros” – melhor compreendendo-se essa expressão como “cidadãos”, que refletiam nas questões de miserabilidade das condições humanas.

Nesse diapasão, seus estudos e propostas de economia iam muito além da simples análise da acumulação de riquezas, como bem observado por Mattos ao destacar:

[...] nesse contexto mais amplo de preocupação com o melhoramento das condições materiais, mas também morais e intelectuais, dos homens que devem ser entendidos os posicionamentos de Marshall no que concerne à filosofia econômica e social. As suas propostas em relação ao auxílio aos pobres, à pensão para os velhos, à implantação de políticas públicas nas esferas da saúde, habitação e educação, entre outras, direta ou indiretamente visavam a romper com o círculo perverso da pobreza, que estaria causando grande sofrimento e impedindo o desenvolvimento de uma grande parte da população.⁴⁸

Analisando a agenda marshalliana de atenção governamental ao bem-estar social, tem-se que atualmente não é tão utópica (embora ainda longe de ser alcançada) quanto parecia aos que se agarravam *ao status quo* de seu tempo, como resistência à suposta perda de direitos em benefício dos mais pobres.

Acreditava ele que ao possibilitar condições minimamente dignas de alimentação, de habitabilidade, de instrução, de lazer e convivência social sadia e com a diminuição de extenuantes jornadas de trabalho, a “qualidade” ou vigor físico, mental e moral dos homens seriam paulatina e sensivelmente melhorada, impactando positivamente na capacidade produtiva e inventiva e também no bem estar da sociedade, rompendo, assim com o ciclo de pobreza e miséria.

A cidadania garantida legal e formalmente, em seus três elementos distintos propostos por T.H.Marshall, é essencial para que haja a efetivação de direitos, com garantias que vão além do que inicialmente proposto por A. Marshall.

Essa preocupação com o “elemento humano” com foco em garantir-se condições dignas de vida e trabalho, acesso à educação, além de propiciar o incentivo à melhor utilização dos recursos naturais e erradicação da pobreza, também compõem a denominada Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável⁴⁹ da Organização das Nações Unidas, composta por 17 Objetivos

⁴⁸ MATTOS, 2014, p. 53.

⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONU BR. **A agenda 2030**. Disponível em :<<https://nacoes.unidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

de Desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, adotada formalmente em 25 de setembro de 2015 pelos 193 países membros da ONU, dentre os quais se insere o Brasil.

Nesse prisma, e especificamente em relação ao rompimento desse ciclo pernicioso no tocante aos trabalhadores menos qualificados, entendeu-se que a atuação Estatal deve ser percebida em três grandes grupos: direta, reflexa e indireta.

3.3.1 Atuação Direta

Sobre a atuação direta do Estado na atualidade podem ser citados exemplos, seguindo a proposta de Marshall, de várias medidas essenciais ao melhor desenvolvimento humano que refletirão como bem-estar individual e da sociedade.

a) Condições dignas de habitabilidade. Nessa forma de atuação direta dos governos (municipais, estaduais e federal) está o financiamento e/ou construção de moradia aos mais pobres, ou mesmo a transformação custeada ou subsidiada pelo poder público, de edifícios desocupados e abandonados – normalmente existentes nos centros velhos de cidades – em residências destinadas aos trabalhadores com mais baixa renda.

Possuindo um imóvel próprio, seguro e salubre para sua moradia e de sua família, os trabalhadores não estariam sujeitos à exploração e à alta variação de mercado do valor dos alugueis- eliminando o medo de rescisão de contrato e despejos repentinos - normalmente gerada pela especulação imobiliária, incentivando, com isso, a poupança na aquisição de bem seu – por preços possíveis de serem pagos por essa faixa de assalariados - além do desenvolvimento da percepção de cidadania.

No entanto, condição de habitabilidade não se encerra na concessão de meios para aquisição de um “teto”.

É preciso que haja infraestrutura para que um imóvel possa ser tido como residência minimamente digna, tais como meios de transporte, redes de luz, água e esgoto, asfalto, serviço de correios, postos de saúde e creches e escolas para os filhos dos trabalhadores.

Além desses como já destacado por A. Marshall, é preciso que existam parques e áreas públicas.

Sobre esse tema em especial, Sousa e Silva observaram em estudo que a degradação ou inexistência de praças públicas destinadas ao lazer e convivência nas áreas periféricas da cidade, gera na vizinhança dessas áreas aumento de insegurança pública, sedentarismo, redução de fontes de informação e estagnação no desenvolvimento cidadania.⁵⁰

⁵⁰ SOUSA; SILVA, 2018, p. 269-279.

b) Salário mínimo abaixo do qual nenhum trabalhador possa ter seu salário fixado, existente no Brasil desde 1936, através da promulgação da Lei nº 185, porém, naquela época, o salário mínimo brasileiro era regionalizado, através de 22 (vinte e duas) regiões do país. O atual valor do salário mínimo brasileiro é de aproximadamente US\$ 254 (duzentos e cinquenta e quatro dólares americanos).

c) Educação e instrução de qualidade em escolas públicas desde a primeira infância, como principal elemento de libertação e realização de meios para obtenção do bem-estar social - notadamente das classes de trabalhadores mais agredidas pela miséria e ignorância.

A educação de qualidade, como defendia Marshall, é o principal combustível e propulsor para que cada ser humano possa desenvolver suas melhores capacidades intelectuais e morais e, através dessa evolução, obter discernimento e força para traçar sua própria história, auxiliando, conseqüentemente, no crescimento e melhoria da sociedade.

Cumprir registrar, todavia, que a educação que verdadeiramente liberta e inicia o processo de quebra do paradigma da miséria hereditária, é aquela em que são ensinadas não apenas as matérias de conhecimentos gerais, mas também a que ensina um povo a ter pensamento crítico, que traz a filosofia e a sociologia nos debates cotidianos, revelando a importância da cultura e do raciocínio, além, inclusive, de desde cedo inculcar a necessidade de aproveitamento consciente dos elementos naturais, ante a sua finitude e da solidariedade humana.

As sociedades são constituídas em regra, pela diversidade cultural, de etnia, e de cresças, devendo, desde os primeiros anos escolares, ser ensinado mais que a tolerância. Deve ser embutida a consciência de que o respeito aos valores culturais e de crenças diversos aos pessoais, é a base de uma sociedade sadia e civilizada.

De qualidade é o ensino em que o “mestre-escola” auxilia na formação de uma sociedade melhor e mais preparada para o enfrentamento da vida cotidiana em sociedade, incluindo ter ciência dos direitos e deveres que todos têm, visando o bem-estar coletivo. A linha de pensamento de Marshall sobre educação era muito clara, alertando:

O mestre-escola deve aprender que o seu dever principal não é distribuir conhecimentos, pois alguns xelins comprarão mais ciência impressa do que o cérebro de um homem pode conter, mas educar o caráter, as faculdades e atividades... Para esta finalidade, o dinheiro público deve fluir livremente.⁵¹

A instrução se compreende como essencial à manutenção e desenvolvimento das “condições de vigor” ao homem, apontadas por Marshall com “esperança, liberdade

⁵¹ MARSHALL, 1996, p. 34.

mutabilidade”. Tendo constantemente aperfeiçoada sua capacidade cognitiva e se informando dos fatos que envolvem sua existência, maior será sua condição de avaliar e influir no seu próprio futuro e da sociedade.

É preciso considerar, ainda, que o ensino de noções de cidadania, de relações jurídicas básicas que permeiam a vivência em sociedade, de relações laborais e outras questões de origem jurídica mas que geram reflexos (mesmo sem serem percebidos) no cotidiano das pessoas, são também matérias que devem ser abordadas em sala de aula, tanto para a conscientização da população que compõe a classe dos menos abastados financeiramente (maior parte), que desenvolverá ao longo de suas vidas normalmente relações laborais subordinadas, quanto para nas escolas em que estão a maior concentração de filhos de famílias mais ricas, que, possivelmente, terão a função de gerar empregos e estabelecer relações empregatícias.

Se os futuros empresários e os futuros trabalhadores tiverem maior informação sobre essas situações filosóficas, sociológicas e jurídicas, a qualidade da relação a ser estabelecida será pautada em premissas menos exploratórias e de maior contribuição de ambas as partes para a construção de uma sociedade mais justa e responsável.

Por fim, é através da educação e instrução que as capacidades cognitivas são desenvolvidas e possibilitam a atividade inventiva (científica, produtiva etc.), gerando soluções para problemas experimentados nas sociedades.

d) Leis trabalhistas de proteção contra a exploração, para que as relações laborais observem, no mínimo, o desenvolvimento civilizatório existente, visando evitar o retrocesso social e melhoria constante das relações de trabalho, havendo maior aprofundamento sobre esse tema em capítulo à frente.

e) Fiscalização do cumprimento dessas leis, posto que juridicamente é monopólio do Estado o poder coercitivo e punitivo legal, e a ele cumpre cuidar. Todavia, ao se desenvolver a consciência de que uma nação é formada pela atitude de todos, há a expectativa de que os agentes da sociedade civil passem a agir de forma fiscalizatória, auxiliando na função Estatal e, por consequência, desencorajar os que intentem descumprir as normas trabalhistas, por exemplo.

f) Amparo social em caso de invalidez (permanente ou temporária) e aposentadoria dos trabalhadores, para que não haja “incertezas” no futuro, e haja meio de sobrevivência em caso de acidente de trabalho ou acometimento por moléstia que impossibilite o trabalhador de ativar-se para obter renda.

g) Garantia de alimentação saudável, incluindo-se neste contexto o incentivo à produção nacional de ampla gama de alimentos, e com a menor toxicidade possível ao homem e

ao meio ambiente, garantindo a adequada distribuição em quantidade e preço acessível a todos os brasileiros; estrutura para escoamento dessa produção através dos mais distantes pontos do país, que possui enorme dimensão, se comparado a outros países;

A alimentação adequada, como também observou Marshall, melhora o vigor físico dos trabalhadores que, bem alimentados, ficam menos sujeitos a moléstias que afetam um corpo enfraquecido, além de dar maior vigor (físico e mental) que possibilita o trabalho.

3.3.2 Atuação Reflexa

No tocante à atuação “reflexa” do Estado, pode ser citado como situação mais emblemática, a postura ética dos governantes.

O direito tem por finalidade regular a atividade humana em sociedade, visando, mais modernamente, a paz e o bem-estar social, estando estes conceitos sempre em evolução.

Como destacado por Von Ihering:

Sucede coisa diversa no *nascimento* do direito, não só no nascimento ordinário ou princípio da história, mas no rejuvenescimento ou renovação que se opera todos os dias aos nossos olhos, na substituição das regras de direito existentes por outras regras novas, *progresso do direito*, enfim.⁵²

Assim, o que em épocas passadas era “direito” dos governantes, tais como luxos desmedidos, privilégios colossais frente ao povo etc., num estado democrático de direito vivenciado no século XXI, abusos não são mais amplamente aceitos pacificamente como sendo “direito”.

No Brasil privilégios a poucos são institucionalizados. Mesmo nos casos em que o Estado age dentro da legalidade, inúmeros são os exemplos de que são atos imorais, abalando a credibilidade governamental.

Citando como exemplo a recente discussão da sociedade sobre a moralidade de recebimento de pensão concedida à filhas de militares prevista na Lei 3.765/60, cujo benefício foi extinto pela MP 2.215-10/2001, porém permanece recebendo quem é filha de militar que estivesse nas forças armadas até o ano de 2.000, exatamente no momento em que no Brasil está se encaminhando a reforma previdenciária, com previsão, por exemplo, de expressivo aumento de tempo de contribuição e idade para aposentadoria.

⁵² VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 4.

Podem ser citados, de forma não exaustiva, os casos em que não há a construção e/ou aparelhamento adequado de escolas⁵³, conforme resultado divulgado pelo Censo Escolar 2017, divulgado pelo MEC, em que apenas 41,6% das escolas de ensino fundamental contam com rede de esgoto.

Ainda a má distribuição de insumos e equipamento em postos de saúde, quando há número insuficiente de profissionais em escolas e hospitais públicos, justificada pela limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não permite o gasto de mais de 60% da receita com folha de pagamento.

A carga tributária brasileira é uma das mais altas do mundo, restando a suposição de que a ausência do fornecimento dos meios para obtenção do bem-estar social se dá por má gestão dos recursos.

Muito há ainda na legislação brasileira de concessão de injustificados privilégios a pequenos grupos dominantes, dentre os quais os políticos.

Paulatinamente, porém, a população brasileira vem tomando consciência de que o usufruto ilícito de riquezas advindas da *res* pública, estampada por privilégios de algumas “castas”, tais com os exercentes de cargos eletivos, não é mais possível de se tolerar, principalmente em face da cruel distribuição desigual de renda e oportunidades vivenciada no Brasil, citando como exemplo a Lei Complementar 135/2010 (Ficha Limpa) e a Lei 9.840/1999 (combate à “compra de votos”), ambas de iniciativa popular.

Tomando por base valores morais, a forma de um poder público ou governo democrático e legítimo engajar sua população ao cumprimento das normas principiológicas e legais, é através da demonstração de seu próprio exemplo, na atuação com moralidade, hígidez e transparência de sua administração ou mandato.

Sobre a questão da moralidade administrativa ser mais ampla do que pode parecer numa leitura rápida do art. 37 da Constituição Brasileira, notadamente em relação à responsabilidade tributária, Ives Gandra da Silva Martins afirmou que “*O Governo que descumprir a lei não tem autoridade moral para exigir cumprimento da lei por parte de seus cidadãos, e esta lei deve ser, acima de tudo, ética, moral, justa e lícita*”⁵⁴

⁵³ CENSO ESCOLAR 2017 – MEC - AGÊNCIA BRASIL EBC: Educação. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-01/censo-aponta-que-escolas-publicas-ainda-tem-deficiencias-de-infraestrutura>>. Acesso em: 03 mar. 2018

⁵⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da moralidade no Direito Tributário. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, v. 204, jan. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46791/46449>>. Acesso em: 19 mai. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v204.1996.46791>, p.352.

Quando o poder público se mostra corrompido, aético, e desinteressado no real bem-estar e desenvolvimento da sociedade, usando indevidamente parte da receita arrecadada pelo Estado em benefício próprio, como se a *res pública* fosse privada, a resposta instintiva dos administrados é a rebeldia contra esse “poder”.

Dentre as posturas de oposição imediatas do uso indevido dos recursos públicos, que podem ser identificadas ainda durante a mesma legislatura, estão as medidas judiciais, manifestações públicas de protesto, a sonegação de impostos, o não investimento de recursos no país – quer por investidores nacionais, quer internacionais-, migração de produção para outros países, entre outras.

Destaque-se que “posturas de rebelião”, nem sempre são lícitas, tal como a sonegação de impostos e a depredação em manifestações públicas (de patrimônio público e privado), cuja explicação se encontra também na revolta pela conduta sem ética e imoral do Poder Público frente aos grandes sacrifícios pelos quais passa a grande parte da população, quer pela alta carga tributária brasileira (que financia os privilégios dessa casta), quer pelas degradantes condições de vida aos menos abastados materialmente.

Ao contrário do que a princípio possa ser imaginado, não são apenas os mais ricos que cometem sonegação tributária-fiscal. Os micros e pequenos empresários, os que trabalham na informalidade, e as pessoas físicas também podem cometê-lo, através de operações não registradas e declaração inferior da real renda auferida.

Políticos corruptos e egoístas na preservação de seus privilégios, incitam reflexamente a corrupção social, que acaba por eleger políticos corruptos, mantendo o ciclo vicioso de degradação das melhores virtudes de uma nação para atingimento do bem-estar social geral.

A postura ética e ilibada dos ocupantes dos poderes públicos gera consequência no desenvolvimento da sociedade, não podendo ser uma atuação a se desconsiderar ou diminuir sua importância nos males sociais.

3.3.3 Atuação Indireta

A atuação indireta do poder público, se verifica quando este atua em entidades ou empresas para que estas auxiliem na promoção da quebra do ciclo de miséria-ignorância, e na geração de postos de trabalho e melhoria das condições sociais, podendo ser citadas como algumas dessas atuações:

a) Criação de benefícios fiscais/legais em favor de empresas e empregadores, em caso de qualquer ação de benefício social e do desenvolvimento dos empregados.

Exemplo desta atuação é o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009 (licença maternidade) e pela Lei nº 13.257/2016 (licença paternidade).

Nessas duas leis, as empresas que aderirem ao programa, poderão conceder extensão da licença maternidade por mais 60 dias, além dos 120 já previstos em lei geral, e de mais 15 dias de licença paternidade, além dos 5 dias previstos como regra, obtendo como benefício a dedução do imposto de renda dos valores dos salários pagos pela concessão especial, devendo, contudo, a empresa comprovar a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável pelo(a) empregado(a).

Ademais, também é outro exemplo a possibilidade de renúncia fiscal pelos governos, em situação de doação de parte dos valores que seriam para pagamento de imposto de renda, a Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam em benefício social de apoio à criança, a comunidades carentes etc.

b) Incentivo à educação pelas empresas. A questão do fomento à melhoria de instrução e capacitação dos trabalhadores pelas empresas no Brasil, possui lado positivo, porém infelizmente possui uma consequência que gera o desestímulo do investimento cultural do “fator humano”.

Há previsão legal de que não são considerados como “salário” os valores (totais ou parciais) que são arcados pelos empregadores para educação (sentido lato) de seus empregados⁵⁵, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cuja redação foi alterada pela incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho em 2001.

Esta norma teve por escopo incentivar que os empregadores fomentassem entre seus empregados a disseminação de cultura e aperfeiçoamento intelectual e profissional arcando a empresa, em regra, com o custo, que não geraria reflexos nos altos tributos cobrados no Brasil, e nem gerariam reflexos salariais, tais como décimo terceiro, férias, horas extras, o que, se fosse incluído como verba de natureza salarial, aumentaria em muito o custo do investimento pelos empregadores, havendo desestímulo para sua adoção.

No entanto, é majoritária a jurisprudência dos tribunais brasileiros⁵⁶ que considera que a realização de curso ou treinamento, mesmo fora do horário de trabalho - com critério para

⁵⁵ CLT Art. 458, “§ 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: [...] II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

⁵⁶ Como exemplo deste posicionamento: RR - 822-77.2014.5.18.0161 “HORAS EXTRAS. CURSOS “TREINET”. CRITÉRIO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

promoção - gera direito ao pagamento de horas extras aos empregados como se trabalhando estivessem, pois entendem que apesar de haver o aperfeiçoamento pessoal do trabalhador, as empresas se beneficiariam dessa instrução, e por esta razão, devem pagar.

Cumprido esclarecer que as horas extraordinárias representariam o pagamento do salário acrescido de mais no mínimo 50% (cinquenta por cento), além de gerar outros reflexos financeiros como descanso salarial remunerado, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, fundo de garantia por tempo de serviço e contribuições previdenciárias de pelo menos 22%.

Tal posicionamento pode gerar como consequência, o absoluto desestímulo dos empresários de investir em cursos e aperfeiçoamento profissional de seus empregados. Ao invés de contribuir para a melhora das condições pessoais e profissionais, incentivando a responsabilidade social das empresas e a percepção dos próprios empregados de que fazem parte de um todo (empresa, sociedade etc.) - já que o conhecimento adquirido não lhes será tomado, e todo conhecimento é aumento de capacidade, e embora haja a intenção de proteção dos trabalhadores, os tribunais brasileiros caminharão no sentido de instigar a segregação entre empresa e trabalhadores.

c) Estabelecimento de parcerias com Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cuja criação legislativa se deu por meio da lei 9.790, de 23 março de 1999, são exemplos de atuação da sociedade civil em benefício social, quando não há a corrupção sistêmica implantada, através da criação de instituto, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a assistência social, cultural, educacional, preservação patrimonial etc., com quem o Estado pode firmar parcerias através de financiamentos.

d) Contratação de pequenos produtores. Outra forma indireta, por exemplo, é a contratação de pequenos produtores locais ou associações, ou de produção familiar, para o fornecimento de produtos agrícolas que compõem as merendas escolares. Essa contratação é meio de absorção da produção de pequenos produtores, que não teriam acesso, ou teriam grandes desvantagens, na negociação com distribuidores, gerando riquezas à camada mais pobre da cadeia produtiva agrícola.

O Regional consignou que o reclamado incentivava a realização de cursos “treinet” e os utilizava como critério para promoção. Esta circunstância evidencia a obrigatoriedade, ainda que implícita, da participação do empregado em tais cursos, razão pela qual o tempo respectivo deve ser considerado como de serviço efetivo, nos termos do art. 4º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” 6º Turma TST. Julgamento em 07/05/2019.

e) Incentivo às empresas de cunho puramente social. Questões ecológicas em nossa sociedade ainda estão em fase infante de conhecimento e desenvolvimento, apesar de sua extrema importância para a sobrevivência mundial. De outro lado, existem categorias da população que se encontram em situação de absoluta miserabilidade, e ainda de extrema dificuldade de colocação no mercado de trabalho, quer pela ausência mínima de capacitação profissional, quer por questões de histórico pessoal, como é o caso dos egressos do sistema penitenciário.

Ao incentivar a criação de cooperativas, associações ou empresas sociais ou com elas estabelecer parcerias para a realização de coleta e/ou processamento de reaproveitamento de materiais recicláveis que, em regra, seriam descartados nos grandes “lixões”, há o inegável impacto na sociedade em áreas que deveriam ser cuidadas pelo Estado pela absorção de mão-de-obra ociosa e a transformação dos marginalizados em trabalhadores com capacidade produtiva.

Ademais, esses núcleos de reciclagem trazem enorme benefício social, não apenas pela redução significativa dos resíduos que, na natureza, seriam vetores de poluição e, em muitos casos levariam décadas para se desintegrar, mas também pela possibilidade de que haja a transformação do lixo em produtos de consumo (papel, moda, utensílios), reduzindo, assim, a necessidade de extração em larga escala dos recursos naturais.

A atuação do Estado em seus três vieses acima indicados, são essenciais para que o desenvolvimento humano atinja suas melhores potencialidades, gerando, por consequência, o fomento ao bem-estar da sociedade, com fins a acabar com a pobreza extrema e romper o ciclo da miséria-ignorância.

Necessário, para o desenvolvimento das ideias que aqui são estudadas, passar à análise da atuação empresarial brasileira no fomento ao desenvolvimento da noção de socio-responsabilidade nas relações laborais e com a coletividade, no seu viés de função social, como contribuição para a realização da cidadania.

4. TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE

4.1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. O ESSENCIAL ELEMENTO ÉTICO NA GOVERNANÇA CORPORATIVA

É inegável a mutação havida em relação à realização de atividade econômica ou empresarial ao longo dos três últimos séculos, tanto em sua perspectiva interna - de atuação para sobrevivência e longevidade da empresa-, quanto da percepção legal e social sobre sua influência na construção de uma sociedade que efetivamente se devolva sob os parâmetros mais evoluídos de civilidade e bem-estar comum.

Preponderou no final do século XVIII ao século XIX, em meio à produção em massa propiciada pela revolução da industrialização, ideia de obtenção de lucro e concentração de riquezas, conforme destacado por Alfred Marshall, o que era possível de se realizar ante a vigência do Estado Liberal e não intervencionista existente, notadamente na Europa Ocidental, época de plena vigência do “capitalismo selvagem”, pois inexistiam regras estatais de freios contra eventuais abusos.

Sobre a sempre crescente necessidade humana por riquezas, A. Marshall assim prelecionava:

2. À medida que a civilização tem progredido, o homem tem sempre desenvolvido novas necessidades, e novos e mais dispendiosos meios de satisfazê-las. A marcha do progresso por vezes foi lenta, e ocasionalmente houve mesmo grandes retrocessos; mas agora avança a passos agigantados, cada ano mais rápidos, e não podemos dizer onde vai parar. De todos os lados novas perspectivas se oferecem, todas elas tendendo a transformar o caráter de nossa vida social e industrial, e a habilitar-nos a empregar grandes reservas de capitais, a fim de prover novas satisfações e novos meios de economizar esforços pela aplicação antecipada destes, tendo em vista necessidades remotas. Parece não haver boa razão para acreditar que estejamos próximos de uma situação estacionária, na qual não haverá novas necessidades importantes a serem satisfeitas, na qual não mais haja lugar para investir proveitosamente o esforço atual para prevenir o porvir, e na qual a acumulação de riqueza deixará de ser recompensada. Toda a história do homem mostra que suas necessidades se expandem com o crescimento de sua riqueza e de seus conhecimentos.⁵⁷

O século XX, por sua vez, apresentou novos desafios à produção e sua forma de lidar com crises e concorrência. Ademais, foi nesse século em que houve a revolução tecnológica, alterando sobremaneira vários aspectos de produção e reverberando na maior especialização de mão-de-obra.

O atual século está sendo marcado por mudanças voltadas à forma como as empresas e pessoas lidam com os meios informáticos de relacionamento, que diminuiram as distâncias

⁵⁷ MARSHALL, Alfred. Princípios de Economia: tratado introdutório. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996. 368 p. Tradução Rômulo Almeida e Ottolmy Strauch. P. 277-278

globais e velocidade de transmissão de dados e informações, além de, no Brasil, ter havido grande modificação na legislação trabalhista e dos parâmetros que embasavam as relações, cuja análise será realizada em tópico específico.

O século XX foi marcado por duas Grandes Guerras Mundiais (1914-1918 e (1939-1945), com reflexos (positivos e negativos) em várias nações, em seu aspecto de economia e produção, além da emblemática “Quebra” da bolsa de Nova York em 1929, que gerou graves impacto econômicos, notadamente no Brasil.

Sobre a estrutura de produção e relações internacionais nesse século, Paulo Roberto de Almeida assim a resume:

A estrutura da produção foi radicalmente transformada pelas mudanças introduzidas nos padrões de trabalho (especialização) e pelos avanços tecnológicos, que aumentaram dramaticamente o produto per capita, muito mais do que o crescimento da população. O século XX desmentiu cabalmente as sombrias previsões malthusianas, com um incremento de 19 vezes no produto global, [...]. Nos países mais avançados, o grosso da população economicamente ativa deixou as atividades primárias, migrou para o setor industrial em meados do século e passou a ser majoritariamente ocupada nos serviços do setor terciário no final do período. A natureza da atividade econômica não foi fundamentalmente alterada — já que o modelo alternativo de planejamento centralizado manifestou-se tão somente num curto intervalo histórico de 70 anos, se tanto — mas observou-se uma expansão notável do setor público ao longo do século, tanto nos países avançados como nos industrialmente emergentes, aqui mais no setor produtivo do que nos mecanismos regulatórios, como é a norma nos primeiros. Em todos eles, o papel das políticas públicas e o peso da tributação direta e indireta são elementos cruciais do bom desempenho da economia altamente complexa do limiar do século XXI, aqui num contraste notável com a situação existente no final do século XIX, que também conhecia um grau apreciável de interdependência econômica entre os países, a chamada globalização.⁵⁸

Referido autor também analisou a migração no século XX de trabalhadores que compunham o que Marx denominou de “Exército de Reserva Industrial”

Os movimentos de população também foram importantes ao longo do período, mas as políticas migratórias geralmente receptivas do começo do século foram substituídas, em quase todos os países, por medidas restritivas que visam coibir — sem conseguir totalmente — o deslocamento contínuo de um imenso contingente de miseráveis em direção das zonas mais afluentes. A distribuição do *exército industrial de reserva* foi afetada, na maior parte do século, por fatores essencialmente políticos — guerras, fechamento de fronteiras, oposição entre capitalismo e socialismo — mas, no limiar do século XXI é o capital, não o trabalho, que se desloca livremente, realizando uma *alocação ótima de recursos* em função de custos menores de mão-de-obra (mas também de custos de transporte, dimensão dos mercados e outros fatores ligados às políticas setoriais de atração de investimentos e à educação).⁵⁹

⁵⁸ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese**. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 44, n. 1, p.112-136, jun. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292001000100008>. P. 114

⁵⁹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Op. cit. p. 114

O século XX também foi ambiente onde se solidificou o conceito de Direito Fundamental de 3ª dimensão, relacionado ao aspecto social, à solidariedade e fraternidade, com reflexos importantes inclusive das relações privadas - nas quais se inserem a atividades empresarial e, embora previsto expressamente em legislação, ainda há resistência de setores para sua efetiva aplicação.

Sobre essa mutação, cumpre observar o ensinamento de Juvêncio Borges Silva que, em suas palavras:

O direito tem experimentado mudanças significativas ao longo do tempo, e no final do século XIX preocupações de natureza social se fizeram sentir no campo do pensamento, e ao longo de todo o século XX, os movimentos sociais e políticos resultaram na emergência dos assim denominados direitos coletivos. Os legisladores e juristas foram compreendendo que o direito consiste num fenômeno de natureza social e cultural, sendo que seu epicentro é a própria pessoa humana e, para que a justiça fosse realizada, deveria o fenômeno jurídico ser interpretado em sua dimensão social, cumprindo assim sua teleologia, atingindo sua função social.⁶⁰

E prossegue o autor acerca da constitucionalização dos direitos fundamentais sociais, afirmando:

Nesse diapasão, verifica-se que os legisladores constituintes passaram a introduzir nas constituições, mormente as constituições dos países ocidentais, dispositivos que indicam uma acentuada preocupação de natureza social e voltada para os interesses coletivos, além do que, as legislações infraconstitucionais passaram a dispor de instrumentos garantidores dos direitos da coletividade.⁶¹

E é exatamente nesse processo histórico, que foi pela primeira vez incluída constitucionalmente a “função social da propriedade”, na constituição de Weimar, em 1919. A evolução desse preceito constitucional, inicialmente vago, passou a ser (e ainda é) debatido por juristas, filósofos, sociólogos e demais ciências que se encontram nesse limiar interdisciplinar.

Não demorou muito - se considerada a evolução em séculos dos direitos fundamentais - para que fosse estendido o conceito de “propriedade privada” até a atividade empresarial – privada, por natureza – levando também a agregação do valor social à atividade empresária.

No Brasil, a assimilação legal da função social à propriedade demorou mais a ocorrer. A Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei da S/A), trata apenas em dois pontos sobre função social: nos deveres de exercício do administrador e nos deveres do acionista controlador, estabelecendo no parágrafo único do art. 116, em relação a esse último:

⁶⁰ SILVA, Juvêncio Borges. Direitos Coletivos: um novo paradigma jurídico, processual e constitucional. In: TAVARES NETO, José Querino et al (Org.). A Construção de uma ordem Constitucional Fundamentada nos Direitos Coletivos. Franca: Lemos e Cruz, 2012. p. 55-88. P. 57

⁶¹ Idem, p.57

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Vê-se na previsão legal acima que o poder-dever do acionista controlador era, além de realizar o objeto da empresa (fazer gerar lucro), também o dever-responsabilidade de agir com lealdade e respeito aos direitos e interesses dos outros sócios e acionistas, empregados e comunidade.

No entanto, apesar de sua existência no mundo jurídico, caracteriza-se como um conceito jurídico indeterminado esse realizado na legislação da década de 1970.

A *Constituição-Cidadã* de 1988, além de romper com o longo período de ditadura, estabeleceu de forma inequívoca a constitucionalização da função social da propriedade (terra) e empresarial (atividade), estabelecendo esses princípios explícitos nos art.5º (direitos fundamentais) e 170 da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Fábio Konder Comparato, ainda na década de 1990, analisando a abstração de previsão legal de função social de propriedade nas normas jurídicas, assim afirma:

Se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função em suas múltiplas espécies, veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, e não o próprio do titular do poder. O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever, mais exatamente um poder-dever; e isto, não no sentido negativo de certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido.⁶²

⁶² COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 732, n. 85, p. 41.

E mais adiante, sobre a previsão de correlação entre atividade empresarial e função social, o autor nega a possibilidade, afirmando ser incongruente falar em função social de empresas (em seu aspecto positivo de atuação), ponderando que:

Na verdade, a ideia de as empresas serem obrigadas, de modo geral, a exercer uma função social *ad extra* no seio da comunidade em que operam, apresenta um vício lógico insanável de contradição. A empresa capitalista – importa reconhecer – não é, em última análise, uma unidade de produção de bens, ou de prestação de serviços, mas sim uma organização produtora de lucros. É esta a chave lógica para compreensão de sua estrutura e funcionamento. O objeto da empresa, ou seja, o exercício de uma atividade econômica de produção ou distribuição de bens, ou de prestação de serviços, está sempre subordinado ao objetivo final de apuração e distribuição de lucros.⁶³

Opondo-se à esta conclusão, Nelson Nones obtempera:

Com relação ao alcance limitado desse conceito, concorda-se que, no direito das empresas, os textos legais contêm uma denotação vaga, imprecisa e insuficiente. Entretanto, sem discordar do mestre, a ampliação do entendimento do que seja essa função social pode ser encontrada no sistema jurídico brasileiro como um todo e, em especial, a partir dos princípios constitucionais e de diversas leis que decorreram da Carta Magna de 1988 como, por exemplo, da legislação dos novos direitos relativos à defesa do consumidor e ao meio ambiente.⁶⁴

Cumpra observar que a conclusão apresentada por Comparato estava eivada por dois equívocos, que a evolução histórica e conceitual tratou de trazer luz ao debate, sendo premissas incorretas: a) que a única e precípua função da empresa é a geração de lucro, e que isso garantirá sua longevidade b) que apenas grandes empresas podem fazer doações com finalidade social, sem que haja comprometimento da estrutura de produção, cuja melhor análise será feita no próximo tópico deste estudo.

Nesse cenário, no ano de 2002, surge a teoria da Nova Empresarialidade de Adalberto Simão Filho e, nas palavras de Barbosa e Simão Filho, informam que:

Neste modelo, os valores éticos empresariais devem ser pragmáticos, efetivos no que tange aos princípios constitucionais, com a inserção da empresa nas questões sociais no âmbito do solidarismo e do cooperativismo. E, por conseguinte, desmantela a assertiva de que a busca do lucro deve ser vetor único e finalista da atividade empresarial, colocando no mesmo nível de grau e de importância a eticidade, na busca de resultados empresariais, onde será o lucro, de certo, o maior deles.⁶⁵

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 44-45

⁶⁴ NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- Sc, v. 14, n. , p.113-136, abr. 2002. Quadrimestral. Disponível em: <https://siaiap32.uni.vali.br/seer/index.php/nej/issue/view/73>>. Acesso em: 12 abr. 2018. p.118

⁶⁵ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, 1, p.269-294, 18 jul. 2018. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376>. p. 271

A proposta de Simão Filho é a modificação da maneira de direção (lato sensu) das empresas, com aumento da cadeia de beneficiários das ações a serem adotadas, que acabará por reverter (automaticamente) em benefício da empresa, dos que com ela mantém relações e por toda a coletividade.

Até então, os paradigmas de direção e chefia gerais existentes se pautavam numa relação de subordinação empresarial reta e descendente (e quase sem perspectiva humanitária ou social), em que todos os envolvidos deveriam atuar unicamente para obtenção de lucro para o empreendimento.

Essa nova postura proposta aos empresários, requer a modificação na forma como a empresa atua e se relaciona (interna e externamente), com adoção de valores éticos e governança pautada na boa-fé.

Nas palavras de Cardoso Filho e Simão Filho, as boas práticas de governança corporativa se dão:

[...]pelo estabelecimento de regras de conduta e valores aplicados à atividade empresarial. Sua adoção implica em sistematizar a direção e o monitoramento das atividades empresariais ou corporativas, envolvendo a inter-relação entre proprietários, conselhos administrativos, direção, entre outros órgãos que compõe determinada corporação empresarial.

[...]

[...] acabam por alinhar à adoção de valores éticos e morais, atentos ao princípio geral da boa-fé e da responsabilidade social [...]⁶⁶

A governança corporativa deu seus primeiros passos no final na década de 1970, quando o modelo de administração empresarial - pelos proprietários ou entidade familiar - para os grandes conglomerados, com a abertura de capital em bolsa de valores, e graves crises econômicas (*Crash* de Nova York, crise de petróleo, etc.) já não era mais adequado e suficiente, mormente em razão da mitigação do poder absoluto dos fundadores em relação aos acionistas.

Sobre sua gênese, no mundo e no Brasil, Cardoso Filho e Simão Filho informam que:

As raízes do movimento inicialmente conhecido como *corporate governance* estão na iniciativa do American Law Institute (ALI), em 1978, de estimular a discussão sobre o modo mais adequado de gerir negócios explorados em sociedade. Após dezesseis anos de vários estudos e debates, a ALI publicou em 1994 os *principles of corporate governance*.

[...]

No Brasil, o movimento se manifesta inicialmente em 1999, com a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e a publicação do primeiro Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. [...]⁶⁷

⁶⁶ CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; SIMÃO FILHO, Adalberto. Implementação da nova empresarialidade através da governança corporativa: mecanismo de contribuição para cidadania e de inclusão social. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v., n. 23, p.2-16, dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/444>>. Acesso em: 18 maio 2018. P. 3

⁶⁷ CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; SIMÃO FILHO, Adalberto. 2014 Op. cit, p. 5

Referido Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa encontra-se atualmente em sua 5ª edição, publicada em 2018, de onde se extrai no capítulo de “política de comunicação e relatórios periódicos” a seguinte determinação:

Tanto o relatório anual quanto os demais relatórios da organização devem ser elaborados de acordo com a legislação vigente e com modelos internacionalmente aceitos, visando à integração no modo de pensar e relatar as atividades da organização. Baseados no modelo de negócios da organização, devem identificar os insumos, produtos/serviços e o impacto das atividades na sociedade em geral e no meio ambiente. Essa postura permite aos diversos públicos interessados, principalmente aos investidores, a comparabilidade de relatórios, de modo que fiquem claros os compromissos, as políticas, os indicadores e os princípios de ordem ética da organização.⁶⁸

Percebe-se, assim, que o âmago da ideia da governança corporativa é a eticidade nas mais variadas relações mantidas pela empresa, desde os sócios e acionistas, passando pelo efetivo cumprimento da legislação, até a divulgação de dados relacionados a impactos sociais, para permitir que as mais variadas matizes de público possam tomar conhecimento da realidade e das políticas da empresa.

No entanto, é sabido que a mera previsão de existência formal de governança corporativa em um empreendimento não é suficiente para atestar sua idoneidade e eticidade, infelizmente.

Como lucidamente ponderado por Barbosa e Simão Filho, acerca da eventual falibilidade da teoria, em razão do envolvimento de grandes conglomerados empresariais em escândalos⁶⁹ de corrupção que se tornaram públicos nas últimas décadas, propõem a seguinte reflexão:

“O que nos faz refletir se a base teórica de nova empresarialidade não teria se destruído juntamente com a queda dos grandes grupos empresariais brasileiros, em procedimentos de corrupção e abstração da *res publica* por meios ilícitos. [...]

São empresas que possuem códigos de melhores práticas elaborados com uma ética apropriada, valores empresariais bem definidos, espírito de responsabilidade social - pois a maior parte delas está voltada para programas desta natureza - e, ainda, governança corporativa real e em execução, gerando também a criação e aplicação interna de regras de *compliance* e procedimento, em muitas destas.

Será então a nova empresarialidade mais uma destas utópicas teorias bem explicadas e pouco aplicadas? A falha sistêmica destas empresas, que poderiam ser colocadas no patamar de empresas éticas da nova economia, está na fragilidade do modelo que operavam ou será que o homem velho (em ideais)

⁶⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Brasil) (Org.). Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5. ed. São Paulo: Ibgc, 2018. 104 p. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138>>. Acesso em: 08 jan. 2019. P. 74

⁶⁹ Os autores se referiram às empresas envolvidas nos escândalos de corrupção política do “Mensalão” (2005) e da “Operação Lava-Jato” (2014).

que a tudo corrompe e que a tudo destrói em sua ânsia de poder e de riqueza num capitalismo selvagem, desestruturado e arcaico é a causa desta falha sistêmica?⁷⁰

E a conclusão dos autores sobre essa reflexão é que a falha não está na teoria, mas sim no “homem viciado” que comanda as empresas.

Há tempos é difundida a ideia (nada positiva) de que o Brasil é uma nação onde a honestidade não é características de sua população, e que a “esperteza” é o meio de adequado sobrevivência.

Tal “folclore nefasto” é encontrado em frases repetidas (interna e externamente) como: a) “*O Brasil não é um país sério!*”⁷¹; b) na adoção pelo imaginário popular do personagem Macunaíma, do clássico livro de Mário de Andrade, como retrato do homem médio brasileiro com suas características de pouca confiabilidade e preguiça; c) e, também, de propaganda veiculada na década 1970, com a frase: “*Gosto de levar vantagem em tudo, certo?*”, que estabeleceu a famigerada “Lei de Gerson”⁷² no Brasil.

A solução apresentada pelos autores para correção do homem “viciado” nas empresas, foi que apenas é possível através da educação, afirmando, em suas palavras:

Embora o cotidiano empresarial rastreia-se em interesses personalíssimos e internos, aspira-se que na constante evolução das instituições, os preceitos contidos em nova empresarialidade e, conseqüentemente, a responsabilidade social da empresa, possam vir a contribuir para uma consciência empresarial ética, que reconhece a sua responsabilidade social e ecoeconômica. E isso só será possível de se alcançar em plenitude com políticas públicas e educacionais que possam contribuir para a modificação do próprio homem.⁷³

Resta evidenciado que, tal como proposto também por A. Marshall, a educação e difusão de valores positivos, éticos e solidários, deve ser dirigida à população de uma nação como um todo, fomentando a absorção de condições pessoais positivas, mas não apenas aos “operários”, e sim também aos empresários e homens públicos, de forma a que a haja remodelação da

⁷⁰ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376 p.278

⁷¹ Frase atribuída ao ex-presidente da França, Charles De Gaulle, mas na verdade proferida pelo então embaixador brasileiro Carlos Alves de Souza, trazendo esclarecimento sobre a autoria em seu livro “Um Embaixador Em Tempos de Crise”. Ed. Francisco Alves. 1979.

⁷² Brocardo brasileiro que significa que “para tudo se dá um jeitinho visando obter vantagem”. Originada em propaganda de cigarro que tinha como estrela ex-jogador da seleção brasileira da Copa de 1970, Gerson de Oliveira Nunes, que deu origem à “Lei de Gerson” relacionada ao “jeitinho brasileiro” em seu aspecto ruim.

⁷³ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. Op. cit. p.278

sociedade através do desenvolvimento do senso crítico e da consciência de que o bem estar de uma sociedade depende necessariamente da atuação de todos.

Necessário, neste contexto, que sejam então analisadas as relações denominadas “*stakeholders*” e a verificação da presença e compreensão da função/responsabilidade social nestas cadeias que são estabelecidas nas atividades empresariais.

4.2 STAKEHOLDERS E RESPONSABILIDADE SOCIAL: FUNÇÃO SOCIAL MUITO ALÉM DE UMA DOAÇÃO SIMBÓLICA

A compreensão de que o “social” não representa algo distante ou de responsabilidade exclusiva governamental, passa necessariamente pela correta absorção dos conceitos que permeiam essa ideia.

Nas palavras de Mariesa Toldo:

Sociedade é onde estamos inseridos, agindo e participando das práticas comuns que buscam o atendimento de todos. Cria-se dependência de uns com outros para a decisão em conjunto, mas o interesse comum prevalece e o objetivo é o bem-estar de todos.

[...]

No contexto empresarial, ser socialmente responsável é prever suas ações e realizá-las da melhor forma possível, antecipando as consequências e o alcance de tais ações para o benefício de todos os seus públicos.⁷⁴

Na visão de Barbosa e Simão Filho, a responsabilidade social da empresa:

[...] integra voluntariamente as questões atinentes a seara social e do meio ambiente em suas operações mercantis e de produção, visando colaborar com a comunidade a qual está inserida e com o Estado, para alcançar parâmetros de bem-estar coletivo (responsabilidade externa) e, por conseguinte, de justiça social. Inclusive estando esta última conjugada com as obrigações próprias da atividade empresarial – *verbi gratia*, as relacionadas com os direitos trabalhistas dos funcionários (responsabilidade interna).⁷⁵

No final do século XX, houve uma sensível modificação na forma de gerenciamento das empresas, com adesão inicial de maiores empresas automobilísticas dos Estados Unidos, em busca de expansão de exportações, mas ainda focadas na qualidade de produção para gerar mais capital, chamado processo de “reengenharia”.

⁷⁴ TOLDO, Mariesa. Responsabilidade social empresarial. In: SOCIAL, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade et al (Ed.). **Responsabilidade Social das Empresas: A contribuição das universidades**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002. p. 71-102. P. 79

⁷⁵ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. Op. cit. p.276

Sobre esse período, assim relatam Donadone, Silveira e Ralio:

A década de oitenta é marcada pela implementação de ferramentas gerenciais inspiradas na ideia de gestão empresarial japonesa. Tais ferramentas, respaldadas pela divulgação do sucesso das indústrias japonesas, em especial no que diz respeito à conquista de consideráveis parcelas do mercado norte-americano de automóveis, apareciam como uma referência para as empresas. Num primeiro momento, as tentativas de interpretação e introdução de elementos das práticas gerenciais japonesas nas empresas ocidentais, que tornaram emblemática a discussão e implantação dos Círculos de Controle da Qualidade (CCQs). Outro destaque do período, e que fornecia novos campos de atuação, era o crescente mercado de certificação de procedimentos de gestão e de processos produtivos, principalmente representado pelas normas ISO e, nos anos seguintes, por suas versões específicas, como a QS do setor automobilístico norte-americano.⁷⁶

As certificações internacionais, tais como ISO (*International Organization for Standardization*), buscam padronizar princípios e preceitos que possam ser utilizados e medidos igualmente no mundo todo, sendo classificados em vários ramos de atuação empresarial, de acordo com seguimento e tamanho do empreendimento, para viabilizar a verificação adequada de conformidade das normas.

Além das certificações, que agregam valor e atestam confiabilidade do produto, origem, meio de produção etc., a entidade ainda estabelece diretrizes e normas que não necessariamente conduzem à uma certificação para fins, por exemplo de exportação, mas possuem impacto no empreendimento.

Uma dessas diretrizes que trata especificamente da responsabilidade social, publicada em Genebra (Suíça) no ano de 2010, é a Norma Internacional ISO 26000, que de acordo com divulgação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO):

Segundo a ISO 26000, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Isso implica um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, que esteja em conformidade com as leis aplicáveis e seja consistente com as normas internacionais de comportamento. Também implica que a responsabilidade social esteja integrada em toda a organização, seja praticada em suas relações e leve em conta os interesses das partes interessadas.⁷⁷

⁷⁶ DONADONE, Júlio César; SILVEIRA, Frederico Zenorini da; RALIO, Vanise Rafaela Zivieri. Consultoria para pequenas e médias empresas: as formas de atuação e configuração no espaço de consultoria brasileiro. *Gestão e Produção*, São Carlos, v. 19, n. 1, p.151-171, jan. 2012. Trimestral. Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v19n1/a11v19n1.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018. P. 155

⁷⁷ INMETRO (Brasil). Autarquia Federal (Org.). ABNT NBR ISO 26000: Responsabilidade Social. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acesso em: 18 ago. 2018.

A adoção deste tipo diretriz, por exemplo, compõe o rol de políticas a serem observadas na governança corporativa proposta pela teoria da Nova Empresarialidade.

Ainda é equivocada percepção de que somente se aplica a grandes conglomerados empresariais.

Se nas grandes organizações e multinacionais há a contratação de consultores e auditores externos e CEO (*chief executive officer*), as médias, pequenas e microempresas no Brasil também dispõem de meios de obter assessoria especialmente voltada para seus empreendimentos, por organizações de consultores de menor porte, universidades, e organizações do sistema “S” que de acordo com Donadone, Silveira e Ralio:

A atuação destes consultores está centrada em conhecimentos específicos e em uma rede de relações resultante dos anos de emprego em determinado setor da economia. Embora predominem as pequenas empresas, existem algumas empresas de porte considerável e que competem diretamente com as consultorias multinacionais, tais como a Trevisan e a Boucinhas & Campos.

Outro mercado que tem se expandido para esses consultores é a contratação de seus serviços no auxílio dos projetos desenvolvidos pelas consultorias acadêmicas ou entidades, como o SEBRAE, SENAI, FIESP entre outras.

A exemplo desses projetos, pode-se citar os arranjos produtivos locais, que, reunindo um número mínimo de empresas do mesmo segmento junto à sua associação representativa, recebem consultorias as mais diversificadas, além de treinamentos técnicos e comportamentais. Os consultores são contratados via entidade (Sebrae ou Fiesp) e atuam no Polo (região), em todas as empresas participantes, com seu conhecimento específico (RALIO, 2007).

[...]

Outro polo que merece destaque no campo de consultorias brasileiro é o que congrega agentes relacionados às universidades. Sua atuação se dá por meio de consultoria vinculada à instituição, como, por exemplo, a empresa de consultoria da Fundação Getúlio Vargas: A GV Consulting; ou por meio da prestação de serviços por meio de extensão ligada às Fundações Universitárias.⁷⁸

Considerando que essa modalidade de gestão tem por finalidade precípua traçar estratégias e elaborar políticas e adotar práticas que demonstrem a transparência da organização, seus valores morais, éticos e compromissos sociais, tanto nas relações internas (sócios, membros da diretoria, empregados), quanto nas suas relações externas (fornecedores, clientes, Poder Público, bancos, sociedade, etc.), relacionamentos estes denominados *stakeholders*, é um tipo de administração responsável que pode e deve ser adotado por toda dimensão de empreendimentos, inclusive pequenos empresários.

Ademais, a função social das empresas, difundida nas últimas décadas, não se encerra em doações financeiras que, em tese, somente poderiam ser realizadas por grandes empresas para financiamento de projetos sociais. Há inúmeras ações que podem ser realizadas pelas

⁷⁸ DONADONE, Júlio César; SILVEIRA, Frederico Zenorini da; RALIO, Vanise Rafaela Zivieri.. 2012. P. 161-162

empresas, dos mais diversos ramos e tamanho, sendo que algumas delas podem apresentar resultados maiores ao microuniverso ao qual a empresa está diretamente inserida.

Para o presente estudo, será focada a análise nas possíveis ações direcionadas aos empregados e outras ações que, de alguma forma, reverberem em valores a serem agregados (e replicados) pelos trabalhadores.

Em sendo a responsabilidade social modalidade da função social das empresas, o primeiro ponto a ser observado é o cumprimento das normas legais em relação ao contrato de trabalho.

Ao cumprir com as exigências legais relativas ao contrato de emprego, além de cumprir as normas abstratas a todos aplicados em uma sociedade civilizada, há a demonstração de respeito pelo profissional contratado para integrar a organização, em qualquer grau do *staff*.

Embora pareça uma óbvia indicação, a realidade da enorme carga tributária e legal no Brasil requer extrema atenção, planejamento e assessoria adequada, pois de forma contrária se formará um passivo trabalhista inadmissível, que poderá levar à falência da empresa, e o volume de ações trabalhistas existentes no Brasil demonstra que há descumprimento das normas legais, cujo debate será melhor formulado em tópico próprio.

A esses contratos podem ser agregados valores e benefícios que têm por finalidade o bem-estar dos empregados e, muitas vezes também de seus familiares, cumprindo, assim, com sua função social, além de incentivar a retenção dos trabalhadores, reduzindo os índices de *turnover*⁷⁹. Como exemplo disso, podem ser citados os casos de contratação de convênio médico e/ou odontológico em grupo.

O que muitas empresas ignoram, é que esse tipo de benefício, em alguns casos, pode ser contratado sem quota de participação da empresa, sendo integralmente pago pelos empregados que, em razão do grupo formado, passa a ter valores mais acessíveis aos trabalhadores e suas famílias, não havendo oneração monetária para a empresa e gerando um enorme valor agregado ao contrato e saúde de qualidade para os trabalhadores. Ainda, outros benefícios, outros podem ser adotados diretamente para os empregados, que terão a mesma característica de responsabilidade social.

Ambientes agradáveis para a realização do trabalho, em condições além das exigências legais que disciplinam as condições de labor por questões de saúde e segurança do trabalho, em

⁷⁹ Índice de rotatividade de empregados, cujo percentual é obtido através da verificação de demissões e admissões, em relação ao número total de empregados, dentro de um determinado período, normalmente anual, sendo considerável aceitável um índice médio de 10% anual.

regra previstas nas Normas Regulamentadoras publicadas pelo Poder Público tais como a NR 9 (que trata de Programas de prevenção a Riscos Ambientais,) NR 15 (para operações insalubres), NR 16 (a ser observada em atividades perigosas), etc.

O ambiente agradável - no moderno conceito de ambiência laboral - envolve muito mais que equipamentos e móveis. Se integra ao tipo de relacionamento havido entre empresa e seus empregados, e entre os próprios empregados, pautado em respeito mútuo, suporte, dignidade, sinergia, comprometimento, reconhecimento, bem-estar e concepção de que cada trabalhador não é um objeto, uma coisa ou uma peça, mas um ser humano.

As empresas que adotam esse tipo de postura, visando o bem-estar na realização do trabalho, não transformam a empresa em local de lazer, mas, sobretudo, a mantém de uma forma em que a realização da atividade produtiva seja realizada de maneira segura - física e psicologicamente aos trabalhadores, não permitindo a existência de assédio, de discriminação, de desrespeito ou qualquer prática que afete a honra e o bem-estar dos empregados.

Ao propiciar esse tipo de ambiente, a empresa está colaborando com a saúde psíquica e física dos trabalhadores, tendo sido cada vez mais frequente o número de licenças médicas concedidas a trabalhadores vítimas de assédio moral⁸⁰ ou, quando submetidos a extenuantes e irreais metas a serem atingidas em seu trabalho que acabam por desencadear a síndrome de *Burnout*, tomando-se a explicação Fernando Gastal de Castro para o fenômeno, *sic*:

[...] “*burnout* primeiro emergiu como um problema social e não como u construto acadêmico”, de maneira que a descoberta e a definição *burnout* “não derivou de uma teoria prévia, mas se desenvolveu em base em vários anos de pesquisa exploratória (Maslach 1993, p. 21). Freudenberg (1974), a partir de observações clínicas com voluntários de uma instituição de assistência a saúde, após um ano de serviços prestados, identificou neles uma diminuição gradual de suas energias no desempenho das tarefas, uma perda de motivação e de comprometimento para o trabalho, acompanhados de fadiga e frustração produzidos pela excessiva demanda de tarefas. [...] portanto, o desencadeante desse quadro de exaustão emocional seria uma situação de sobrecarga e frustração no trabalho que passaria por uma fase prévia em que o entusiasmo é substituído por uma vivência de tédio, de irritabilidade e de mau humor. [...] até a constituição de um quadro clínico constituído por perda do controle emocional, irritabilidade, perturbações do sono e sinais depressivos marcados

⁸⁰ “Pequenos atos perversos são tão corriqueiros que parecem normais. Começa com uma simples falta de respeito, uma mentira ou uma manipulação [...]. Se o grupo social em que tais condutas aparecem não se manifesta, elas se transformam progressivamente em condutas perversas ostensivas, que têm consequências graves sob a saúde psicológica das vítimas.” (HIIRIGOEYE, Marie-France Apud TEIXEIRA, Maria Luísa Mendes; ZACARELLI, Laura Menegon. *Os desafios da Atuação Socialmente Responsável*. In: HANASHIRO, Darcy Mitiko Mori; TEIXEIRA, Maria Luísa Mendes; ZACARELLI, Laura Menegon (Org.). *Gestão do Fator Humano: Uma visão baseada em Stakeholders*., 2007. Cap. 4. p. 91

pela desilusão e pela perda de disposição para o trabalho (Freudenberger, 1987; Seligmann-Silva, 1996).⁸¹

Em relação aos *stakeholders* externos, uma empresa dedicada à aplicação da nova empresarialidade deve observar os mais salutares procedimentos de respeito ao consumidor de seus produtos e serviços, assim como a coletividade e o meio ambiente.

Deve manter postura lícita, ética e moral para com seus fornecedores e distribuidores, fortalecendo os laços com esses importantes elementos da cadeia produtiva e logística, além de exigir que seus fornecedores também adotem procedimentos lícitos e morais, como condição de manutenção da parceria, visando, com isso, a melhora para toda e sociedade.

Sobre as normas e condutas (legais e éticas) que devem nortear as ações pautadas na nova empresarialidade em toda sua cadeia produtiva, assim ponderam Barbosa e Simão Filho:

Outrossim, as partes devem adotar certo comportamento negocial e contratual, durante toda a relação comercial, sempre em observância a cláusula geral da boa-fé objetiva, “com fins de viabilização da visão do bom homem de negócios ou da boa empresarialidade, mesmo que este fator seja visto como redutor ou limitador de certos direitos”; (...) logo, “todo negócio jurídico que não está respaldado na boa-fé, moralidade e licitude, não poderá prosperar, sob pena de se subverter o próprio ordenamento jurídico” (SIMÃO FILHO, 2003, p. 33). Em relação a ética para a formação do bom empresário, Simão Filho (2003) ao analisar a doutrina de Bentham (fundador da ética social moderna) sintetiza que ao desenvolver o princípio do bem-estar social como axioma, assenta que todos os atos de legislação e leis de eticidade devem ser embasadas na vontade do bem-estar comum, ou seja, na ampliação quantitativa da felicidade das pessoas.

O referido autor (2003) ainda defronta a lição de Dilthey que propõe um axioma no qual os atos volitivos humanos produzem símbolos e fórmulas gerais, originadas de leis elementares, que emergem as seguintes formas de processo volitivo: desenvolvimento de coerência motivada, de bens, de surgimento de costumes, uso, lei, conformação de regras, máximas, prescrições éticas e juízos éticos.⁸²

A compreensão de que a empresa não é um ente isolado, mas que faz parte de um todo, e que as relações que estabelece também reverberam em sua imagem, de forma positiva – agregando valor – ou de forma negativa, que pode diminuir o interesse pela aquisição ou até mesmo boicote dos produtos, é chamado de responsividade do mercado.

Sobre esse aspecto da cadeia logística, oportuna a menção do estudo de Teixeira e Zacarelli:

A preocupação em praticar responsabilidade social levando em conta o ambiente externo implica na percepção da organização inserida em uma cadeia logística e produtiva [...]. A percepção da organização enquanto elo da cadeia

⁸¹ CASTRO, Fenando Gastal de. Fracasso do projeto de ser: *burnout*, existência e paradoxos do trabalho. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda, 2012. 414 p. p. 17

⁸² Barbosa e Simão Filho, 2018, p. 280

logística remete ao fato de que os elos são interdependentes e, por consequência, as decisões tomadas em uma das partes impactará as demais, qualquer ponto fraco na cadeia prejudica a imagem responsável do produto, desde o processo utilizado na extração da matéria-prima, até as práticas de vendas utilizadas pelos varejistas.”⁸³

E continuam as autoras na análise do impacto da adoção de medidas de responsabilidade social nas relações com distribuidores e fornecedores, mencionando resultados de pesquisa realizada em 2003, pelo Núcleo de Ação Social da Fiesp-Ciesp e, também pelo Instituto Ethos, relatando que:

O objetivo da pesquisa era averiguar especificamente em que medida as indústrias estariam influenciando seus fornecedores a adotarem práticas de responsabilidade social, e, em contrapartida, se as indústrias também estavam sendo demandadas por seus fornecedores e clientes a adotar procedimentos que demonstrassem a atenção a critérios de responsabilidade social. [...]. Em pesquisa realizada pelo Instituto Ethos sobre a prática de responsabilidade social na seleção e parceria com fornecedores, três são as iniciativas relatadas: os esforços para erradicação do trabalho infantil, a busca por garantia de cumprimento da legislação trabalhista em relação aos trabalhadores terceirizados e o apoio e desenvolvimento dos fornecedores, seja por meio de treinamentos, seja por meio de promoção de atividades em conjunto.⁸⁴

E finalizando, as autoras alertam sobre a mudança paradigmática do mercado consumidor:

Por outro lado, a tendência à mudança de comportamento do consumidor não é característica apenas dos chamados países de Primeiro Mundo. Recentemente no Brasil, uma pesquisa realizada pelo Instituto Akatu, em 2004, sobre a atuação social das empresas e a percepção do consumidor, indicou que 42% dos consumidores denominados conscientes deixam de comprar algum produto como forma de punir alguma empresa, e 28% fazem compras tendo como critério a atuação ambiental e ações sociais e 44% esperam que as empresas ajudem a construir uma sociedade melhor para todos, estabelecendo padrões éticos e indo além do que é determinado por lei. Da mesma forma, esses consumidores declararam que estavam dispostos a pagar mais caro por produtos provenientes de empresas que realizem projetos voltados ao meio ambiente (82%) e que destinem parte do lucro a obras sociais (72%).⁸⁵

Vê-se que a mudança na forma de gerir os empreendimentos, adotando critérios éticos, morais e com responsabilidade social (interna e externamente) é uma tendência de exigência sem volta do mercado e da sociedade. As empresas que não adotarem tais critérios, estarão fadadas a não atingir longevidade de mais de uma geração no comando empresarial.

⁸³ TEIXEIRA; ZACARELLI, Os desafios da Atuação Socialmente Responsável. 2007, p. 98

⁸⁴ Idem, p. 98

⁸⁵ Ibidem p. 99

A sociedade vem modificando paulatinamente sua compreensão de quais seriam os valores mais importantes a serem praticados e até mesmo exigido dos produtores, o que era impensável de ocorrer no século XIX, por exemplo.

Essa mutação deriva do maior acesso à informação em razão da revolução informacional e por meios digitais, que propicia o melhor desenvolvimento da noção de cidadania e civilidade, hoje não mais consideradas apenas em seus aspectos individuais, mas nas macro relações interpessoais, pois somente desta forma haverá transformações positivas em toda a sociedade, e, conforme ponderado por Machado e Simão Filho:

A globalização contribuiu para o surgimento da sociedade da informação como um modelo social, entretanto, a sobrecarga de informação que recebemos na atualidade permite um olhar dicotômico, ou seja, a percepção de que existem informações úteis e inúteis. A informação útil apenas se torna conhecimento quando ingressa no intelecto humano e, assim, ganha valor, podendo ser objeto de mercado.⁸⁶

Há ainda outras ações que podem ser adotadas pela empresa com base na responsabilidade social, que não são direcionadas especificamente aos empregados, mas que podem envolvê-los tanto na visão que possuem em relação à organização à qual destinam sua força de trabalho (gerando orgulho e envolvimento), quanto alterações positivas em suas próprias vidas, transformando-os em multiplicadores, conforme análise feita no tópico próprio do presente estudo.

Feitas as análises dos referenciais teóricos utilizados para embasar o presente estudo e sua verificação nos tempos atuais, cumpre agora aprofundar o olhar nas relações laborais, tanto históricas, quanto de fatos atuais, no sentido de verificação dos atos que fomentam o desenvolvimento da socio-responsabilidade como elemento da cidadania para os trabalhadores.

⁸⁶ MACHADO, Ronny Max; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Empresarialidade E O Desenvolvimento Social No Ambiente Informacional**. Revista Jurídica Cesumar v. 18, n. 2, p.525-548, 30 ago. 2018. Centro Universitario de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n2p525-548>. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6482>>. Acesso em: 14 jan. 2019. p. 529

5 DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL DO TRABALHO HUMANO EM DIREÇÃO À SOCIO-RESPONSABILIDADE

O direito do trabalho é um dos ramos jurídicos que, desde seu surgimento no Séc. XIX, teve grande preocupação com as questões sociais envolvidas ou decorrentes das suas relações individuais ou coletivas.

Nas palavras de Delgado e Ribeiro “*O Direito do Trabalho é, portanto, uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social.*”⁸⁷

O trabalho, como atividade humana, possui essencial importância, e nos países que adotaram o sistema de economia capitalista, como o Brasil, é em regra através de seu desenvolvimento, formal ou não, que se obtém os meios de sustento pessoal e familiar, aquisição de bens e serviços, geração de riquezas para a sociedade e inclusão social.

Há muito se têm buscado através da legislação, a melhoria das condições de trabalho, tanto salariais quanto em relação ao ambiente em que se devolve, cujo foco é a obtenção de condições essencialmente dignas, ou nas palavras de Maurício Godinho, observando o *patamar mínimo civilizatório*⁸⁸.

No entanto, não raro há o equívoco de se considerar as relações trabalhistas separadas das condições econômicas e sociais de cada país, assim como o trabalhador apartado de sua condição de cidadão e das demais características e capacidades, como elemento pertencente à uma sociedade e até mesmo por vezes, lamentavelmente, de sua natureza humana.

5.1 REFLEXOS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS – NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Ao longo de sua existência “o homem sempre trabalhou”⁸⁹, variando sua forma ao longo dos tempos e do desenvolvimento civilizatório. Dentre as situações de trabalho prestado para

⁸⁷ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos Sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos. *In*: DELGADO, Gabriela Neves et al (Org.). **Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 65.

⁸⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 1389.

⁸⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 21. ed, São Paulo LTr, 2003, v.I, p.27

outrem, citam-se o aprendiz em corporações de ofício, servidão, escravidão e trabalho assalariado, com alterações na concepção de subordinação da atividade.

Historicamente, desde a antiguidade, as sociedades foram adotando formas separatistas em classes ou clãs em que alguns poucos grupos tinham privilégios sociais e econômicos, e o “trabalho” (propriamente dito) exercido pelos menos abastados ou até mesmo escravos. Na descrição das *Cidades* feita por Aristóteles, encontramos que “*toda Cidade é composta de membros ou partes, isto é (quando ela é perfeita e desenvolvida), de homens livres e de escravos*”⁹⁰.

Uma lamentável consequência foi que por vários séculos houve exploração abusiva de seres humanos, quer por sua condição pessoal de nascença, por sua raça, seu credo, por conquista de povos ou para pagamento de dívidas e tributos, transformando pessoas em “coisas”, aproximando-se da figura humana em *estado de natureza* descrita por Hobbes, em *Do Cidadão*, *apud* Mascaro⁹¹.

Inúmeras foram as lutas de parte da sociedade que buscava acabar com a superexploração humana, tais como o abolicionismo em favor dos escravos, cujas lutas e tempos de conquistas de direitos variaram pelos países e continentes, e outros tantos movimentos sociais em prol da fixação de condições minimamente dignas de trabalho a todos, notadamente no período em que, em regra, preponderou a abstenção de regulação do Estado nas relações privadas.

Importante ressaltar, para compreensão dos fatores econômicos e sociais da época, que a Europa vivenciava o auge do iluminismo, e que a França estava em recente estado de Pós Revolução, ocorrida em 1789, imprimindo forte peso na luta contra as corporações de ofício (consideradas obstáculos ao livre comércio), ao sistema feudal e à monarquia.

No lapso temporal em que houve preponderância do Estado Liberal, ou na expressão francesa símbolo da economia liberal: *laissez-faire*⁹², não havia interferência ou regulação das relações ditas contratuais (até final do século XIX), - sequer em relação a condições mínimas de trabalho - o resultado foi a absoluta precariedade das condições de labor, já que o trabalhador não detinha direitos fundamentais de proteção que hoje são realidade jurídica, tais como limitação de jornada diária de trabalho, medidas de segurança e higiene, etc.

Sobre a Revolução Industrial e a relação com os elementos econômicos, sociais e políticos, necessária a menção do estudo realizado por Maior:

⁹⁰ ARISTÓTELES. **Política**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 58.

⁹¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 33.

⁹² *laissez-faire*: “Deixa fazer”; “deixa o mercado fazer” sem interferência Estatal.

Mas, como dito, a Revolução Industrial, que possui esse traço característico do avanço tecnológico, representa muito mais do que um modo de produção. A Revolução Industrial, que se inicia muito antes do advento da máquina a vapor, é a somatória de uma enorme gama de fatores sociais, políticos e econômicos, ocorridos desde o século XIV.

[...]

O fenômeno da Revolução Industrial ocorreu primeiramente na Inglaterra, já em meados do século XVIII, porque foi nesse local que as condições de implementação da Revolução, especialmente a acumulação de capitais, teria se verificado mais rapidamente. Além disso, a Inglaterra detinha quase hegemonia naval e uma alta disponibilidade de mão de obra nas cidades, já que a grande massa da população havia sido expulsa do campo pela ação dos nobres ingleses (“enclosures” – cerceamentos), [...].⁹³

Nesse período os trabalhadores (inclusive mulheres e crianças) chegavam a trabalhar 16 horas por dia nas indústrias, mesmo em atividades insalubres e penosas.

Iniciativa pioneira foi adotada pelo empresário inglês Robert Owen em 1800, apud Cassar - pertencente ao grupo de empresários e intelectuais denominados *socialistas utópicos* - que como dirigente de uma fábrica têxtil na Escócia, estabeleceu padrões de trabalho não previstos em legislação e nem praticados por outros empresários, tais como limitação da jornada diária a 10 horas e meia; não contratação de menores de 10 anos de idade, caixa de previdência à velhice e outras iniciativas que o levaram a ser conhecido como o *pai do Direito do Trabalho*⁹⁴.

A revolta contra a exacerbada exploração do trabalho humano atingiu seu ápice na época da 1ª Revolução Industrial, principalmente no século XIX.

Paralelamente a essa profunda modificação da forma de produzir e consumir, a Europa presenciou o nascimento de uma nova visão do cristianismo, surgindo em 1848 na Alemanha, os denominados Congressos Católicos, propondo uma maior influência junto aos fiéis acerca das questões sociais. Conforme destacado por Werle:

[...], os Congressos passaram a se repetir no outono de cada ano, sempre em diferentes cidades, reunindo número cada vez maior de participantes.

Desde os primeiros eventos as atenções se voltaram de forma contundente à assim chamada *soziale Frage*, a questão social. [...] entendia-se que a Igreja devia se envolver com mais intensidade nas questões da sociedade, mormente os problemas sociais oriundos da industrialização. Surgia assim na Alemanha uma nova concepção do papel da Igreja e da religião na sociedade, o catolicismo social dava seus primeiros passos na Alemanha.⁹⁵

⁹³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. V. I Parte I, São Paulo: Ltr, 2011, p. 109.

⁹⁴ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017**, 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2017, p. 15.

⁹⁵ WERLE, André Carlos. **A Revista de Tropas do Exército Católico Alemão: Congressos Católicos na Alemanha e no Sul do Brasil**. Florianópolis, 2006, p. 8.

Nessa mesma esteira de defender a criação de mecanismos de proteção aos trabalhadores, o então Papa Leão XIII publicou em 1891 a Carta Encíclica “*Rerum Novarum*”, “*Sobre a Condição dos Operários*”, que é um marco histórico na busca de um olhar mais social ao trabalho humano, destacando já em sua introdução:

Causas do conflito

[...]

2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.⁹⁶

Importante destacar que, como será visto, a proteção à pessoa do trabalhador – e de sua dignidade – não era juridicamente relevante naquele momento da história. No entanto, referida encíclica e os Congressos Católicos exerceram grande influência sobre empresários e industriais católicos, gerando nessas empresas a concessão de alguns direitos aos trabalhadores.

Naquele momento da história não existia ainda o Direito do Trabalho como hoje é concebido, sendo aplicado às relações trabalhistas o direito comum (civil), gerando, pois, distorções e abusos nos contratos.

As pressões sociais se intensificaram em busca de condições dignas de trabalho, surgindo as primeiras associações de operários, ainda informais e pequenas em relação à ordem social estabelecida, mas que começavam a pregar ideias de paralização do trabalho como meio coercitivo, para que pudesse haver negociações com os patrões.

O Estado agia basicamente para garantir que não houvesse conflitos que perturbassem a paz da sociedade, agindo com coerção contra os movimentos dessas associações tidos por perturbadores. A economia capitalista na época era pautada pela liberdade e os então “empresendedores” se fixavam em acumular a maior quantidade possível de riqueza.

Sobre a distância das condições sociais dos capitalistas e trabalhadores, notadamente em relação à necessidade de poupar, oportuna a análise de Keynes ao afirmar:

⁹⁶ ENCÍCLICA RERUM NOVARUM. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Esse sistema notável dependia assim, para o seu crescimento, de um duplo logro. De um lado, a classe trabalhadora aceitava (por ignorância ou impotência), ou era obrigada (pelos costumes, a convenção, a autoridade e a ordenação bem estabelecida da sociedade) a aceitar uma situação em que pouco podia aproveitar do acervo produzido pela sua cooperação com os capitalistas e a natureza. De outro lado, a classe capitalista podia apropriar-se da maior parte desse produto, ficando em teoria livre para consumi-lo, com a condição tácita de que na prática consumisse muito pouco.⁹⁷

Essa dualidade social vivenciada, em que poucos ficavam com muito, e os trabalhadores que produziam a riqueza com horas intermináveis de trabalho e péssimas condições laborais não eram remunerados adequadamente, segundo Marx e Engels em seu *O Manifesto Comunista* (1848), é a eterna luta de classes, vivenciada com algumas variáveis, desde o feudalismo, e resultados das escolhas econômicas realizadas pelas classes socialmente dominantes.

Sobre a forma como a sociedade capitalista atribuía valor às mercadorias produzidas, Marx afirmava que a medida de grandeza devia ser a duração do trabalho e a substância do valor, o trabalho, explicando da seguinte forma essa relação

A grandeza de valor de uma mercadoria permaneceria, evidentemente, constante se o tempo necessário à sua produção permanecesse constante. Contudo, este último varia com cada modificação da força produtiva ou produtividade do trabalho, que, por sua vez, depende de circunstâncias diversas: entre outras, da habilidade média dos trabalhadores, do desenvolvimento da ciência e do grau da sua aplicação tecnológica, das combinações sociais da produção, da extensão e eficácia dos meios de produção e de condições puramente naturais. A mesma quantidade de trabalho é representada, por exemplo, por oito alqueires de trigo se a estação é favorável e por quatro alqueires somente, no caso contrário. A mesma quantidade de trabalho extrai mais metal das minas ricas do que das minas pobres, etc. Os diamantes só raramente aparecem na camada superior da crosta terrestre; para encontrá-los, torna-se necessário, em média, um tempo considerável, de modo que representam muito trabalho num pequeno volume. É duvidoso que o ouro tenha alguma vez pago completamente o seu valor. Isto ainda é mais verdadeiro no caso dos diamantes. Segundo Eschwege, o produto total da exploração das minas de diamantes do Brasil, durante oitenta anos, não tinha ainda atingido em 1823 o preço do produto médio de um ano e meio das plantações de açúcar ou de café do mesmo país, embora representasse muito mais trabalho e, portanto, mais valor. Com minas mais ricas, a mesma quantidade de trabalho representaria uma maior quantidade de diamantes, cujo valor baixaria. Se se conseguisse transformar com pouco trabalho o carvão em diamante, o valor deste último desceria talvez abaixo do valor dos tijolos. Em geral: quanto maior é a força produtiva do trabalho, menor é o tempo necessário à produção de um artigo, menor é a massa de trabalho nele cristalizada, menor é o seu valor. Inversamente, quanto menor é a força produtiva do trabalho, maior é o tempo necessário à produção de um artigo, maior é o seu valor. A grandeza de valor de uma mercadoria varia, pois, na

⁹⁷ KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 12.

razão directa da quantidade e na razão inversa da produtividade do trabalho que nela se realiza.⁹⁸

Cumprir registrar que ao longo desse período histórico, o Estado passou também por modificações originadas da necessidade e desejo da sociedade em cada período de mutação. Sobre a transposição do Estado Liberal para o Estado Social e a condição de cidadania, J. J. Calmon de Passos assim leciona:

Em nosso século, algo foi acrescido a esse binômio – direitos civis, direitos políticos: os denominados direitos sociais. Se antes os direitos políticos de participação objetivavam a compartilhada definição dos interesses tutelados e a institucionalização do direito de resistir às ingerências do poder na esfera da autonomia privada – dever de abstenção – a dimensão nova dos direitos sociais amplia o âmbito do poder político, que se mantendo como direito à participação, abrange, agora, também, o direito de exigir do Estado prestações asseguradoras de condições sociais que propiciem a igualdade substancial entre cidadãos, somada àquela igualdade formal antes já proclamada e assegurada.

Desta forma, o que imperou no século XIX, foi o Estado Liberal, mantendo-se o Estado em posição de abstenção, de não interferência nas relações privadas, resultando em Estado mínimo, que foi o que inicialmente se buscou com a Revolução Francesa pela burguesia. No entanto, socialmente essa postura absentéista do Estado levou à superexploração humana na relação produtiva.

As pressões sociais por condições de trabalho melhores foram crescendo em tamanha magnitude, que o Estado foi compelido a reconhecer a necessidade de intervenção de alguma forma para frear os abusos na seara laborativa.

Doutrinariamente é indicado o *Moral and Health Act* de 1802, como a primeira legislação específica trabalhista, já que foi com sua edição que houve, por exemplo a limitação da jornada de trabalho a no máximo 12 horas para crianças, o que foi considerado um grande avanço na época, o que é impensado para a realidade jurídica brasileira atual.

Cumprir registrar, todavia, que Maior⁹⁹, discorda dessa titulação, ao afirmar que “a legislação em questão se trata de uma experiência legislativa restrita à realidade inglesa, que já estava, na época, em estágio mais avançado de formação do modelo de produção capitalista em relação aos demais países [...]”.

A partir desse momento e com a ocorrência da primeira guerra mundial (1914 – 1918) que abalou o sistema econômico vigente de comercialização interna e externa e mão-de-obra

⁹⁸ MARX, Karl. O Capital. 1987. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000086.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2019. p. 4

⁹⁹ MAIOR, 2011, p. 160.

em grande quantidade, julgado equivocadamente pela Inglaterra como inabalável, muitas mudanças começaram a surgir, no campo político, econômico e social.

Um dos principais impactos econômicos gerados, “*a derrocada do laissez-faire proposto pelo liberalismo clássico, que se tornou patente após a Primeira Guerra Mundial, fez com que crescesse a demanda por soluções oriundas do Estado*”¹⁰⁰, ganhando destaque as propostas de John Maynard Keynes de participação ativa do Estado na economia, que deixou de ser percebida como intromissão, mas como base necessária à reconstrução da prosperidade.

Toda sociedade (cada qual a seu tempo) tem necessidade de que haja um conjunto de normas para estabelecer e regular as relações que são juridicamente relevantes, estabelecido de acordo com os valores da matriz eleita pela própria sociedade.

Paulatinamente foram surgindo leis trabalhistas (ainda esparsas e específicas para determinadas categorias), e inúmeras foram as contribuições na construção de patamares legislativos mais protetivos preservando a dignidade humana, inclusive em movimento de constitucionalização dos direitos trabalhistas, tendo sido o México (1917) o primeiro país a prever em sua Constituição direitos trabalhistas como fundamentais.

Seguindo esse caminho de busca pela dignidade e direitos fundamentais para o exercício da atividade laboral, há cem anos, em 1919, no Tratado de Versalhes – pacto que firmou os termos da paz da I Grande Guerra - foi criada a Organização Internacional do Trabalho, organização tripartite (estados, empregadores e trabalhadores) ligada à Organização das Nações Unidas, que embora não tenha poder coercitivo, possui papel fundamental na formação de Convenções, Resoluções e Recomendações, a serem seguidas pelos países signatários, visando a melhoria das condições de trabalho, tendo por base a dignidade humana.

Por seu turno, a segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) gerou perplexidade mundial ante as atrocidades cometidas pelo holocausto, dentre as quais o trabalho forçado e aniquilação nos campos de concentração e em vários países, tendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, trazido em seu texto, conteúdo direcionado especificamente à atividade laboral como indissociável da dignidade humana, destacando-se:

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

¹⁰⁰ ROCHA, Bruno Anunciação; GALUPPO, Marcelo Campos. Paternalismo libertário no Estado Democrático de Direito. **Ril**, Brasília, v. 210, n. 53, p. 143. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522902/001073195.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12.04.2018.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.¹⁰¹

Ano após ano, a ligação entre economia, política e as relações laborais, em nível global, passou a ser mais visível e com maior participação da população do que a que existia na época da revolução industrial.

Não será possível no presente estudo, o aprofundamento desta ligação tripartite em outros países dada sua enorme amplitude, sendo focado nas questões relacionadas ao Brasil, conforme se seguirá no próximo capítulo.

No entanto, oportuno registrar que cada vez mais há consciência de que é preciso o olhar atento à questão da real exploração humana, citando como exemplo situação de empresas e produtos que são objeto de movimentos de boicote por consumidores, em razão de produção que se valha do *dumping social*, ou seja, de utilização de mão de obra em condições indignas de labor de países diversos, como forma de baratear o custo e elevar o lucro ou a possibilidade concorrência.

5.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA INICIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil as questões ligadas a direitos humanos e legislação trabalhista teve seu desenvolvimento mais demorado em relação a outros países, tanto que a abolição da escravatura por aqui ocorreu apenas em 1888, quando já havia sido extirpada em quase todo mundo, e a Revolução Industrial era uma realidade há anos na Europa.

Por aqui, no período da Revolução Industrial vivenciada fortemente na Europa, estava na transição de império para a ainda infante república (República Velha) proclamada apenas em 1889 por um golpe militar fomentado pela burguesia cafeeira contra o império, sendo que até 1822 era ainda uma colônia de Portugal, basicamente de onde se extraíam riquezas naturais, e em que a educação e cultura eram acessíveis apenas aos que pertenciam à classes sociais muito elevadas, em poucas regiões mais desenvolvidas .

¹⁰¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/>, acessada e 21 de julho de 2017.

Basicamente as regiões do ciclo da Borracha e produção cafeeira viviam a *Belle Époque* brasileira, num processo de cada vez mais se parecer com a civilização europeia.

Por sua vez, segundo estudo de Maior (2017, p. 112), no sudeste do país se concentravam operários compostos “na sua maioria de libertos e homens brancos livres, pobres”, sofriam também de analfabetismo e da ausência de vida civil e política. Nessa região havia a maior busca pelo desenvolvimento tecnológico que já era realidade na Europa e Estados Unidos, cujos cargos técnicos eram ocupados por estrangeiros, inclusive em construção de ferrovias cujos profissionais e investimentos eram basicamente ingleses, para facilitar o transporte da matéria-prima de que tanto necessitava a Europa.

Enquanto lá as questões econômicas e avanços industriais eram uma realidade, o Brasil ainda era basicamente um país agrícola, iniciando o desenvolvimento industrial e que acabara de assinar a Lei Áurea.

Tendo em vista as questões históricas peculiares ao Brasil, é inegável que os debates sobre evolução e discussões sociais havidas na Europa na Revolução Industrial estavam longe de serem acompanhadas por aqui, sendo a primeira constituição da república do Brasil promulgada apenas em 1891.

Na primeira república brasileira, cuja denominação era Estados Unidos do Brasil, comandada pelo Governo Provisório de Deodoro da Fonseca, direitos políticos de voto eram exercidos apenas por homens, acima de 21 anos e alfabetizados¹⁰², o que era muito significativo, já que parte significativa dos brasileiros, inclusive os escravos recém libertos pela Lei Áurea, sequer sabia grafar seu próprio nome.

Cumprido destacar que a libertação dos escravos no Brasil não foi uma situação que tenha sido fomentada por questões humanitárias ou sequer aceita amplamente pelos “senhores escravistas”, sendo mais uma situação baseada em fatores de economia e exigida por relações internacionais de comércio. A libertação dos escravos não teve qualquer planejamento ou suporte na transição, nem dos *senhores* e nem do Estado, cujas consequências nefastas se sentem até os dias atuais.

Essa postura dos produtores e do próprio governo que não levou em consideração as consequências do futuro, foi na contramão do que já era pregado por A. Marshall acima citado, sobre a necessidade de investimento para melhor qualificar os trabalhadores, de forma que houvesse prosperidade (econômica e social) no futuro.

¹⁰² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 101.

Em seu artigo, Maringoni transcreve trecho da tese apresentada por Florestan Fernandes em 1964 acerca do desamparo daqueles trabalhadores:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel.¹⁰³

Os grandes produtores (e exportadores) de café na época, eram os que mais utilizavam mão-de-obra escrava que, sob o ponto de vista econômico, era mais caro comprar “uma pessoa” do que comprar apenas a força de trabalho de assalariados, que poderia ser facilmente substituído em caso de morte, doença ou incapacidade.

Com a abolição e sem qualquer política pública de amparo a essas pessoas recém libertadas, nem mesmo de alfabetização básica e havendo o interesse claro dos produtores e empregadores brasileiros pelos imigrantes que chegavam ao Brasil em quantidades consideráveis, os problemas econômico-sociais não tardaram a eclodir nos centros urbanos.

Os ex-escravos, sem qualquer suporte financeiro e cultural, e estigmatizados pela cor de sua pele, na cidade de São Paulo, por exemplo - que já despontava sua vocação para polo de industrialização - sofreram verdadeira exclusão social, por vezes com o “apoio” das autoridades públicas já que, segundo Jacino, a posição da burguesia formada pelo “*novo empreendedor grupo de ricos agricultores*” da época, fazia com que eles fossem “*expulsos do trabalho e de certos lugares da cidade, dando espaço a estrangeiros*” na busca pelo “branqueamento” social idealizado como modernidade pelas classes dominantes¹⁰⁴.

Desta maneira, não havia preocupação em se criar legislação ampla que regulasse direitos fundamentais aos trabalhadores, sendo comum naquele momento histórico o anúncio em jornais para contratação de empregados com características claramente discriminatórias (contra os negros), sem que essa postura fosse ilegal.

A primeira legislação brasileira a tratar de assuntos relacionados ao trabalho (ainda na Velha República) foi o Decreto 1.313 de 1.891, que vetou o trabalho aos menores de 12 anos

¹⁰³ MARINGONI, Gilberto. História - **O destino dos negros após a abolição**. Ipea Desafios do Desenvolvimento, São Paulo, v. 70, n. 8, p.1-5, 29 dez. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰⁴ JACINO, Ramatis. **O negro no mercado de trabalho em São Paulo Pós-abolição - 1912- 1920**. 2012. Tese de Doutorado - Curso de História Econômica, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 22.

(mas admitida a contratação de aprendiz a partir de 8 anos), e outras providências nas fábricas fabris da capital federal que, na época, era no Rio de Janeiro.

Dario de Bittencourt, *apud* Souto Maior, pondera que:

Não existe ainda seguro juízo formado a respeito desse decreto 1.313: “para alguns” (como o sr. Evaristo de Moraes) ele foi a “primeira lei de cunho social que os operários residentes no Brasil devem ao regime republicano”; para outros, porém, esse decreto não passou de uma solerte mentira pregada pela República nascente ao proletariado nacional, com o intuito cabotino de fazer crer, no estrangeiro, que os fundadores do novo regime compreendiam e desejava, realmente, praticar a verdadeira democracia republicana¹⁰⁵.

Se é verdade que esses imigrantes europeus embora tenham vindo ao Brasil em busca de oportunidades de trabalho que na Europa se mostravam mais disputadas pela excessiva mão-de-obra, é fato também que traziam consigo uma melhor consciência de disputas sociais e condições de trabalho que já se debatiam no antigo continente, gerando, por consequência, relutância da burguesia brasileira quando o tema eram “condições dignas de trabalho”.

Os operários, a exemplo do que já ocorrera na Inglaterra, passaram a se unir com fundamento em teorias socialistas e anarquistas, chegando ao ponto de os estrangeiros serem considerados como *perturbadores da tranquilidade pública e segurança nacional*, e sofrerem risco de expulsão do país. Porém, a mobilização operária de 1º de maio de 1912, que agregou outros segmentos da população pobre, deu origem a um ciclo de greves, e obteve os primeiros efeitos concretos da luta de classes, com a obtenção de redução de jornada de trabalho para oito horas e meia e aumento de salário em grandes indústrias.¹⁰⁶

Portanto, o início do século XX no Brasil, no cenário do trabalho, duas questões foram marcantes: **a)** a ausência de um processo de qualificação da grande mão de obra alforriada e dos “pobres nacionais”, gerando consequências de grave contribuição para o aumento da desigualdade social, além da defasagem cruel no desenvolvimento consciência cidadã; **b)** o anacronismo da elite do capital brasileira que, ao preferir “europeização” da mão de obra estrangeira, revelou desconhecimento (ou preferiu ignorar) o que se passava no velho continente acerca das crescentes pautas de dignidade no trabalho e, ao não conseguir enxergar uma forma mais moderna de administrar e negociar melhores condições para com os operários, com o apoio do Estado, classificou a busca por valores sociais no ambiente de trabalho como subversão e até crime contra a segurança nacional.

¹⁰⁵ MAIOR, 2017, p. 140.

¹⁰⁶ JACINO, 2012, p 113.

Nos Estados Unidos, por seu turno, havia nesse período grande prosperidade econômica com a mudança do centro econômico da Europa (em função da I Guerra Mundial), com modificação na forma de administração para produção que gerou efeitos mundiais, notadamente pela implantação do *Fordismo*, que tinha por princípio básico a linha de produção em larga escala com fracionamento produtivo em etapas, visando fazer frente ao aumento de consumo por produtos lá produzidos.

Naquele momento da história, as relações de trabalho eram regidas pelo Código Civil Brasileiro, publicado em 1.916, tratando este tipo de relação jurídica como iminentemente contratual, com as regras estabelecidas no capítulo denominado “locação de Serviços”.

Seguindo a tendência mundial, em 1.919 foi aprovado o Decreto 3.724 que tratava da indenização ao trabalhador em caso de acidente de trabalho, sem que na época fosse representativa a condição monetária desta indenização, não havendo, paralelamente, nenhuma forma de atuação do Estado no sentido de desenvolver no empregador a consciência do desenvolvimento de ambientes mais salubres e com menos risco aos empregados.

A Conferência de Paris (1919), na qual foi firmado o tratado de Versalhes e criada a OIT, gerou sementes positivas em alguns setores brasileiros, que não se opunham à algumas melhorias das condições de trabalho, e por vezes, mesmo não havendo previsão legal, consentiam em alterações negociadas (ou pressionadas) pelos trabalhadores¹⁰⁷.

Cumprir registrar, todavia, que como o Brasil foi signatário do Tratado de Versalhes, se comprometendo a suprir a omissão legislativa de relações do trabalho, foi criada na Câmara dos Deputados a Comissão Especial de Legislação Social¹⁰⁸, que não gerou efeitos concretos na elaboração de um “código trabalhista, por influência da classe econômica dominante.

Apenas em 1.923, pelo Decreto 16.027, é criado o Conselho Nacional do Trabalho, como órgão consultivo e fiscalizador dos poderes públicos para estudo de questões laborais, embora ainda não existisse uma legislação ampla a regular todos os aspectos da relação de trabalho. Ainda em 1923, foi publicado o Decreto 4.682, conhecida por lei “Elói Chaves” que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões, mas apenas para os trabalhadores de estrada de ferro.

Saliente-se que até então, os avanços legais beneficiavam poucas e específicas categorias mais organizadas, normalmente de operários concentrados em grandes centros

¹⁰⁷ MAIOR, 2017, p. 144.

¹⁰⁸ Ibid., p. 145.

urbanos, não atingindo a grande massa de trabalhadores que ainda desenvolviam seu labor nas zonas rurais.

Importante ainda destacar que cada vez mais havia a luta pela “humanização” do trabalho, e em 1925 foi promulgado o Decreto 4.982, estabelecendo o direito de férias remuneradas gerais (ainda que por 15 dias) aos trabalhadores, representando, pois, enorme avanço na percepção de respeito à condição digna de trabalho por atuação estatal. No entanto, sua regulamentação ocorreu apenas em 1926, mas sua concretização foi realizada apenas anos depois.

Nos anos seguintes, outros eventos externos geraram graves efeitos políticos e econômicos no Brasil, principalmente a Grande Depressão (*Black Thursday*) que foi o *crash* na bolsa de valores de Nova Iorque em outubro de 1929, com grande impacto para os produtores de café no Brasil, que basicamente se apoiava na exportação da monocultura. Internamente os problemas econômicos geraram ebulição e aumento de pressão da população em relação da crise social evidente, culminando com a “Revolução de 1930”, que foi o golpe de estado que colocou no poder o gaúcho Getúlio Vargas, quebrando a política do “café com leite”¹⁰⁹ até então vigente¹¹⁰.

A classe dominante então retrocede em sua ideia de “modernidade” com predominância de mão-de-obra estrangeira, e em 12 de dezembro 1930 é editado o Decreto 19.482, passando a garantir emprego de pelo menos dois terços a trabalhadores brasileiros, articulado por Getúlio Vargas como meio de “legitimação” de seu poder, não desagradando oligarquias dominantes, e para a massa trabalhadora dar a noção de “protetor” dos pobres.

A ampliação de direitos trabalhistas ao longo dos próximos anos a previsão de condições legais tímidas e ainda não abrangendo todos os trabalhadores, mas categorias específicas. Em ritmo contrário, as pressões da sociedade (interna e externa) cresciam no sentido de exigir política social melhor, além das questões econômicas que influenciavam na insatisfação e no risco de revoltas, notadamente no segundo período de governo de Getúlio Vargas (1937-1945) gerando, como imperiosa à manutenção do poder político, a *necessidade* da promulgação da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT) em 1943, que nem de longe pode ser

¹⁰⁹ Alternância no poder por presidentes provenientes de São Paulo e Minas Gerais.

¹¹⁰ MARTINS, Luis Carlos dos Passos; KRILOW, Leticia Sabina Wermeier. **A crise de 1929 e seus reflexos no Brasil**: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira, p. 04. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar2015/news/alcar-publica-anais-do-10o-encontro-de-historia-da-midia>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

considerada como o ideal “surgimento” de um código laboral, sendo grande parte desse “código” a reunião de legislação já existente, tanto que não chama *código*, mas *consolidação*.

Nas bem elaboradas palavras de Souto Maior a esse respeito:

A história do advento da legislação trabalhista no Brasil, por exemplo, não pode ser atrelada à atuação de Vargas, seja para lhe conferir méritos, seja para atrair críticas. O contexto econômico mundial, que impulsionava a política das relações internacionais, ainda mais considerando o crescimento da consciência dos trabalhadores sobre os problemas da sociedade capitalista, impulsionando práticas revolucionárias, sobretudo depois da experiência russa, pressionava o governo brasileiro, mesmo antes da Revolução de 30, na direção da legislação social. Além disso, as necessidades econômicas internas, evidenciadas depois da crise de 1929, exigiam um direcionamento nesse sentido, como base para a institucionalização do capitalismo industrial, que tem como requisito, vale lembrar, a constituição da massa trabalhadora e do mercado consumidor interno.

[...]

O fato concreto é que quando Getúlio assume várias razões de ordem política e econômica acumulavam-se para que sua postura diante das relações de trabalho não pudesse ser mesmo outra que não a da implementação mais ampla e acelerada das normas trabalhistas.¹¹¹

Desta forma, é um equívoco desmerecer a força da luta dos trabalhadores na conquista de direitos laborais brasileiros e não levar em conta fatores econômicos e políticos (e até globais) determinantes, atribuindo à vontade de um governo da Terceira República (1937-1946) a “criação” da legislação trabalhista.

Nesse percurso histórico de tratar as relações sociais e laborais com maior atenção e especialidade, ante a “distância social” agravada pela Revolução Industrial, abandonando parcialmente as ideias do Estado Liberal rumo ao Estado Social, passa-se a buscar formas de estabelecer a *igualdade substancial*, que *apenas* poderia ser alcançada com a modificação do sistema processual vigente, sendo instalada no Brasil a Justiça do Trabalho em 1939, através do Decreto-Lei nº. 1.237/1939, ainda como órgão vinculado ao Poder Executivo de Vargas, sendo incorporada ao Poder Judiciário apenas com a Constituição de 1946¹¹².

Ao lado desses fatores internos, o mundo vivia as agruras ocorridas durante a II Grande Guerra (1939-1945). Os países que se uniram como “Eixo” foram a Alemanha nazista de Hitler, a Itália sob o comando do ditador fascista Benito Mussolini e o Japão, tendo como opositores (e vencedores) os “Aliados”, cuja aliança foi formada principalmente pela França, Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética (na época sob o regime comunista).

Embora o Brasil tenha declarado apoio aos Aliados, cumpre registrar uma das severas críticas que foi feita em relação à CLT (e à Justiça do Trabalho como órgão executivo), de que

¹¹¹ MAIOR, 2017, p. 174-175.

¹¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 174

Vargas teria buscado inspiração na *Carta Del Lavoro* do fascista Mussolini, no sentido de conceder alguns importantes direitos trabalhistas, porém mantendo as organizações sindicais sob o controle do Estado, como clara forma de manipulação (política) e limitação (disfarçada) das conquistas sociais das associações de classe, ante seu projeto de forte industrialização no Estado Novo ditatorial do Brasil.

Entre as décadas de 1950 a 1980, mais uma vez questões socioeconômicas (internas e externas) afetaram relações sociais e laborais.

Nesse período houve grande êxodo das áreas rurais para os centros urbanos das cidades brasileiras¹¹³, em busca de melhores condições de vida, gerando excessiva mão de obra, que é sempre um fator de grande importância nas práticas salariais e trabalhistas, ante a facilidade de se substituir trabalhadores sem qualificação profissional ou que participasse de movimentos reivindicatórios de condições melhores para o trabalho, em comparação com a necessidade de sobrevivência.

Foi também na década de 50 o período de governo por Juscelino Kubitschek, no qual foi construída a nova capital brasileira no centro-oeste brasileiro, levando maior desenvolvimento para uma região que quase não era habitada na época, e para a construção houve a contratação de centenas de trabalhadores, das várias regiões do Brasil, havendo, assim, uma maior intercomunicação entre as várias culturas brasileiras.

Em 1973, o mundo sofreu as consequências do que foi denominado “crise do petróleo”, pela política de aumento de preço praticada pela Organização dos Países Exportadores de petróleo (OPEP), formada por países árabes, e boicote de fornecimento do produto também aos Estados Unidos, gerando racionamento de combustíveis, gerando reflexos na indústria automobilística e outros setores, que teve o desemprego também como consequência negativa.

Na década de 1980, após a “crise do petróleo” e já no final do período da ditadura militar brasileira, o protagonismo dos sindicatos foi marcante, despertando movimentos com grande participação de operários, além de greves notadamente da indústria automobilística e metalúrgica, mesmo momento em que foi criado o Partido dos Trabalhadores (PT), em que se opunham às condições de trabalho consideradas inadequadas, demissões e busca por melhores salários.

A organização sindical brasileira passou a apresentar contornos de profissionalismo na negociação de condições laborais, com o envolvimento cada vez maior dos empregados, que

¹¹³ CAMARANO, Ana Amélia; ABRAMOVAY, Ricardo. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil**: Panorama dos últimos 50 anos. 1999. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0621.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

eram conclamados a se reunir ao redor de “caminhões-palanques” nas portas das fábricas, e a atuação dos dirigentes sindicais representantes nas grandes indústrias, inclusive com distribuição de panfletos informativos, “jornais” dos sindicatos, e construção de sedes em que denúncias poderiam ser feitas, sob o sigilo da fonte, e estrutura de bem estar em favor dos trabalhadores associados.

Na região de Ribeirão Preto por exemplo, na cidade de Guariba, no ano de 1984 houve uma das maiores e mais sangrentas mobilizações dos trabalhadores rurais em busca de melhores condições de trabalho e salário, que conseguiram com a mobilização a volta da “medida” de corte para apuração do salário, que havia sido consideravelmente aumentada, sem que houvesse o correspondente aumento salarial¹¹⁴.

Bezerra Leite¹¹⁵ destaca a importância dessa e outras modificações sucessivas, como meio de garantir a efetivação dos direitos aos que antes não tinham acesso ao “judiciário”, ao afirmar que: “a assistência judiciária (Lei n. 1.060/50) aos pobres, o *jus postulandi* e a coletivização do processo trabalhista (dissídio coletivo e ação de cumprimento) caracterizam o processo brasileiro no Estado Social.”

Até o final da década de 1990 a evolução da tecnologia e da informática, ainda sem acesso para as classes mais baixas da população, começava a mais uma vez revolucionar o mercado de trabalho, passando a ser buscado com alto valor pelas empresas os trabalhadores que apresentavam conhecimento para operação de maquinários com elevado padrão tecnológico, obrigando mais uma vez os trabalhadores a se submeterem ao desenvolvimento de novos mecanismos de trabalho, passando a ser considerado o trabalho puramente manual, de baixíssimo valor no mercado de trabalho.

No início da década de 2000, na região de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, uma das maiores áreas produtivas de álcool combustível para automóveis do Brasil, houve uma enorme modificação na forma de produção e colheita da matéria-prima da cana-de-açúcar, que começou a deixar de ser manual.

As péssimas condições de trabalho dos chamados “boias-frias”, que eram os trabalhadores que colhiam a cana madura que era vendida para as usinas, já combatida pelos sindicatos, chamaram a atenção do Ministério Público Trabalho e da Justiça do Trabalho.

¹¹⁴ ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade, [s.l.], v. 15, n. 3, p.90-98, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902006000300008>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902006000300008>. Acesso em: 08 out. 2018.

¹¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: 2017, p. 55.

Os trabalhadores eram obrigados a colher a cana-de-açúcar manualmente com foices e facões. Toneladas de cana por dia era colhida, em posição danosa à coluna cervical, já que a cana precisava ser cortada à uma altura de aproximadamente 15 cm do chão (bituca) para que houvesse o replantio, sob pena de demissão por justa causa, e a remuneração dos trabalhadores era calculada de acordo com a produção, gerando a realização de muitas horas extras, apresentando enorme número de trabalhadores que adoeciam e desenvolviam problemas de saúde crônicos relacionados às péssimas condições ergonômicas.

A alcunha “boia fria” surgiu em razão de que sua refeição era trazida de casa pelos trabalhadores, que não tinham local para aquecer a comida antes de comer.

Para aumentar a produção e renda, várias famílias traziam para o trabalho braçal do corte de cana seus filhos menores de idade, que também sofriam acidentes de trabalho graves com as perigosas ferramentas de trabalho, além de cortes na pele pelas folhas do vegetal e ataque de animais peçonhentos.

Nas plantações era realizada a “queima da palha” (incêndios controlados) antes da colheita, como forma de diminuir as folhas cortantes e afugentar animais como cobras, escorpiões etc.

No entanto, essa queima da cana passou a gerar problemas ambientais e de saúde para os moradores das cidades.

Diante dessas condições laborais e ambientais, iniciou-se o processo gradativo de eliminação da queima da cana e aumento de mecanização da colheita da cana de açúcar, tendo sido promulgada a Lei estadual 11.241, de 19 de setembro de 2002¹¹⁶, com a concessão de prazo de 20 anos para que os produtores eliminassem a queima e passassem a utilizar máquinas – nas áreas geograficamente possíveis - demandando, por consequência, a necessidade de treinamento dos trabalhadores para se tornarem operadores destas máquinas.

No entanto, uma das primeiras consequências sentidas, foi uma enorme quantidade de desempregados em poucos anos, já que cada máquina realizava o trabalho de dezenas de trabalhadores, não tendo havido o cuidado, quer pelo Estado, quer pelos sindicatos ou pelas empresas, de qualificar todos esses trabalhadores, sendo composta em sua maioria por analfabetos e muitos deles sem formação educacional básica.

¹¹⁶ SÃO PAULO. Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002. Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11241-19.09.2002.html>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

Houve, sem dúvida, negligência de política pública e pouca preocupação da sociedade com o mais grave problema sofrido por essa categoria de trabalhadores: o analfabetismo. Sem alfabetização, como imaginar-se a melhoria na capacitação?

Esses trabalhadores cujas frentes de trabalho foram praticamente extintas, passaram a disputar qualquer vaga por qualquer salário ou condição, inclusive em condições análogas à da escravidão, ou migraram para outras regiões do Brasil.

Por outro lado, a revolução tecnológica ocorrida também nos anos 2000, se estendeu até as camadas mais baixas de grande parte população, passando o acesso à internet a ser maior do que era maior que na década passada, assim como celulares, gerando, por consequência, maior acesso à informações, inclusive a sites e órgãos governamentais de proteção laboral, tal como o as gerências regionais do trabalho, ministério público do trabalho, sites de sindicatos, etc., tirando grande parte dos trabalhadores do ostracismo e da segregação da informação e meios de defesa.

Essas pequenas e lentas modificações na consciência dos trabalhadores e acesso a meios de defesa, não podem ser ignoradas como se fossem inexistentes, apesar de, contudo, ainda não ser uniforme para todos os trabalhadores de todas as regiões do Brasil.

Assim, embora ainda seja mal distribuída no território nacional, é fato que os trabalhadores atualmente têm mais acesso à informação sobre os seus direitos e meios de defesa, assim como suas obrigações, com ampla rede de atendimento pela justiça do trabalho e sindicato, presentes em quase todas as localidades brasileiras.

5.3 PRINCÍPIO PROTETIVO, PRIMAZIA DA REALIDADE E MITIGAÇÃO DA IDEIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA HOMOGÊNEA

Exatamente em função da histórica exploração do trabalho humano acima relatada, e das graves violações perpetradas contra a dignidade humana dos trabalhadores, o direito do trabalho possui inequívoco viés protecionista, sendo o Princípio Protetivo o princípio fundante das relações laborais, notadamente quanto às lides de natureza trabalhista que se submetem a julgamento perante a justiça especializada do trabalho.

A mitigação da condição volitiva de negociação das cláusulas contratuais, é um exemplo desse princípio de proteção, posto que, em razão da necessidade humana de obter meios de renda para o sustento das condições mais elementares de vida, não teria o trabalhador condições

de negociar cláusulas para seu contrato, tal como ocorre nas relações civilistas em que, em regra, há a equidade entre as partes.

Sobre esse ponto, A. Marshall fez uma lúcida análise econômica comparativa das condições de desigualdade de forças na negociação de contratos de trabalho e civil, ao afirmar:

[...] As exceções são raras e sem importância nos mercados de mercadorias (commodities), mas nos mercados de trabalho são frequentes e importantes. Quando um trabalhador teme a fome, sua necessidade de dinheiro (a utilidade marginal deste para ele) é muito grande. Se no início o trabalhador leva a pior na negociação e se emprega a salário baixo, a necessidade continuará grande, e ele continuará vendendo sua força de trabalho a baixo preço. Isso é mais provável porque enquanto a vantagem da negociação, a respeito de mercadorias, tende naturalmente a ser bem dividida entre os dois lados, num mercado de trabalho é muito comum que esteja mais dos lados dos compradores do que dos vendedores.¹¹⁷

A par desta hipossuficiência, a legislação brasileira retirou do trabalhador a possibilidade de renunciar ou de negociar diretamente com o empregador a maior parte das condições de trabalho previstas em lei, cláusulas envoltas por um manto protetivo da irrenunciabilidade absoluta.

Decorrente do princípio protetivo, há o Princípio da Norma Mais Favorável que preceitua a não aplicação ampla da teoria kelseniana da hierarquia das normas na avaliação de qual regra deva ser observada em julgamento de caso concreto, mas sim, colocando no mais alto grau das normas, a que contiver melhores condições ao trabalhador, verificando, assim, se prevalecem as condições de contrato, de lei ou de instrumento coletivo, aplicando sempre o que for mais favorável ao trabalhador.

Até mesmo quando a negociação era realizada de forma coletiva - com a interferência direta dos sindicatos - tanto em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis à toda a categoria de trabalhadores, quanto em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) - criando regras apenas para uma empresa ou setor desta, havia rol muito estreito das condições que poderiam ser negociadas, e mesmo assim, em caso de redução de algum direito, no mesmo instrumento coletivo deveria haver a compensação com a melhora de outra condição laboral.

Inúmeros foram os embates em processos judiciais em ações individuais, buscando a nulidade de cláusulas negociadas com o sindicato, principalmente em ações judiciais propostas após a ocorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Sobre essa violação à autonomia sindical pelo Poder Judiciário, pondera Ricardo José Macedo de Britto Pereira, que por vezes [...] *os agentes públicos devem atuar para corrigir*

¹¹⁷MARSHALL, 1996, p. 36.

desvios, mas devem refletir sobre os efeitos dessa jurisprudência aplicada de maneira generalizada.”¹¹⁸

Nessa arena, o Poder Judiciário por suas varas e tribunais, passou a julgar de forma diversa pedidos idênticos, embora todos pautados no “princípio protetivo”, tendo a doutrina analisado as razões e formas destes julgamentos, com a demonstração da existência das seguintes teorias:

a) Teoria do *atomismo* (ou de *acumulação*), em que o julgador retirava do instrumento coletivo exclusivamente a cláusula que era entendida como redução de direitos, num procedimento cirúrgico, porém mantendo incólume a cláusula que previa benefício em razão da redução que, em razão de processo, foi anulada;¹¹⁹

b) Teoria do *conglobamento*, em que o magistrado competente analisava o conjunto do instrumento coletivo inteiro, em comparação com a legislação existente, para avaliar qual era a mais benéfica ao trabalhador, para se decidir qual seria aplicada em sua plenitude, privilegiando a integridade da negociação coletiva havida.¹²⁰

c) Teoria do *conglobamento mitigado*. Os que adotavam essa teoria, analisavam cada capítulo inteiro, e não apenas uma cláusula ou instrumento coletivo por completo, e, em caso de decisão pelo acolhimento do pedido, todo o conjunto das normas daquele capítulo eram anulador, voltando a valer todas as normas legalmente previstas.¹²¹

Incontáveis foram as situações em que o Poder Judiciário aplicou o princípio protetivo e seu subprincípio da norma mais favorável, desconfigurando ou anulando instrumentos coletivos de negociações em processos individuais, gerando desinteresse em vários setores da economia em realizar negociações coletivas.

Outro princípio que também decorre do Princípio da Proteção, é o Princípio da Primazia da Realidade, utilizado judicialmente nos processos chamados Reclamações Trabalhistas.

Por ele, a existência de qualquer documento, contrato ou previsão formal, perde a validade se a realidade demonstrada processualmente se mostrar diferente.

¹¹⁸ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Novas Perspectivas do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). **Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2013. Cap. 33. p. 83

¹¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 153.

¹²⁰ Idem, 2008, p. 154

¹²¹ CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2017. P. 97

Assim, havendo um contrato de prestação de serviços autônomo pode ser ignorado, se a realidade existente for de subordinação jurídica e estarem presentes os demais elementos contidos no art. 3º da CLT que configuram a relação empregatícia.

Saliente-se, contudo, que este princípio também deve ser utilizado para descaracterizar relações empregatícias fictas, ou seja, que só existiam formalmente, mas jamais existiram de fato. Esta situação é verificada quando as partes (empregador e “empregado”) utilizam deste subterfúgio para, por exemplo, obter fraudulenta contagem de tempo de trabalho para obtenção de futura aposentadoria paga pelo Instituto Nacional da Seguridade Social brasileira (INSS), e em muitos casos sequer contribuição previdenciária correta é realizada.

Cumprir registrar desde já, que no Brasil a competência para julgar situações relacionadas ao trabalho é da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), sendo limitada a competência desta justiça, em relação às contribuições previdências, apenas apuráveis de sentenças condenatórias que proferir, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula 36º, item I, do Tribuna Superior do Trabalho (TST)¹²².

Já os reflexos de sentença trabalhista declaratória que tenha por finalidade constituir tempo de aposentadoria, ou seja que reconhece existência de período pretérito de trabalho sem o devido registro e, portanto, sem recolhimentos fiscais, para efeito de aposentadoria e reconhecimento desse período, a competência é da Justiça Federal (art. 109, CF)¹²³.

Assim, em regra, não há a presença de representantes do INSS ou da Procuradoria da Receita Federal nos processos trabalhistas, cuja implicação e prejuízos para a sociedade será abordada em tópico próprio.

No ano de 2017, através da lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, houve importante modificação na legislação laboral, quer em relação às normas materiais e processuais específicas para a realização da atividade, quer em relação à forma como sindicatos e trabalhadores passaram a ser vistos como agentes criadores de normas e o exercício de seus direitos/obrigações.

¹²² TST - SUMULA 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às **sentenças condenatórias** em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

¹²³ CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Dentre as alterações mais emblemáticas trazidas pela reforma trabalhista, destacam-se, para interesse do presente estudo, a retirada da contribuição compulsória de imposto aos sindicatos (tanto das empresas quanto dos trabalhadores); a limitação para “criação de normas” pelos tribunais trabalhistas; maior liberdade de negociação contratual para uma categoria de trabalhadores com nível superior de formação acadêmica e renda; e a inclusão, pela primeira vez, da possibilidade de trabalhadores terem de arcar com condenação em verbas de sucumbência em processo trabalhista.

Muitos foram os movimentos de apoio e, também, de repúdio à reforma legal antes de sua entrada em vigor.

Os de apoio, alegavam necessidade de modernização das relações trabalhistas que se mostrava anacrônica frente à globalização e, também, em relação ao desenvolvimento pessoal dos trabalhadores de consciência da legislação, com reflexo positivo em geração de mais postos de emprego.

Os que a repudiavam, fundamentavam seu posicionamento no fato de que a *reforma* representava um retrocesso nas conquistas sociais dos trabalhadores com retirada de direitos, reafirmando, ainda, que frente a hipossuficiência do trabalhador, estaria haveria incentivo à precariedade nas relações laborais, razão pela qual eles deviam permanecer sendo tutelados em larga escala pelo Estado.

O Tribunal Superior do Trabalho, visando evitar a proliferação incontrolada de ações judiciais com decisões conflitantes acerca da aplicação imediata ou não das novas regras quando da entrada em vigor, publicou em junho de 2018, a Instrução Normativa nº 41¹²⁴, afastando a incidência do princípio da aplicação imediata das regras processuais, que é pautada na teoria do isolamento dos atos, para afirmar que aos processos que tiveram seu início antes da vigência da lei 13.467, não seriam aplicadas várias das novas regras, dentre as quais a possibilidade de pena de sucumbência, aplicando-se a teoria da vedação da decisão surpresa.

Como já mencionado, com a reforma foi criada categoria de trabalhadores em relação à uma maior liberdade de negociação de cláusulas contratuais, embora ainda com campo de assuntos restritos pela própria legislação.

¹²⁴ BRASIL. TST - Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 41, Dispõe Sobre As Normas da CLT, Com As Alterações da Lei Nº 13.467/2017 e Sua Aplicação Ao Processo do Trabalho. Brasília, DF, 21 de junho de 2018. Disponível em: tst.jus.br Acesso em: 23 jun. 2018.

Ao lado dos hipossuficientes (que é a regra no direito do trabalho), há agora um grupo de trabalhadores previstos no parágrafo único do art. 444 da CLT¹²⁵ (hipersuficiente) que são os que teriam maiores condições de negociar seus contratos de trabalho, e por isso as “nulidades” a serem verificadas nestes contratos pelo Poder Judiciário, não poderia mais ser realizada de forma ampla e irrestrita apenas com base na literalidade da lei e aplicação da teoria da norma mais favorável, em determinados tópicos.

Esses trabalhadores que tiveram sua hipossuficiência mitigada, são os que possuem, concomitantemente, graduação em nível superior e salário mensal do dobro que o maior benefício previsto pelo INSS, o que representa atualmente o salário aproximado de R\$ 11.600,00 (onde mil reais) ou pouco mais de US\$ 3.000 (três mil dólares).

A esses a legislação permitiu uma maior autonomia de negociação de cláusulas, permanecendo a vedação de negociação de cláusulas que a legislação considera como atreladas à segurança e higiene do trabalho, e à dignidade humana.

Em que pese o respeito às críticas sobre essa fundamental alteração, é fato que com esta alteração houve o embrionário movimento de dividir a responsabilidade de fiscalização e observância do princípio da boa-fé objetiva entre Estado, sociedade e trabalhadores com melhores condições de instrução e renda.

O tratamento homogêneo de todos os trabalhadores como “hipossuficientes” sempre, traz situações que nem sempre são benéficas nem aos trabalhadores e nem à sociedade. Exemplo disso era a impossibilidade ou incerteza de negociação de condições de trabalho diversas do que era previsto em legislação, e não necessariamente ilícitas ou violadores de dignidade humana, aos trabalhadores altamente qualificados ou que ocupassem distintivos cargos de direção em grandes organizações e empresas multinacionais.

Esse tipo de trabalhador obviamente possui informações e qualificação que o distingue dos empregados que se ativam em trabalhos puramente braçais e que residem em regiões do Brasil em que não há tanto acesso à informação e a proteção de órgãos estatais ou mesmo sindicais.

¹²⁵ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A proteção que a categoria de trabalhadores altamente qualificados necessita revela-se menor que os trabalhadores sem qualquer qualificação, quer pela melhor condição cultural pessoal, quer pela busca que há por esses profissionais no mercado de trabalho, mitigando, assim, a condição de “necessidade por sobrevivência” para aceitação de qualquer condição de trabalho.

A proteção homogênea, aplicada de igual forma a todos os trabalhadores, não levando em consideração elementos importantes que distinguem desigualdades patentes entre eles, e as condições de resistência e ação de cada um possui, em face de atos à margem da legislação, não é a melhor técnica de aplicação do princípio da igualdade aristotélico.

A omissão dos trabalhadores mais qualificados (cultural e financeiramente) para somente quando lhe convier buscar a tutela jurisdicional, é calculada conivência com a violação legal. Já a omissão dos trabalhadores menos qualificado, é situação muitas vezes relacionada à sobrevivência!

Desta forma, vimos com bons olhos a quebra de paradigma de uma exacerbada proteção que trazia a vedação de possibilidade de negociação de algumas cláusulas contratuais para alguns trabalhadores especialmente qualificados, já que os que possuem graduação em nível superior e auferem rendimentos muito acima da média dos brasileiros, têm condições de avaliar o benefício ou não de determinada negociação e, principalmente, em caso de fraude, têm igualmente melhores condições de medir consequências e acionar imediatamente os meios de defesa existentes em nossa sociedade e no sistema jurídico vigente.

5.4 CIDADANIA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS: SOCIEDADE CIVIL NA PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

Há poucas décadas no Brasil, no período que se seguiu ao fim da ditadura, iniciou-se uma nova fase de sucessivas manifestações pública da sociedade civil em inúmeros estados da federação como há décadas não se via, fenômeno que merece destaque por ser um país com dimensões continentais, com graves problemas de desigualdade social, cultural e de distribuição de renda e ser ainda uma jovem democracia.

O primeiro grande manifesto popular no restabelecimento da democracia brasileira, foi o movimento das *Diretas Já* (1982-1984), em mais uma transição da ditadura para a democracia no Brasil, em que a população se mobilizou em apoio à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) *Dante de Oliveira* que exigia eleição direta para a Presidência da República, levando

cerca de 200 mil pessoas para um comício na Praça da Sé em São Paulo. Este movimento teve grande participação de partidos de oposição e adesão da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Central Única dos Trabalhadores (CUT)¹²⁶.

O próximo grande movimento da sociedade, ocorreu em meados de 1992 fomentado pelo Movimento pela Ética na Política, formado por 18 entidades civis, dentre elas centrais sindicais, OAB, etc., que acabou por ser chamado de “Caras-pintadas”, tendo como pauta a *ética na política* e com o pedido, pela primeira vez no Brasil, do impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello - primeiro presidente eleito por voto direto desde 1961 – pela acusação de corrupção. O maior número de manifestantes deste movimento foi registrado também em São Paulo no Vale do Anhangabaú, em que 750 mil pessoas se reuniam vestidas de preto e com os rostos pintados de verde e amarelo.¹²⁷

Outros eventos de grande impacto social e econômico no Brasil ocorreram após 1992, incluindo um dos maiores escândalos de corrupção envolvendo o Congresso Nacional: o *Mensalão* (2005). Cumpre registrar que a atuação da imprensa nesse episódio teve papel de destaque para a informação da sociedade, pois além de acompanhamento de perto com reportagens e entrevistas sobre o caso, foi através de matéria jornalística que houve a divulgação de flagrante em vídeo de funcionário público indicado pelo Partido Trabalhista Brasileiro recebendo propina.¹²⁸

Assim, junto com os novos paradigmas sociais e jurídicos estabelecidos pela Constituição da República promulgada em 1988, a chamada *Constituição Cidadã*, há a percepção de sinais importantes de mudança na sociedade brasileira, notadamente em relação à necessidade de acompanhar mais de perto as ações dos representantes eleitos, (Poder Legislativo e Poder Executivo), e do próprio Poder Judiciário, fazendo germinar (lentamente) uma semente de necessidade de conhecimento e apropriação de cidadania na população que por décadas viveu sob o restritivo regime militar.

¹²⁶ ESTADÃO, Diretas Já: Movimento Político em defesa das eleições diretas. 1985. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/noticias/topicos,diretas-ja,874,0.htm>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

¹²⁷ PREITE SOBRINHO, Wanderley. Saiba Mais Sobre os Caras-pintadas. Folha de São Paulo, 30/04/2008 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/04/397259-saiba-mais-sobre-os-caras-pintadas.shtml>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹²⁸ DINIZ, Lilia. A Mídia e o Julgamento do Mensalão. 2012. Ed. 706. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/a_midia_e_o_julgamento_do_mensalao/>. Acesso em: 17 dez. 2018.

Um dos eventos desenvolvidos com a finalidade de aproximação das pessoas à rotina e decisões do Poder Judiciário como poder público, e que propunha atendimento à demanda social por maior *transparência* e acesso à informação, foi o início da transmissão da “TV Justiça” através de sanção da lei de criação do canal pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) que interinamente ocupava o cargo de Presidente da República, ministro Marco Aurélio de Mello, em 17 de maio de 2002. Em referido canal passaram a ser transmitidos os julgamentos do Poder Judiciário, inclusive do STF, com exibição ao vivo a partir de 14 de agosto daquele ano¹²⁹.

Desde então, o julgamento de grandes temas passou a poder ser acompanhado pela população brasileira, tais como os julgamentos do direito de greve dos servidores públicos (2007); da união homoafetiva (2011); descriminalização do aborto em caso de feto anencéfalo (2012); o julgamento do “Mensalão” após 53 sessões plenárias (2012) etc.

A população além de passar a conhecer a mais alta corte do país, outros tribunais e até mesmo o Tribunal de Contas da União (que é ligado ao Poder Legislativo e não ao Judiciário) teve acesso às discussões jurídica e sócio-políticas que antes eram privilégio dos que podiam estar presentes às sessões, numa espécie de popularização e transparência das discussões que são lá travadas.

Além dessas transmissões pela TV Justiça, os julgamentos reverberaram também nos jornais televisivos que traduzem a linguagem jurídico-forense em linguagem mais acessível à população em geral, no grau do público alvo de cada grupo de audiência. Cumpre registrar que transmissão ao vivo permite uma formação crítica direta da população, sem estar sujeita às informações editadas e por vezes tendenciosas (inclusive política) de interpretação para veiculação de matérias dos próprios tribunais ou programas jornalísticos.

Tal fenômeno da “justiça” na mídia foi objeto de matéria publicada na edição 101 do periódico *Le Monde Diplomatique Brasil*, destacando do artigo:

De forma inédita, no dia 17 de junho de 2015, o Tribunal de Contas da União (TCU) veiculou em tempo real um julgamento realizado em seu plenário. Essa foi também a primeira sessão que avaliava as contas da presidenta Dilma Rousseff referentes a 2014, ano que encerrou seu primeiro mandato. As imagens estiveram no portal do TCU e no canal do YouTube, contabilizando 2 mil visualizações ao vivo e 38 mil a posteriori. Durante o julgamento das chamadas “pedaladas” fiscais, houve a concessão de prazo para que a presidenta respondesse às irregularidades apontadas pelo órgão, o que empurrou a apreciação das contas para o dia 7 de outubro. Em meio ao acirramento

¹²⁹ BRASIL. Assessoria de Imprensa. Supremo Tribunal Federal. **TV Justiça**: Milésima transmissão. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115369>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

político e aos holofotes que o processo ganhou, a sessão – a segunda na história da instituição a ser transmitida ao vivo – contabilizou o significativo número de 23 mil visualizações em tempo real e 206 mil page views até meados de novembro deste ano.¹³⁰

Em 2014, num momento em que a economia dava fortes sinais de recessão e em que Operação *Lava Jato*, conduzida pela Polícia Federal, se tornou ostensiva e de conhecimento público, apresentando números impressionantes de corrupção, milhões de brasileiros foram novamente às ruas para manifestação contra ou em apoio ao governo federal, manifestações que se seguiram durante os anos de 2015 e 2016, e que mais uma vez conduziu ao pedido de Impeachment de presidente da república.

Houve, nesse período, a apresentação do Projeto de Lei (PL) de iniciativa popular nº 4.850/16 denominado “10 Medidas Contra a Corrupção”, que contou com a assinatura de mais de 2 milhões de brasileiros, fazendo renascer debates sobre ética, participação popular e seus reflexos sociais.

A população brasileira, em decorrência do maior acesso à meios digitais de comunicação, passou a experimentar a força da informação e manifestação pública com maior velocidade e propagação, tais como a rede social do *facebook* e o *whatsApp*, etc., através dos quais cada um pode passar a expressar suas opiniões pessoais para um maior número de pessoas, compartilhar informações, ter conhecimento e/ou divulgar locais de manifestações públicas, possibilidade de assinar abaixo assinados dirigidos ao Poder Público; se posicionar em *consultas públicas* propostas por parlamentares ou órgãos, influenciando, assim, na votação de projetos de lei, em políticas públicas, etc.

Importante destacar que esses meios de comunicação digital, tais como Facebook, WhatsApp, Twitter etc. são gratuitos, o que possibilita sua utilização por todas as organizações (públicas ou privadas) e por várias classes sociais, fazendo com que as informações circulem em amplos meios.

Embora tenha sido vivenciado esse fenômeno “digital” de difusão de informações, essas “notícias” nem sempre são confiáveis, e por vezes divulgadas informações falsas (algumas replicadas por ausência de educação cultural na busca da checagem, outras propositais para desvio de foco de problemas graves que se apresentavam), principalmente com objetivos eleitorais, o que foi denominado “*Fake News*”.

¹³⁰ ALBUQUERQUE, Grazielle. *Mediatização do Judiciário. Entre o espetáculo e o controle: a Justiça e seus holofotes.* Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/entre-o-espetaculo-e-o-controle-a-justica-e-seus-holofotes/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Dada a proporção alcançada no Brasil dessas falsas notícias, o escritório central do Facebook em Menlo Park, na Califórnia, foi obrigado a intervir montando uma “*sala de guerra*” para verificação de falsidade de informações publicadas, adotando medida com informação de falsidade e excluindo a publicação maliciosa, já que essa disseminação de informações inverídicas, além de gerarem desinformação, estava afetando a imagem pública da empresa e gerando queda no valor de suas ações¹³¹.

Esse episódio é emblemático para demonstrar a intersecção existente entre atos humanos, ética, informação e educação, democracia, Poder Público e economia. Tudo se interliga e gera impactos, mesmo que de forma reflexa.

Outro caso do Brasil que merece destaque acerca de informação e dessa força das “manifestações digitais” da sociedade civil somando forças com atuação jurídica, foi a oposição pública de nomeação como Ministra do Trabalho da Deputada do PTB, Cristiane Brasil.

Sua posse como Ministra havia sido suspensa em janeiro de 2018, por liminar concedida em ação popular proposta perante a 4ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo 0001786-77.2018.4.02.5102), sob a alegação, dentre outros fatos, de desrespeito à moralidade administrativa, já que a indicada era pessoa que havia respondido a 2 ações trabalhistas, sendo que em uma delas já havia trânsito em julgado da condenação, sendo, pois, impensado que alguém que desrespeita legislação laboral possa ocupar nesta pasta, a função mais alta do Poder Executivo.

A deputada tentou se defender das acusações publicando vídeo com duração de menos de 1 minuto em suas redes sociais, no qual aparecia em uma lancha na companhia de amigos, ocasião em que, além de alegar sua inocência, ainda fez críticas à Justiça do Trabalho e sugeriu a ausência de credibilidade na propositura de reclamações trabalhistas. Em apenas 2 dias, esse vídeo chegou a ter mais de 293 mil visualizações e mais de 5 mil “compartilhamentos” (CASTRO, 2018), tendo atingido mais de 4,5 milhões de visualizações, sendo considerado por muitos analistas, como o fato que gerou o recuo definitivo do governo federal na sua nomeação, ante o mal-estar político que se instalou e a elevada pressão social.

Em meio a esses inúmeros fatos: grave crise econômica com mais de 12 milhões de brasileiros desempregados pela redução de produção ou encerramento das atividades; destituição da chefe do Poder Executivo; divulgação de dados colossais de desvios de dinheiro

¹³¹ BULLA, Beatriz. Na Sala onde Facebook Tenta uma Guerra Contra as Notícias Falsas. O Estadão. São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,na-sala-onde-facebook-tenta-uma-guerra-contra-as-noticias-falsas,70002552296>>. Acesso em: 18 out. 2018.

público por corrupção; indicação de condenada na Justiça do Trabalho para o cargo de Ministra do Trabalho etc., foi aprovado o projeto de lei que traria a maior alteração (de uma única vez) na legislação trabalhista brasileira, através da lei 13.467/17 denominada *Reforma Trabalhista*, com *vacatio legis* de um ano, gerando inúmeros debates e embates sociais e de instituições sobre o momento e a legalidade (jurídica e política) da modificação legal.

Com a eleição do novo presidente da República, no final do ano de 2018, inaugurou-se uma nova fase de debates e embates para a sociedade brasileira. O perfil ideológico do novo chefe da nação é de direita, demonstrando por vezes ideias que não se coadunam com o atual estágio de evolução do patamar civilizatório da sociedade, tais como posturas de classificação dicotômica entre “família tradicional brasileira” e o consagrado direito à união homoafetiva.

Defendendo ideias mais liberais para o mercado já iniciou seu governo propondo, através da Emenda Constitucional nº 6/2019¹³² a Reforma da Previdência Social, atualmente em fase de votação perante o Senado.

Atualmente, as discussões acerca de terem sido benéficas ou não as alterações propostas na legislação trabalhista ainda permanecem, inclusive em decisões judiciais conflitantes, em que inúmeros juízes vem afastando a aplicação de vários artigos da CLT, sob o fundamento de que tal reforma produziu a redução de direitos sociais, o que atentaria contra o princípio constitucional da evolução dos direitos sociais, gerando, por consequência, grave instabilidade por violação ao princípio da legalidade e insegurança jurídica, que vai perdurar até que referidos processos cheguem ao STF, que dará a palavra final acerca da validade das normas em vigência.

O mesmo certamente ocorrerá em relação à reforma previdenciária que ainda está em fase final de tramitação no Congresso Nacional e outras medidas discutíveis do ponto de vista republicado e de desenvolvimento efetivo da sociedade, que vem sendo adotadas pelo governo de Jair Bolsonaro, dentre elas podendo ser citado o emblemático e enorme corte (ou contingenciamento) de verbas públicas destinadas à universidades e pesquisa científica¹³³, que certamente representará um dano de difícil (ou impossível) reparação para a sociedade brasileira.

¹³² EC 6/2019 -Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

¹³³ Revista Exame (Brasil). **Capex anuncia corte de mais 5.613 bolsas de mestrado e doutorado**. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/capex-anuncia-corte-de-mais-5-613-bolsas-de-mestrado-e-doutorado/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

No entanto é preciso que se reconheça que as informações e os debates acerca das questões jurídicas, tomaram proporções que ultrapassaram os bancos acadêmicos e fóruns de justiça. Ganharam as ruas e redes sociais

A grande maioria dos trabalhadores brasileiros, ao contrário do que ocorreu no século passado, tem acesso à televisão e à internet, que são meios rápidos de difusão de informação, inclusive sobre política e questões legais relacionadas às condições de trabalho.

Desta forma, pode-se afirmar que o trabalhador medido no parâmetro da ficção jurídica do “homem médio” brasileiro, atualmente possui informação - ao menos básica - acerca da legislação do trabalho e da possibilidade dos meios de defesa, quer sindical, quer jurídica, e também de questões que envolvem a relação da população com a sociedade que a cerca, começando a haver uma maior conscientização da necessidade de atuação ativa, como elemento de cidadania.

5.5 DOS BENEFÍCIOS DO DESENVOLVIMENTO DA SOCIO-RESPONSABILIDADE DOS TRABALHADORES

Segundo observado por A. Marshall, a deficiência cultural é um dos elementos que fomenta o ciclo pobreza-miséria, posto que sem informação e educação, a possibilidade de obtenção de meios para melhor qualidade de vida dos trabalhadores menos qualificados, torna-se mais improvável.

Ao longo dos séculos, a figura do trabalhador se modificou intensamente, e a importância do trabalho ultrapassou os limites do mero meio de sustento. De acordo com Harman e Homan, *apud* Teixeira e Zaccarelli:¹³⁴

Numa sociedade tecnologicamente avançada, na qual a produção de bens e serviços em quantidades suficientes pode ser controlada com facilidade, o emprego existe antes de mais nada, para o autodesenvolvimento e a preocupação com a produção de bens e serviços passa a ser apenas secundária. Aqui, o significado de “autodesenvolvimento” implica tudo o que enriquece o indivíduo e inclui não apenas o desenvolvimento pessoal e profissional, mas relacionamentos de qualidade e a prestação de serviços significativos a terceiros [...] as pessoas procuram basicamente atividades e relacionamentos significativos [...] apesar de pleno emprego não ser mais necessário do ponto de vista de produção, a plena participação é essencial do ponto de vista social.

¹³⁴ TEIXEIRA, Maria Luisa Mendes; ZACCARELLI, Laura Menegon. **A nova ambiência competitiva e o novo trabalhador**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15

Essa modificação de parâmetro não pode ser indicada como resultante de um único fator. A evolução comportamental humana possui influências diversas, inclusive de traços biológicos e ambientais. Como ensina Marta Pinheiro, professora do Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação da Universidade Federal do Paraná:

Historicamente, grande parte das discussões sobre as origens ou causas do comportamento nos revela a existência de uma questão altamente controversa. Trata-se da questão inato-adquirido (*nature-nurture*), também conhecida como nativismo-empirismo, natureza-educação ou hereditariedade-ambiente.¹³⁵

Os valores de condições de desenvolvimento humano também se alteraram ao longo dos tempos. O que na idade média era entendido como “benefício” concedido a um aprendiz de alguma corporação de ofício, qualquer coisa que fosse além do privilégio da função, alimentação e incontáveis horas de trabalho – hoje é impensado, já que caracteriza exploração.

No mundo globalizado, a partir das últimas décadas, é possível medir as condições de vida de um povo (socialmente considerado), através da verificação de critérios que vão além do valor do Produto Interno Bruto. Pelo levantamento de dados objetivos relacionados à saúde, educação e renda¹³⁶, é formado um ranking mundial, em que os países que apresentam maiores índices de Desenvolvimento Humano, possuem melhores condições de vida.

Segundo o relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹³⁷ em 2018, a Noruega ocupa o posto de país com o mais positivo índice de desenvolvimento humano, enquanto o Brasil ocupa apenas o 79º lugar no mundo.

¹³⁵ PINHEIRO, Marta. **Comportamento humano:** interação entre genes e ambiente. Educar em Revista, [s.l.], n. 10, p.53-57, dez. 1994. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.126>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601994000100007>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹³⁶ “Atualmente, os três pilares que constituem o IDH (saúde, educação e renda) são mensurados da seguinte forma:

* Uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida;

* O acesso ao conhecimento (educação) é medido por: i) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos; e ii) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevaletentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança;

* E o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência.” Disponível em PNUD <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em 18/02/2019

¹³⁷ Disponível em <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2018.html> acessado em 21/02/2019

Como visto também, a difusão de informações e os debates ocorridos na sociedade brasileira dos últimos anos, contribuíram para aumento do conhecimento dos trabalhadores sobre fatos antes ignorados, além da atuação das empresas com maior responsabilidade social.

A chamada ambiência laboral, por seu turno, é fator de relevância para o desenvolvimento da atividade e a satisfação, engajamento e o desenvolvimento do indivíduo. Ou seja, o ambiente de trabalho considerado em sua macropercepção, que engloba além do local físico em que o labor é realizado também os valores praticados na empresa e a qualidade das relações humanas, impactam diretamente na vida e comportamento dos trabalhadores.

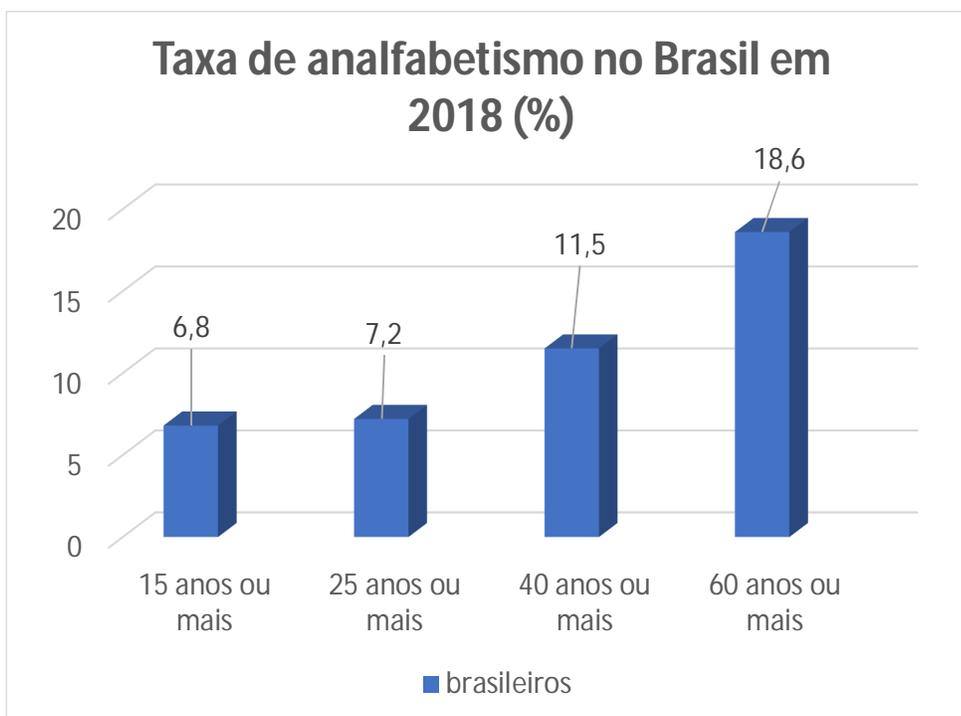
Partindo destas premissas, percebe-se que o desenvolvimento de cada indivíduo pode ser influenciado pelo ambiente, e inclusive por seu ambiente de trabalho, através da forma como o trabalhador assimila os valores vigentes na organização.

Considerando o fator “ambiente”, se um trabalhador se ativa diariamente em uma empresa que tem valores éticos organizacionais e se preocupa em difundir tais valores aos seus empregados, a chance de os trabalhadores assimilarem tais valores em seus próprios cotidianos imagina-se ser muito possível.

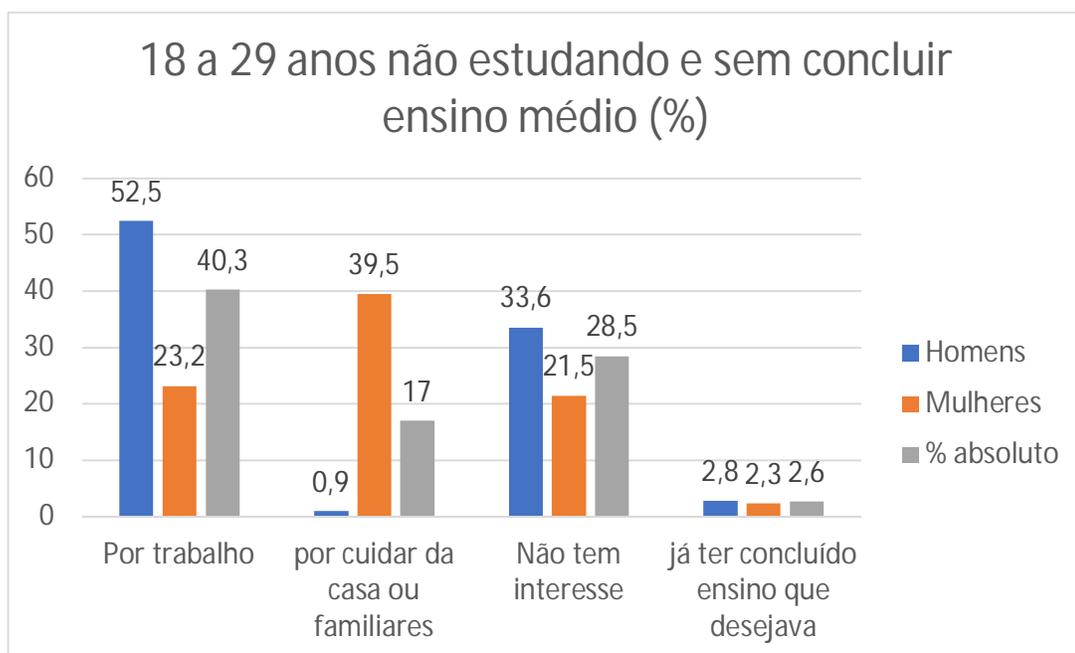
Da mesma forma, se a empregadora atua no gerenciamento das relações humanas pugnando por relações respeitadas, empáticas e de comunicação construtiva tanto de aplicação interna vertical (chefia-trabalhador), quanto interna horizontal (trabalhador-trabalhador), e ainda externa (empresa-cliente-fornecedor), possivelmente esse ambiente de sofrimento pessoal diminuído reverberará no aprendizado de relações humanas de melhor qualidade, que poderão ser também absorvidas e utilizadas no cotidiano desses trabalhadores.

Segundo dados divulgados pelo IBGE no ano de 2018, o Brasil ainda possui 11,3 milhões de brasileiros acima dos 15 anos de idade que são analfabetos¹³⁸.

¹³⁸ Fonte: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, (PNAD) Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2018. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao.html>



A mesma pesquisa aponta ainda dados sobre homens e mulheres que não concluíram o ensino médio e que estão fora das escolas, na faixa etária de 18 a 29 anos, demonstrando que a maior causa da evasão escolar é por razões de trabalho.



139

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e IBGE, no ano de 2018 a população ocupada no Brasil era de mais de 93 milhões, sendo que destes, mais de 35 milhões de brasileiros tinham empregos formais com registro de contrato em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cerca de 23,848 milhões de pessoas trabalhavam por conta própria, compondo o restante pessoas com emprego sem registro formal, subocupados ou auxiliares de familiares.

Desta forma, cruzando as informações acima, vê-se que o brasileiro passa mais tempo de sua vida no trabalho - e desde cedo na comparação etária - do que na escola, o que imprime a inegável importância de se utilizar as relações de trabalho como meios de difusão de informação e cultura, em benefício do melhor desenvolvimento social dos trabalhadores e, por consequência, da sociedade.

Outro benefício social que pode ser aproveitado e deve ser incentivado em ambientes laborais, é a responsabilidade ecológica. Uma empresa que gere com responsabilidade os recursos naturais em sua produção, e utiliza os resíduos e lixo em programas de reciclagem, pode gerar retorno monetário para o empreendimento.

Existe no Brasil, desde 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), criada pela Lei nº 12.305/10, que estabelece diretrizes e obrigações, aos vários setores e agentes sociais, tanto governamentais, quando da iniciativa privada e população, trazendo dentre os seus princípios e objetivos, em seu art. 6º:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

[...]

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

[...] ¹⁴⁰

Estas empresas que agem com responsabilidade social em relação ao controle da produção de resíduos sólidos, podem (e devem) adotar políticas de reciclagem, vendendo para

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

as indústrias de reciclagem esses resíduos que possam ser transformados em novos produtos, agregando valor monetário (pela venda) e cumprindo com sua responsabilidade ecológica perante a sociedade.

E, se esta mesma empresa, adota e alguma forma ensina essa responsabilidade eco-social a seus empregados, para que também a pratiquem em seus lares, difundindo a informação da necessidade de maior atenção à reciclagem de materiais como papelão, plástico, vidros e metais, além de dar informação sobre a nocividade ao próprio ser humano do descarte de pilhas, por exemplo, estará contribuindo com a formação de cidadania desses trabalhadores, que poderão se tornar agentes multiplicadores em seus meios de vivência, beneficiando a sociedade, por consequência.

Cumprir repassar a informação já abordada, que os atos empresariais pautados da função social e que fomentam a socio-responsabilidade, não estão restritos aos grandes empreendimentos com alto poder monetário.

As médias e pequenas empresas também podem adotar medidas que sejam em total benefício da coletividade através de ações direcionadas aos empregados, utilizando inúmeras ferramentas com baixo ou nenhum custo financeiro.

Dentre essas, sem a pretensão de exaustão dos temas possíveis, podem ser citados convênios a serem estabelecidos com universidades e associações em que uma vez por mês haja a apresentação de palestras ou *workshop* de variados temas, tais como: combate à violência contra a mulher; a importância da manutenção de laços afetivos e participação nas relações parentais; programas de prevenção na saúde e higiene bucal para família, combate ao racismo e respeito à diversidade cultural, etc.

Vê-se que nos exemplos acima citados, todo o conteúdo é voltado para o bem-estar dos trabalhadores, mas com importante papel na difusão de informação de qualidade que reverbera nas relações pessoais e sociais, posto que com informação e debates, a modificação de paradigmas culturais poderá se tornar realidade.

Cumprir incluir no presente estudo, experiência pessoal-profissional vivenciada por esta autora. No ano de 2000, esta advogada presenciou cerimônia de premiação e teve acesso aos critérios estabelecidos pela empresa Sorocaba Refrescos, cujo presidente na época era o empresário Luiz Lacerda Biagi, que premiavam ideias de seus empregados.

A proposta era que todos os empregados, de qualquer setor da empresa, pudessem apresentar a um comitê de verificação, sugestão para reduzir custo de produção, melhorar a produtividade ou reduzir desperdícios. A ideia apresentada era avaliada, testada e, caso fosse possível sua implementação, era calculada a economia ou a rentabilidade que se obteria em um

ano, e os autores das sugestões aprovadas receberiam cada um o prêmio equivalente a 10% (dez por cento) dos benefícios auferidos com suas ideias.

A premiação presenciada por esta autora, foi a um empregado do setor de movimentação de cargas por paletes na fábrica, que sugeriu a substituição de fitas metálicas para embalar os fardos de refrigerantes, por fita adesiva, tendo sido apresentado como resultado desta ideia uma economia anual de dezenas de milhares de reais ao ano.

Nesse evento, o que se percebeu não foi apenas a satisfação do empregado ao auferir o valor do prêmio. A satisfação que transcendia a sensação de enriquecimento monetário estava visivelmente relacionada ao reconhecimento público por uma ideia inovadora e pela percepção de efetivo pertencimento e participação no sucesso do empreendimento. Reconhecimento social e percepção de ser agente ativo em sua sociedade e não apenas um mero espectador das relações sociais e de economia que permeiam seu contrato de trabalho.

Essa é a ideia da busca do desenvolvimento da socio-responsabilidade para os trabalhadores brasileiros.

Ao se perceberem agentes ativos em uma coletividade, sua postura diante da sociedade e de suas próprias vidas tende a se modificar.

Exemplo dessa atuação proativa que se modifica, e que é preciso ser concebida como realidade, é a situação de empregado que ao ser contratado receba proposta de ilegalidade em seu contrato pelo contratante.

É um fato que o empregado não tem liberdade ampla para contratar e nem poder de negociação quando precisa de emprego, normalmente se sujeitando às condições impostas pelo contratante, que nas palavras de Elimara Graciele do Rosário:

[...]ao tratarmos da manifestação da vontade, devemos visualizar o tema com ressalvas, ou seja, fato é que o contrato de emprego é contrato de adesão; onde a vontade do empregado pouco contribui para a celebração do acordo. Na realidade, a livre manifestação se dá mais ao momento da adesão, e não as cláusulas contratuais.¹⁴¹

No entanto, na maioria das cidades brasileiras, existem sindicatos, gerências regionais de trabalho, ministérios públicos, fiscais etc., que podem ser acionados de forma sigilosa, - inclusive via internet - pelo próprio trabalhador, que deve compreender que a denúncia de ilicitudes é obrigação de todo cidadão.

O desenvolvimento dessa postura proativa dos empregados, é de imprescindível necessidade para todos, e os benefícios sociais são inúmeros.

¹⁴¹ ROSÁRIO, Elimara Graciele do. Contrato de emprego: Conceito, estrutura e modalidades. Campinas, v. 2, n. p. 148

O primeiro benefício se verifica na difusão da ideia de que os trabalhadores também devem ter sua parcela de responsabilidade no cumprimento da legislação em prol da coletividade, já que, como dito, existem meios anônimos de denunciar ilegalidades. Modificar a postura de passividade para proatividade é crescimento pessoal e benefício social.

O segundo e imediato efeito se verifica na ampliação em larga escala da fiscalização sobre empresas que agem à margem da licitude e da moralidade. O número de fiscais do trabalho no Brasil é visivelmente inferior ao número de empresas existentes, tanto que milhares de processos trabalhistas são distribuídos em cada ano na justiça do Trabalho, o que demonstra a existência de irregularidades não detectadas por fiscais.

Sobre a insuficiência dos auditores fiscais brasileiros, cabe a menção de matéria veiculada no “Dia Nacional de Protesto” realizado em 21/06/2018 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Brasil, em entrevista com a vice-presidente da categoria, Rosa Maria Campos Jorge, que informa:

“O número é absolutamente insuficiente para dar conta das demandas que temos. O número de empresas aumentou muito, o de trabalhadores também. Parece mesmo uma estratégia de manter um quadro mínimo para mostrar à Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se está cumprindo as convenções”, avalia Rosa Maria. “É uma situação de descaso descarado do governo brasileiro com os trabalhadores”, acrescenta.

Hoje o país tem uma população economicamente ativa de 104 milhões de trabalhadores, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. O artigo 10 da Convenção 81 da OIT estabelece que países devem manter “quantitativo suficiente de auditores-fiscais do trabalho em relação ao número de estabelecimentos, de trabalhadores, além de observar as exigências demandadas pela complexidade de suas legislações trabalhistas”.

Em 2014, o Ministério Público do Trabalho (MPT) entrou com ação na Justiça Federal exigindo que o governo federal realizasse concurso público para a contratação de 862 auditores-fiscais. O número correspondia aos cargos vagos naquele ano. A ação também solicitava que fosse garantida uma taxa de um fiscal para cada 10 mil trabalhadores. Atualmente, a taxa é de um para 44 mil. O último concurso para área foi realizado em 2013, mas apenas 100 profissionais foram convocados.¹⁴²

A compreensão dessa corresponsabilidade, deve ser incentivada pelo ciclo de que pagamentos de “salário por fora”, por exemplo, gera menor arrecadação de receitas para o Estado, que terá menor valor para investir em benefícios sociais (escolas, saúde etc.) e outros danos sociais.

¹⁴² GOMES, Rodrigo. Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos. 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos/>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

Ademais, no exemplo citado, se um trabalhador recebe parte do seu salário sem a devida contabilização, não é só a empresa que está praticando o crime de sonegação fiscal. O próprio trabalhador também não pagará adequadamente sua parcela de valores de contribuição previdenciária para sua futura aposentadoria, assim como em alguns casos, também não recolherá o imposto de renda devido.

Veja, que ao se permitir que o trabalhador se enxergue como mero espectador, sem qualquer responsabilidade de agir e contribuir socialmente, permitindo que anos após a ocorrência mensal desse recebimento não contabilizado – normalmente após rescisão do contrato de emprego – possa o empregado ir à justiça do trabalho buscar a declaração dessa parcela como verba salarial e receber os reflexos monetários trabalhistas sobre essa poupança que fez ao longo dos anos, sem que tenha que fazer qualquer recolhimento fiscal e previdenciário dos valores que auferiu ao longo dos anos, não é a mensagem mais adequada de fomento à cidadania por todos que compõem uma sociedade.

E mais, tomando ainda o exemplo citado, é preciso que se fale sobre os efeitos nocivos à previdência social brasileira.

Como dito alhures, a competência para julgar questões relativas ao trabalho (e de salário “por fora”), é da justiça do trabalho, com previsão de prazo prescricional de 5 anos. Se um trabalhador propuser uma ação em face de seu antigo empregador, denunciando recebimento de salário não contabilizado e buscar o recebimento de verbas reflexas, e essa ação tiver uma tramitação de 5 anos até final solução, o trabalhador poderá obter sentença de reconhecimento de maior valor salarial, sem que, contudo, a justiça do trabalho tenha competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, dessa parte não contabilizada.

De posse dessa sentença transitada em julgado, de acordo com a divisão de competência jurisdicional brasileira, para efeito de aumento do valor da aposentadoria (levando em conta a declaração judicial de recebimento de salário maior que o que foi de base para o cálculo oficial), deverá o trabalhador propor nova ação perante a justiça federal, em que será parte, agora, o INSS, que verificará em nova instrução processual, se a sentença trabalhista é válida ou não para efeito de repercutir na aposentadoria do autor.

Pois bem. Caso haja nova sentença favorável na justiça federal, determinando correção do valor da aposentadoria, por exemplo, terá havido certamente a prescrição da pretensão punitiva e de arrecadação pela União, quer em relação à empresa, quer em relação ao próprio trabalhador-autor da ação.

Ou seja, pelo sistema atual brasileiro, um trabalhador pode ficar anos trabalhando sem registro (e sem contribuição previdenciária) ou recebendo parte de seu salário sem recolhimento dos impostos e contribuições corretos, e anos depois pode se beneficiar de valor de aposentadoria sem que tenha havido contribuição do período nem pela empresa e nem pelo próprio trabalhador, o que é uma realidade quase inacreditável no Brasil.

Importante ainda analisar a situação da proteção jurídica homogênea equivocadamente destinada a todos os trabalhadores brasileiros, tomando como exemplo a mesma situação de recebimento de salário “por fora”, porém, tomando dois sujeitos distintos: um cortador de cana do interior do estado do Maranhão, e outro sujeito um médico no estado de São Paulo.

Como imaginar-se que ambos estariam no mesmo grau de discernimento, conhecimento legal e social, e de capacidade de resistência e, portanto, devem ter o mesmo tratamento protetivo integral pelo Estado? Esse raciocínio não nos parece republicano ou sequer justo.

É preciso que todos percebam sua importância de atuação e de modificação na sociedade, para que efetivamente possa haver uma mudança de paradigma social rumo à melhor emancipação dos trabalhadores, contribuindo de forma significativa para a quebra do ciclo de pobreza-miséria e das enormes desigualdades sociais existentes no Brasil.

A análise de posturas que atuam de forma negativa nessa evolução social, com reflexão sobre as ações que não colaboram para o desenvolvimento social, é de essencial importância para o melhor dimensionamento de políticas públicas e ações individuais a serem buscadas pela sociedade.

Ao não aparelhar adequadamente os órgãos que realizam a fiscalização das condições de desenvolvimento do trabalho nas diversas regiões do Brasil, o poder público gera uma sensação de impunidade na sociedade.

As empresas que cumprem a legislação e fornecem condições dignas e adequadas à realização das atividades laborais, o fazem por administrações profissionais e probas, ou até por contratos de certificação de qualidade e exportação que assim o exigem, e não por temer frequente fiscalização, já que essa não existe.

Por outro lado, os empresários que não temem o risco de esporádica e eventual fiscalização, se mantêm por anos sonhando direitos dos trabalhadores e, por fim, da sociedade, se valendo da possibilidade de fazer acordos judiciais por valores muito inferiores ao que efetivamente seria devido, em caso de reclamação trabalhista, e ainda contar com benesses de anistias pelos tributos devidos.

É importante mencionar que o Ministério Público do Trabalho, é um seguimento do ministério Público da União que realiza essencial trabalho de proteção coletiva de trabalho,

dispondo, ainda, de setor especializado de investigação e combate ao trabalho em condições análogas à da escravidão que, infelizmente, ainda são constatadas no Brasil.

Já foi mencionado neste estudo que não basta a mera previsão formal de normas que prevejam o direito à cidadania, à dignidade e outros direitos de importância essencial civilizatória. É essencial que seja garantido seu exercício e fiscalizado o seu cumprimento.

Sobre o tema, assim se pronuncia João Batista Berthier Leite Soares:

Na famosa frase de Norberto Bobbio (O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los.) já está sintetizada a noção sobre nossa atual fase histórica implicar o reconhecimento da maior dificuldade de efetivar direitos do que de propriamente declarar ou criar direitos.¹⁴³

No entanto, dadas as dimensões continentais do país, o número de procuradores do trabalho e auditores do trabalho ainda é inferior ao que seria efetivamente necessário.

Foram analisados, ainda, alguns casos de processos judiciais e de políticas judiciais brasileiras para obtenção de informações de situações que acabam por não contribuir de forma positiva ao desenvolvimento da corresponsabilização social, inclusive por trabalhadores.

Uma das situações que não incentivam a socio-responsabilidade dos trabalhadores já foi mencionada acima, qual seja, o exemplo recorrente de ações judiciais em que os trabalhadores ficam anos omissos quanto ao recebimento irregular de salários e rendimento (sem registro formal integral), também deixando de contribuir com os impostos incidentes. Tempos depois, buscam na justiça do trabalho o recebimento de verbas reflexas, tais como décimo terceiro salário, férias acrescida de 1/3, recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, diferenças de horas extras etc., que não foram pagas sobre essa parte salarial não contabilizada, sem que, contudo, sejam obrigados a recolher os valores que deixaram de recolher ao longo dos anos de recebimento, nem de sua parte ao INSS e nem de imposto de renda.

Respeitando os que defendem de forma diferente, vê-se que esse posicionamento estatal não incentiva a que o trabalhador denuncie ou adote providências com a maior brevidade possível, visando cessar essa ilegalidade e sonegação fiscal. Ao contrário!

Necessário trazer para esse debate, estudo realizado por DWORKIN sobre *hard cases* em que princípios (e realidade) foram determinantes na solução judicial, destacando o caso

¹⁴³ SOARES, João Batista Berthier Leite. O trabalho da Constituição da República Federativa do Brasil: Reflexões de um procurador do trabalho. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2013. Cap. 10. p.291.

julgado em tribunal de Nova York em 1889 (caso Riggs vs. Palmer), que analisou o direito de herança de homem que assassinou seu avô para recebe-la, da seguinte maneira:

É bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem essa propriedade ao assassino.” Mas o tribunal prosseguiu, observando que “todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro. A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime. O assassino não recebeu sua herança.¹⁴⁴

O que se percebe é que sob o manto do Princípio Protetivo do direito do trabalho, o poder público acaba por incentivar a formação dessa “poupança” e de sonegação fiscal, o que é altamente danosa tanto para as relações sociais que deveriam ser éticas, quanto ao financiamento de obras e serviços públicos em benefício da sociedade.

Outra situação que rotineiramente se verifica em processos judiciais trabalhistas, é a propositura de reclamações trabalhistas denunciando a existência de alguns meses “sem registro” na carteira de trabalho do autor da ação. Não raro, esse mesmo período (poucos meses) que o trabalhador alega não ter sido registrado, coincide com período em que esse mesmo trabalhador realizou o recebimento da verba assistencial denominada seguro desemprego.

Para compreensão do que se pretende alegar, necessário breve explicação sobre esse instituto.

O Seguro Desemprego, foi instituído no Brasil pelo Decreto-Lei nº 2.284 de 10 de março de 1986, o mesmo que criou o Plano Cruzado, e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30 de abril do mesmo ano, tendo sido estabelecido no art. 25 de sua criação: “ Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Referido benefício teve como norte a função assistencial temporária, inicialmente de até quatro meses, até que o empregado obtivesse nova colocação no mercado, sendo motivo para sua suspensão, novo contrato de emprego e até a recusa da aceitação de nova proposta de trabalho.

¹⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 37.

Ao longo dos tempos esse benefício social sofreu modificações, inclusive aumentando para até 5 meses de pagamento ao trabalhador desempregado involuntariamente.

O benefício é financiado pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que é um fundo contábil-financeiro que obtém receitas principalmente das contribuições para o PIS/PASEP, tais como: 0,65% sobre faturamento bruto das empresas; 1% sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos; e 1,65% sobre a importação de bens e serviços.

Retomando a análise do presente estudo, quando um trabalhador busca na justiça do trabalho o reconhecimento de período “sem registro” e, portanto, o recebimento de verbas decorrentes desse labor que coincida com período em que ele recebeu o benefício do seguro desemprego, deveria ser caso de verificação pelo Estado.

Em caso de constatação da irregularidade, deveria ser o empregado, autor da reclamação trabalhista, obrigado a devolver ao FAT os valores recebidos indevidamente pois, como afirmado no exemplo, o trabalhador já estava trabalhando e, via de regra, age em conluio com seu novo empregador para que não registre o contrato de trabalho, permitindo que aufera o benefício concomitante ao salário pelo trabalho.

Há anos essa situação se repete nas varas do trabalho do país, sem que, contudo, o Estado possua meios eficazes de cruzar essas informações por meios eletrônicos, mesmo após a prolação de uma sentença judicial.

Não é comum que os juízes do trabalho, diante da suspeita desse fato, determinem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para verificação da existência de pagamento da verba assistencial no período alegado, ou ainda, que diante da constatação - até por confissão do autor da ação-, comunique o fato à autoridade competente para que sejam adotadas as providências de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo empregado que, inveridicamente, se passou por desempregado.

No caso de constatação ou confissão, deveria todo juiz do trabalho, que representa o Estado na relação jurídico-processual, encaminhar o caso para as autoridades competentes para apuração da fraude e determinação de devolução aos cofres públicos do benefício legal indevidamente recebido, mas não é o que se vê com frequência.

Em suma, se o Poder Público, através do poder judiciário, toma conhecimento de que por dolo ou fraude, (em conluio ou anuência com seu novo empregador), um trabalhador recebeu indevidamente verba assistencial de seguro desemprego, e não adota medidas que visem possibilitar ao Estado o recebimento em devolução da quantia financiada pela sociedade, é postura que claramente não incentiva a observância da legalidade e da ética pelos trabalhadores.

Ademais, se o trabalhador não tem ideia de que o seguro desemprego é financiado em última instância pela sociedade, e que o recebimento indevido desta verba é prejudicial à outros trabalhadores que efetivamente necessitem desta assistência, jamais haverá o desenvolvimento da responsabilidade social por parte dos empregados que, sem conhecimento dos fatos e das consequências, continua supondo que o financiamento provém de um fundo infinito e distante de sua realidade e responsabilidade.

É necessário que o olhar de proteção legal e estatal seja ampliado para além dos limites de assistencialismo e mera previsão formal de igualdade jurídica à população.

O real e duradouro desenvolvimento de uma nação se dá quando as políticas públicas e a sociedade civil compreendem que o investimento no crescimento cultural e de oportunidades a cada um dos cidadãos gera emancipação e empoderamento individual, para que todos passem, junto com as bases legais e principiológicas, a ser agentes ativos probos na construção de uma sociedade próspera, solitária e pautada em ações na busca pelo bem estar social, sendo esta postura proativa, responsável e participativa, um dos elementos que identifica e compõe a noção de cidadania moderna.

6 CONCLUSÃO

A análise das condições de percepção de cidadania que são disponibilizadas aos trabalhadores brasileiros, em suas relações laborais, tanto no desenvolvimento das atividades junto ao seu empregador ou tomador de serviço, quanto na sua relação com o Estado e com a sociedade, foi o objeto nuclear da pesquisa.

A partir de uma visão histórica da evolução das matizes legais que foram construídas ao longo dos séculos, percebeu-se que a construção da ideia de bem-estar social, de cidadania, de busca pela redução das desigualdades sociais, de proteção legal com a previsão formal e efetiva de direitos e deveres, caminham sinergicamente, ainda que de forma descompassada no tempo.

A noção de cidadania que se tinha no início do século XIX era segregadora e elitista. Porém, com a evolução de seu conceito, houve mutação na compreensão de que sua gênese deveria se pautar na igualdade de direitos a serem concedidos a todos os seres humanos, pois não era mais aceitável a justificativa de exclusão de determinadas categorias em função de classes sociais.

A concepção de cidadania evoluiu para o sentido de garantir amplamente os mesmos direitos civis, políticos e sociais, além dos mesmos meios de exercício desses direitos e conferindo-lhes poderes e oportunidades de influenciar no processo de construção social através da representação política.

A compreensão do que vem a ser cidadania e participação efetiva em uma sociedade, segundo a pesquisa, varia de acordo com o tempo histórico e notadamente a cultura que prevalece em seu meio social, pois, de forma contrária, todos os povos, em todos os países, em todos os tempos, teriam a mesma percepção e conquistas sociais, o que evidentemente não é verdade.

Há países que possuem um menor grau de misérias em sua história, com menor desigualdade social e maior qualidade de vida, cujos dados históricos de verificação envolvem desde condições climáticas, até envolvimento (ou não) em guerras e conflitos de grande monta, mas esses eventos sociais não são absolutos e únicos a justificar tamanha diferença social frente a outras nações.

É comum perceber-se que nos países que se destacam no ranking do IDH, tais como Noruega, Alemanha, Suíça, Canadá, Suécia etc., a população age de maneira a garantir o bem-estar da população em seu amplo conceito, tanto em suas ações individuais, quanto em

reprovação sobre comportamentos ou políticas que sejam em sentido oposto ao bem estar-coletivo.

Como visto na pesquisa, no ano de 2018 o Brasil ocupava apenas o 79º lugar no ranking global do IDH, sendo clara a necessidade de mudança social significativa que possa refletir diretamente nestes índices.

A modificação dos conceitos do que é essencial ao bem-estar humano, como visto, foi se modificando, alterando o seu centro gravitacional do ponto de vista único de riqueza, para a efetiva qualidade de vida, que possui mais largo espectro de elementos, dentre os quais a possibilidade de condições salubres e dignas de habitabilidade, meio ambiente protegido, respeito pela diversidade cultural, segurança pública, tempo para lazer e convívio familiar e social, etc.

Neste diapasão, também o desenvolvimento das regras e princípios que normatizam as relações laborais são de extrema importância histórica, no sentido de que, por seu intermédio, houve a limitação do poder exploratório humano (com objetivo único da produção de lucro), com atração da atuação Estatal, deixando a postura de Estado Liberal (em sua ampla postura negativa de interferência) para se tornar Estado Social (passando a intervir nas relações particulares para garantia do bem social), já que uma de suas funções precípua é a garantia do funcionamento da sociedade em condições de bem-estar em benefício de seu povo.

O desenvolvimento da percepção de cidadania e de pertencimento em uma sociedade, passa necessariamente pela atuação estatal que, com políticas públicas, deve voltar o seu olhar à melhora da qualidade de vida, propiciando ampla gama de igual oportunidades a todos os habitantes, principalmente pela educação de qualidade, inclusive sobre temas relacionados à cidadania - propriamente dita-, além de aplicação com responsabilidade dos recursos públicos e administração proba.

A mitigação do poder e liberdade absolutos de que dispunham os empresários capitalistas até o início do século XX, através das modificações de compreensão dos conceitos de dignidade humana, direitos fundamentais, deveres de solidariedade etc., gerou a nova consequência de se atribuir uma corresponsabilidade social (em seu amplo sentido) às empresas, como forma de contraprestação ao direito de explorar atividades econômicas, mantendo-se, contudo, seu direito de produção com livre-iniciativa e demais direitos que compõem o universo da iniciativa privada, essenciais para o crescimento de uma sociedade.

A maior ampliação do sentido e alcance do conceito de função social atribuído à propriedade privada e, por consequência, à empresarialidade, trouxe também a noção de que é essencial a atuação com bases éticas, morais e observando as necessidades de bem-estar

coletivo, tanto nas relações diretas internas, quanto nas relações travadas com entes externos ao empreendimento, notadamente nas relações com o meio ambiente e a coletividade que a cerca e é por ela atendida.

A relação simbiótica e sinérgica existente entre todos os agente sociais (Estado, iniciativa privada, sociedade civil e população) está cada vez mais evidente em nossa sociedade, conduzindo à inegável conclusão de que o aprimoramento das relações que busquem a efetivação em larga escala de políticas de bem-estar social, deve passar necessariamente pelo fornecimento de educação e cultura de qualidade a todos os membros da sociedade.

No Brasil, infelizmente, grande parte dos brasileiros não conclui o ensino médio e começa a trabalhar ainda na juventude por necessidade de obtenção de meios para sobrevivência pessoal e familiar, o que acaba por diminuir suas chances de galgar espaços profissionais com melhores salários e condições mais salubres para sua realização e mais qualidade de vida.

O Estado deve adotar políticas mais evoluídas de fornecimento de educação e cultura, já desde os primeiros anos escolares, propiciando da maneira de mais fácil absorção as relações jurídicas e sociológicas positivas para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e evoluída, para que desde a primeira infância seja apreendida a noção de que temos direitos, deveres e responsabilidades na formação de uma Brasil menos desigual.

Percebeu-se, na pesquisa, que como a maioria dos brasileiros, mesmo considerados ainda em idade jovem, passa mais tempo de suas vidas em seus trabalhos do que nos bancos escolares, é imprescindível que os locais de trabalho sejam galgados à verdadeiros disseminadores de informação, valores sociais e cultura civilizatória e de cidadania, não mantendo a equivocada postura de ser exclusivamente do Estado a responsabilidade de fornecimento de conhecimento.

Verificou-se na pesquisa que o fomento à cultura do desenvolvimento da cidadania pode estar no cotidiano das empresas, através de suas ações com os próprios empregados, com fornecedores, com o Estado etc. Relações éticas, ecologicamente responsáveis e difusão de informação são armas poderosas para a quebra do ciclo vicioso em que vive um trabalhador que não teve acesso à formação cultural e educacional de qualidade, e que não possua, em suas relações pessoais, outras fontes positivas de obtenção de noção real cidadania.

A sociedade civil possui destacado papel na influência que exerce sobre o povo de uma nação, notadamente dos trabalhadores, que compõem a maior parte da população brasileira, possibilitando, com suas próprias ações empresariais em relação aos clientes, fornecedores e, principalmente, seus empregados, a conscientização que de há interligação entre os atos

praticados por todos em uma sociedade, não importando se são grandes conglomerados, microempresários ou pessoas físicas: todos geram impactos na sociedade.

As empresas e a sociedade civil possuem enorme potencial para a divulgação e solidificação de valores que vão além de uma mera doação simbólica a uma entidade assistencial, como forma de realizar sua função social. Essa função é muito mais profunda, e pode ser realizada sem a necessidade de investimentos monetários vultosos, conforme revelou a pesquisa.

Foi analisado que é possível a realização de função social através de medidas de reciclagem nas empresas, com incentivo para que os empregados façam o mesmo em suas casas e locais de moradia.

O combate ao analfabetismo e o fomento à melhor qualificação profissionais, trazem resultados imediatos de melhora na qualidade de vida dos trabalhadores.

Outras formas de desenvolvimento da função social que também podem ser observadas pelas empresas nas relações laborais, sem que represente desembolso monetário representativo, é a realização de convênios com universidades e associações para a realização de palestras para os trabalhadores sob os mais variados temas de crescimento individual e importância social, tais como: violência doméstica, paternidade responsável, inclusão social, combate ao racismo, medidas de saúde, etc.

A administração (ou governança) pautada em práticas éticas e probas, que ajam com o olhar eco-social, que conceba os empregados efetivamente como colaboradores do sucesso do empreendimento, e que estabeleça, pratique e exija a mesma postura dos que se relacionam em sua cadeia produtiva, interna e externa (*stakeholders*), tratando todos como seres humanos dignos de respeito e possuidores de capacidades de crescimento e multiplicação de valores socialmente positivos, trará contribuição sólida para a melhora da qualidade de vida social brasileira.

A conscientização de que a realização de atividades produtivas e laborais, além de atender a um direito fundamental de todos com suas implicações, deveres e direitos legais, precisa ser ensinada a todos, inclusive trabalhadores e empregadores, já que é comum encontrar pessoas de ambas as categorias, sem o adequado conhecimento em relação às suas influências na construção social.

A preocupação com o fomento da educação, da preservação do meio ambiente, da igualdade jurídica entre os seres humanos e da obtenção de chances iguais para possibilitar o crescimento pessoal, deve ser uma preocupação de todos, incluindo políticas públicas, iniciativa privada e da própria população.

A compreensão de que a cidadania não é só composta por previsão formal de igualdade de direitos, mas também por um rol de obrigações e conscientização da necessidade de cada um se responsabilizar por uma parte no todo, trará benefícios sociais de forma mais duradoura.

Aliado à aplicação da proteção legal desempenhada pelos tribunais do trabalho, é preciso que estes mesmos órgãos jurisdicionais, ao se depararem com situações em que o trabalhador (então, autor de uma ação) tenha se mantido inerte e passivo ante uma irregularidade legal, por se beneficiar da situação ilícita para não efetuar os devidos recolhimentos fiscais e previdenciários, adotem postura de remeter tal situação aos órgãos competentes, já que a cidadania e a rede de proteção legal não pode ser concedida e nem exigida apenas de forma parcial, sob pena de subversão dos valores nos quais se fundam uma sociedade realmente solidária e responsável.

As atuações do Estado e da sociedade civil que não fomentam nos trabalhadores a consciência de que são cidadãos e elementos integrantes de uma sociedade e, portanto, devem ser agentes ativos das mudanças rumo à prosperidade social amplamente concebida (e não apenas material), presta um desserviço ao crescimento pessoal de cada um, já que os mantém numa postura de passividade inativa e desvirtuada, cercados por uma equivocada bolha protetiva, que em nada contribui para a emancipação e melhor qualificação como cidadãos de um país.

Concluiu-se, assim, que no momento histórico em que vive a sociedade brasileira, a concepção de cidadania deve ser elevada para que, além de direitos e deveres relacionados aos elementos civis, políticos e sociais, seja adquirido também o elemento da “socio-responsabilidade”, em que todos se percebam atores ativos da realização da sociedade do bem-estar social, já que a ação ou omissão de cada um, afeta uma cadeia indeterminável na sociedade, tornando-se necessário que haja o empoderamento dos trabalhadores brasileiros, através de ampliação das relações éticas – públicas e privadas -, e da conscientização destes de que podem e devem agir em prol do social, mesclando papéis de orientadores, fiscais e contribuintes, para que haja redução do distanciamento dos padrões de desigualdade social e de qualidade de vida, tão elevados em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Grazielle. **Mediatização do Judiciário**. Entre o espetáculo e o controle: a Justiça e seus holofotes. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/entre-o-espetaculo-e-o-controle-a-justica-e-seus-holofotes/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese**. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 44, n. 1, p.112-136, jun. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292001000100008>.

ARISTÓTELES. **Política**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, tradução: Pedro Constantin Tolens, 2010.

ALVES, Francisco. **Por que Morrem os Cortadores de Cana?** Saúde e Sociedade, [s.l.], v. 15, n. 3, p.90-98, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902006000300008>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902006000300008>. Acesso em: 08 out. 2018.

BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376

BRASIL. Assessoria de Imprensa. Supremo Tribunal Federal. TV Justiça: Milésima transmissão. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115369>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Constituição Federal nº 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta O Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018

_____. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **MPF**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lavajato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

_____. **SFT - TV JUSTIÇA**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115369>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. TST - Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 41**, Dispõe sobre as normas da clt, com as alterações da lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Brasília, DF, 21 de junho de 2018. Disponível em: tst.jus.br Acesso em: 23 jun. 2018.

BULLA, Beatriz. **Na Sala onde Facebook Tenta uma Guerra Contra as Notícias Falsas**. O Estadão. São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,na-sala-onde-facebook-tenta-uma-guerra-contra-as-noticias-falsas,70002552296>. Acesso em: 18 out. 2018.

CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; SIMÃO FILHO, Adalberto. Implementação da Nova Empresarialidade Através da Governança Corporativa: Mecanismo de Contribuição para a Cidadania e de Inclusão Social. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 23, n., p.2-16, jan. 2014. Semestral. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/444/495>. Acesso em: 01 jan. 2019.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2017.

CASTRO, Fenando Gastal de. **Fracasso do projeto de ser: burnout, existência e paradoxos do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda, 2012. 414 p.

CASTRO, Juliana. Em Vídeo em Barco, Cristiane Brasil diz que não deve nada a ex-funcionários. **O Globo**. São Paulo, p. 1-1. 29 jan. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/em-video-em-barco-cristiane-brasil-diz-que-nao-deve-nada-ex-funcionarios-22340377>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CERDEIRA, Maria da Conceição. Relações Laborais e Emprego. **Sociologias**. Porto Alegre, n. 12, p.106-140, dez. 2004. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222004000200005>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CHIUVITE JÚNIOR, Mario. **Processo e Justiça**: uma reflexão à luz dos ideais éticos fundamentais no âmbito da pacificação dos conflitos judiciais. 2010. Tese de Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Doi:10.11606/T.2.2010.tde-27052010-102922. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27052010-102922/pt-br.php> Acesso em: 2019-01-08.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, n. 85, p.38-46, out. 1996.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos Sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos. *In*: DELGADO, Gabriela Neves et al (Org.). **Trabalho, Constituição e Cidadania**: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas. São Paulo: Ltr, cap. 5. p. 65-77, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 235 p.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

DINIZ, Lilia. **A Mídia e o Julgamento do Mensalão**. 2012. Ed. 706. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/a_midia_e_o_julgamento_do_mensalao/>. Acesso em: 17 dez. 2018.

DONADONE, Júlio César; SILVEIRA, Frederico Zenorini da; RALIO, Vanise Rafaela Zivieri (Ed.). **Consultoria para pequenas e médias empresas: as formas de atuação e configuração no espaço de consultoria brasileiro**. Gestão e Produção, São Carlos, v. 19, n. 1, p.151-171, jan. 2012. Trimestral. Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v19n1/a11v19n1.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

DUARTE, Juliana Ferreira Antunes. **Teoria jus-humanista multidimensional do trabalho sob a perspectiva do capitalismo humanista**. 2014. 160 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6574>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENCÍCLICA RERUM NOVARUM. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 20 MAI. 2017.

ESTADÃO, **Diretas Já**: Movimento Político em defesa das eleições diretas. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/noticias/topicos,diretas-ja,874,0.htm>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

GOMES, Rodrigo. **Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos**. 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-audidores-em-20-anos/>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

GUARANY, Gláucia Paula Bernardes. **Responsabilidade Social E Educação Para A Cidadania: o caso Furnas**. 2003. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Fgv - Brasileira de Administração Pública, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3501/000320836.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

HILST, Sérgio de Mattos. **Responsabilidade Social na Cadeia Produtiva Automotiva: Estudo de Caso**. 2002. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Executivo, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, FGV Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3948/000315074.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Brasil) (Org.). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5. ed. São Paulo: Ibgc, 2018. 104 p. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

JACINO, Ramatis. **O Negro no Mercado de Trabalho em São Paulo Pós-abolição - 1912-1920**. 2012. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de História Econômica, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KEYNES, John Maynard. **As Consequências Econômicas da Paz**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, tradução: Sérgio Barh, 2012.

MACHADO, Ronny Max; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Empresarialidade E O Desenvolvimento Social No Ambiente Informacional**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [s.l.], v. 18, n. 2, p.525-548, 30 ago. 2018. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n2p525-548>. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6482>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. Vol. I Parte I, São Paulo: Ltr, 2011.

_____. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, (Vol. I - Parte II), 2017.

MARINGONI, Gilberto. História - O destino dos negros após a Abolição. **Ipea Desafios do Desenvolvimento**, São Paulo, v. 70, n. 8, p.1-5, 29 dez. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 03 nov. 2017.

MARSHALL, Alfred. **Princípios de Economia**: tratado introdutório. São Paulo: Nova Cultural Ltda., tradução Rômulo Almeida e Ottolmy Strauch, 1996.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania e Classe Social. *In*: MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Cap. 3. p. 57-114. Tradução Meton Porto Gadelha.

MARTINS, Luis Carlos dos Passos; KRILOW, Leticia Sabina Wermeier. A Crise de 1929 e seus reflexos no Brasil: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira. *In*: **ALCAR 2015 - Encontro Nacional de História da Mídia**, 10., 2015, Porto Alegre. **Anais**. Porto Alegre: Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia, 2015. p. 1 - 5. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar2015/news/alcar-publica-anais-do-10o-encontro-de-historia-da-midia>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 1848. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MARX, Karl. **O Capital**. 1987. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000086.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATTOS, Laura Vallada de. **A Economia e o Melhoramento Social: a agenda de reformas de Alfred Marshall.** Nova Economia, Belo Horizonte - MG, v. 24, n. 1, p.51-71, abr. 2014. Quadrimestral. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-6351/1743>>. Acesso em: 17 out. 2018.

NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- Sc, v. 14, p.113-136, abr. 2002. Quadrimestral. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/73>>. Acesso em: 12 abr. 2018. P.118

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Novas Perspectivas do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2013. Cap. 33. p. 967-1002.

PINHEIRO, Marta. Comportamento Humano: interação entre genes e ambiente. **Educar em Revista**. [s.l.], n. 10, p.53-57, dez. 1994. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.126>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601994000100007>. Acesso em: 25 mar. 2018

PREITE SOBRINHO, Wanderley. **Saiba Mais Sobre os Caras-pintadas.** Folha de São Paulo, 30/04/2008 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/04/397259-saiba-mais-sobre-os-caras-pintadas.shtml>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

RIBEIRÃO PRETO (Município). **Decreto nº 313, de 22 de novembro de 2017.** Regulamenta a lei nº 8.104, de 22 de junho de 1998, que dispõe sobre parcerias para implantação, conservação e recuperação de áreas verdes, parques, praças públicas, jardins e canteiros centrais de avenidas do município. Ribeirão Preto, SP, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ROCHA, Bruno Anunciação; GALUPPO, Marcelo Campos. **Paternalismo libertário no Estado Democrático de Direito.** Ril, Brasília, v. 210, n. 53, p.135-148, jun/2016. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522902/001073195.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: Ltr., Tradução Wagner D. Giglio, 2015.

ROSÁRIO, Elimara Graciele do. **Contrato de emprego: Conceito, estrutura e modalidades.** Anuário da Produção de Iniciação Científica Discente, Campinas, v. 2, n. 1, p.143-151, jan. 2005. Disponível em: <<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/925/1/artigo%2018.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.** Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11241-19.09.2002.html>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Empresarialidade.** FMU, Direito, São Paulo, v. 25, n. 17, p.11-51, 2003.

SILVA, Juvêncio Borges. Direitos Coletivos: um novo paradigma jurídico, processual e constitucional. *In*: TAVARES NETO, José Querido et al. **A Construção de uma Ordem Constitucional Fundamentada no Direito Coletivo**. Franca: Lemos e Cruz, 2012.

SOARES, João Batista Berthier Leite. O trabalho da Constituição da república Federativa do Brasil: Reflexões de um procurador do trabalho. *In*: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). **Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2013. Cap. 10. p. 275-293.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo: Estudo introdutório à edição portuguesa de O Federalista. *In*: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. 2. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução Viriato Soromenho-Marques e João C.S.Duarte, 2011

SOUSA, Cristiane Heredia; SILVA, Juvêncio Borges da. Políticas Públicas para Praças de uso Comum: vetor para o desenvolvimento social. *In*: Instituto Superior do Serviço Social do Porto (Porto - Portugal). **II Congresso Ibero-Americano de Intervenção Social: Direitos sociais e exclusão**. Porto - Portugal: Lema D'origem, cap. 3. p. 269-279, 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 21 ed, São Paulo LTr, 2003, v.I, p.27

TEIXEIRA, Maria Luisa Mendes; ZACARELLI, Laura Menegon. Os desafios da Atuação Socialmente Responsável. *In*: HANASHIRO, Darcy Mitiki Mori; TEIXEIRA, Maria Luisa Mendes; ZACARELLI, Laura Menegon (Org.). **Gestão do Fator Humano: Uma visão baseada em Stakeholders**. São Paulo: Saraivauni, 2007. Cap. 4. p. 77-109.

_____. A Nova Ambiência Competitiva e o Novo Trabalhador. *In*: HANASHIRO, Darcy Mitiko Mori et al (Org.). **Gestão do Fator Humano: Uma visão baseada em Stakeholders**. São Paulo: Saraivauni, 2007. Cap. 1. p.3-21

TOLDO, Mariesa. Responsabilidade social empresarial. *In*: SOCIAL, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade et al (Ed.). **Responsabilidade Social das Empresas: A contribuição das universidades**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002. p. 71-102.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, tradução João Vasconcelos, 1991.

WERLE, André Carlos. **A Revista de Tropas do Exército Católico Alemão: Congressos Católicos na Alemanha e no Sul do Brasil**. Tese de Doutorado - Curso de História, Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/89002>>. Acesso em: 11 jun. 2018